

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM
INSTITUTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - IFCHS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA - PPGH

RAFAEL DE LIMA RIBEIRO

**MECANISMOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL NO BISPADO
DO MARANHÃO SETECENTISTA**

MANAUS-AM
2021

RAFAEL DE LIMA RIBEIRO

**MECANISMOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL NO BISPADO
DO MARANHÃO SETECENTISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, como exigência final para obtenção de título de Mestre em História Social. Linha de Pesquisa 3: História, Política, Instituições e Práticas Sociais.

Orientadora Profa. Dra. Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

MANAUS-AM

2021

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

| | |
|-------|---|
| R484m | Ribeiro, Rafael de Lima Mecanismos de vigilância e controle social no bispado do Maranhão setecentista / Rafael de Lima Ribeiro . 2021 110 f.: il. color; 31 cm. Orientadora: Marcia Eliane Alves de Souza e Mello Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Amazonas. 1. Visitas Eclesiásticas. 2. Vigilância. 3. Disciplina. 4. Controle social. 5. Maranhão colonial. I. Mello, Marcia Eliane Alves de Souza e. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título |
|-------|---|

RAFAEL DE LIMA RIBEIRO

**MECANISMOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL NO BISPADO
DO MARANHÃO SETECENTISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, como exigência final para obtenção de título de Mestre em História Social. Linha de Pesquisa 3: História, Política, Instituições e Práticas Sociais.

Aprovado em: __/__/2021

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marcia Eliane Alves de Souza e Mello
Orientadora (UFAM)

Prof. Dr. David Avelino Leal
Presidente (PPGH-UFAM)

Prof. Dr. Jaime Ricardo Teixeira
Membro Interno (PPGH-UFAM)

Prof. Dr. Auxiliomar Silva Ugarte
Membro Externo (UFAM)

Dedico esta dissertação aos meus familiares, e à memória daqueles que faleceram antes da conclusão desta, mas que me prestaram apoio nesta jornada de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Sou grato a todos que contribuíram com a realização deste trabalho. Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), pelo fornecimento da Bolsa para a participação dos eventos e aquisição de livros e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História, pelo suporte laboratorial do POLIS – Núcleo de Pesquisas em Políticas, Instituições e Práticas Sociais, do qual pude desfrutar, gratuitamente, de computador para a elaboração e acesso à documentação.

Agradeço à Professora Dra. Marcia Eliane Alves de Souza e Mello pela oportunidade. Agradeço, em particular, aos professores Dr. Jaime Ricardo Gouveia, pela inspiração como modelo de professor/historiador e pelas sugestões durante a disciplina, bem como, ao Dr. Auxiliomar Silva Ugarte, pelas aulas e pelas sugestões acerca da pesquisa, e, o professor Dr. Davi Avelino Leal, por indicações bibliográficas para a pesquisa.

Agradeço aos professores que contribuíram direta e indiretamente no decorrer desta trajetória que tracei desde o início da graduação até a conclusão desta dissertação. Agradeço ao secretário do PPGH Jailson Soares Mota, por sempre prestar, de maneira solícita, auxílio perante as documentações do programa.

Agradeço aos meus amigos, em especial Wanderlene Barros, pelo companheirismo “maternal” dentro e fora da academia, Carlos Renha e Keila Aniceto, por auxiliarem com suas sugestões acerca do projeto e dissertação. Agradeço também Luziane Lobato, Ana Guerreiro e Márcia Ribeiro por dividirmos esta jornada, com nossas respectivas pesquisas acadêmicas.

Agradeço aos meus familiares Carlos José da Cruz Ribeiro, Cristina Maria de Lima Ribeiro e Daniel de Lima Ribeiro, Maria Dorotéia Ribeiro, Eliane Lima e André Dutra, que estiveram sempre me motivando nos momentos de turbulência na construção deste trabalho. Agradeço minha companheira Darlyng Maria Gomes Tavares pelo suporte emocional e acadêmico. Agradeço a mim mesmo, por não ter desistido desta tão difícil jornada.

RESUMO

RIBEIRO, Rafael de Lima. **Mecanismos de vigilância e Controle Social no bispado do Maranhão Setecentista**. 2021. 103f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

A dissertação analisa a partir das devassas de visitas episcopais, os mecanismos de vigilância e controle social em espacialidades correspondentes ao Bispado do Maranhão no século XVIII. Por meio das denúncias, dos delitos, dos denunciados e das testemunhas demonstramos as normativas utilizadas para comprovação desse instrumento de inspeção oficial ocorrida na região. A pesquisa – de natureza teórico-documental – tem por objetivo desvelar alguns perfis sociais e étnicos da época por meio da análise das devassas de visita. Sendo assim, essa pesquisa buscou contextualizar as normativas para realização das visitas no Maranhão colonial, apresentar as setenças disciplinadoras aos denunciados nas devassas de visita e discutir os registros contidos nos termos de culpa das visitas. Os resultados evidenciaram que as visitas episcopais foram um mecanismo de vigilância, disciplina e controle, que exerceu influência impositiva sobre os fregueses que, por sua vez, reproduziram essas normatividades.

Palavras-chave: Visitas Eclesiásticas. Vigilância. Disciplina. Controle social. Maranhão Colonial.

ABSTRACT

RIBEIRO, Rafael de Lima. **Supervision and Social Control Mechanisms in the bishopric of Maranhão in the eighteenth century**. 2021. 103f. Dissertation (Master in History) - Institute of Philosophy, Humanities and Social Sciences - Postgraduate Program in History, Federal University of Amazonas, Manaus.

The dissertation analyzes, from the wanton of episcopal visits, the mechanisms of surveillance and social control in spatialities corresponding to the Bishopric of Maranhão in the 18th century. Through denunciations, crimes, defendants and witnesses, we demonstrate the rules used to prove this official inspection instrument that took place in the region. The research - of a theoretical and documental nature - aims to reveal some social and ethnic profiles of the time through the analysis of the wanton visits. Therefore, this research sought to contextualize the norms for conducting visits in colonial Maranhão, to present disciplinary sentences to those denounced during the visit and to discuss the records contained in the guilt terms of the visits. The results showed that the episcopal visits were a mechanism of surveillance, discipline and control, which exerted an imposing influence on customers who, in turn, reproduced these norms.

Key Words: Ecclesiastical Visits. Supervision. Discipline. Social control. Colonial Maranhão.

LISTA DE QUADROS

| | |
|---|----|
| Quadro 1 - Localidades dos autos de visita diocesana (1727-1760) | 28 |
| Quadro 2 - Localidades das visitas nos termos de culpa (1729-1760) | 29 |
| Quadro 3 - Visitas diocesanas no Maranhão e Piauí (1727-1760) | 30 |
| Quadro 4 - Qualidade/origem dos denunciados nas devassas..... | 48 |
| Quadro 5 - Denunciados com um único delito em devassa | 49 |
| Quadro 6 - Denunciados por mais de um delito | 50 |
| Quadro 7 - Denúncias nos translados de culpa (1729-1760) | 52 |
| Quadro 8 - Padres denunciados nas visitas no capítulo 31 | 59 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 - Testemunhas por devassas | 37 |
| Tabela 2 - Denunciados em devassas (1727-1760) | 45 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 - Denunciados por gênero em devassas e translados de culpa (1727-1760) | 46 |
| Gráfico 2 - Denunciados por um só delito | 50 |

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1 - Visitas episcopais no Bispado do Maranhão (1727-1760) | 44 |
|---|----|

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| CAPÍTULO 1 - OS DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DA IGREJA NO PERÍODO COLONIAL | 18 |
| 1.1 Intento Religioso e Colonizador | 18 |
| 1.2 Entre o moral e o herético | 20 |
| 1.3 A normatividade da visita diocesana | 23 |
| 1.4 As visitas diocesanas nas capitanias do Maranhão e Piauí setecentista | 27 |
| CAPÍTULO 2 - O PRIVADO SE TORNOU PÚBLICO: OS DENUNCIADOS NO BISPADO DO MARANHÃO SETECENTISTA | 42 |
| 2.1 Delineando um perfil dos denunciados nas visitas diocesanas | 43 |
| 2.2 Identificando os desvios nas devassas de visitas | 52 |
| 2.2.1 O âmbito privado: o amancebamento e o incesto | 53 |
| 2.2.2 Os desvios dos párocos | 57 |
| 2.2.3 O pecado nefando: bestialidade | 62 |
| 2.2.4 Os delitos espirituais | 63 |
| 2.2.5 Curas, benzeduras e feitiçarias | 65 |
| 2.3 Visão étnica das capitanias | 70 |
| CAPÍTULO 3 - A DISCIPLINA: O <i>MODUS OPERANDI</i> | 72 |
| 3.1 Um outro mecanismo: o juízo eclesiástico no bispado do Maranhão | 72 |
| 3.2 As disciplinas nas visitas diocesanas do bispado do Maranhão | 82 |
| 3.3 As relações do poder pastoral | 88 |
| 3.4 A vigilância e o controle para além do Juízo Eclesiástico | 91 |
| NOTAS CONCLUSIVAS | 96 |
| REFERÊNCIAS | 100 |
| ANEXO I | 106 |

INTRODUÇÃO

A colonização no Brasil foi marcada fortemente pela ação das ordens religiosas, em especial pela Companhia de Jesus, que atuou promovendo a expansão do Catolicismo às populações nativas. Nesse lugar, conhecido como América Portuguesa era o encontro de diversas culturas, o que poderia dificultar a imposição da Igreja.

Nesse contexto, o território se tornou próprio para práticas de rituais religiosos e outras manifestações que iam totalmente contra os ensinamentos católicos, o qual muitas vezes, sob a influência da cultura mística dos indígenas ou dos africanos escravizados, que poderiam desviar os fiéis católicos de seus dogmas.

O resultado desse intercâmbio cultural acabou se tornando uma das maiores preocupações para a Igreja, que temia justamente o distanciamento moral e ético do Cristianismo praticados pelos colonos luso-brasileiros¹. Diante de um grande alerta para um potencial enfraquecimento do Catolicismo no Brasil, foi necessária a apropriação dos mecanismos de controle, da competência da Igreja, para combater essas “ameaças” que permeavam a sociedade colonial.

Das estratégias de controle social mais conhecidas e utilizadas pela Igreja podemos citar as visitas inquisitoriais e as visitas pastorais. Porém diante da delimitação temática, nos debruçaremos apenas na perspectiva das visitas pastorais, que predominaram na América portuguesa, promovidas pelos bispos em seus territórios, as visitas pastorais.

Por meio das visitas pastorais eram inspecionadas paróquias e capelas de diversas localidades, com o objetivo de garantir pontos nevrálgicos no bom andamento da catequização como: a estrutura física, os ensinamentos dos Santos Evangelhos, disciplina dos padres e dos fregueses², entre outros.

¹ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquição Portuguesa e a Sociedade Colonial**. Fonte Editorial. São Paulo, 2016.

² GOUVEIA, Jaime Ricardo. Estrutura e configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos no espaço luso-americano durante o período colonial. *In*: ALBANI, B.; DANWERTH, O.; MEJÍA, P. (orgs.) **Novos campos de pesquisa da história das instituições eclesiais e suas normatividades no Brasil** (séculos XVI-XIX). Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History (no prelo). (2013).

Em Portugal, as visitas pastorais mereceram muita atenção dos agentes diocesanos, onde foi detectado diversos desvios de caráter que feriam a moral cristã, por parte dos fregueses.³ Como tentativa de aglutinar ainda mais o controle, atrelada a visita pastoral, viu-se necessária uma nova ferramenta de averiguação, o que resultou nas Devassas de Visitas, cujos denunciadores eram os próprios moradores das freguesias, as chamadas testemunhas, inclusive os párocos, como era usual nos demais reinos católicos europeus. Esse modelo foi transplantado para o território ultramarino, sendo realizado em diversas vilas e freguesias brasileiras no período colonial.

Salientamos que, o *modus operandi* português utilizado pela Igreja, fora o pontapé para esta pesquisa, pois esse se difere dos modelos inquisitoriais da Espanha, França, Itália, entre outros. Principalmente pela especificidade nas visitas pastorais, onde obtinha jurisprudência e característica própria.

É possível encontrar trabalhos a respeito das visitas diocesanas na América Portuguesa em seus vários momentos, assim como em vários espaços em que atuaram⁴. Porém, ao que tange a Amazônia colonial, ainda existe certa carência de produção acadêmica em relação a ação diocesana, pois a maior parte dos estudos se prendem às questões sobre a atuação da Inquisição⁵.

³PAIVA, José Pedro. Inquisição e visitas pastorais: dois mecanismos complementares de controle social? **Separata Revista de História das Ideias**. Coimbra, v. 11, p. 85-102, 1989.

⁴BOSCHI, Caio Cesar. As visitas diocesanas e a Inquisição na Colônia. **RBH**. São Paulo. Vol. 7, nº 14, p. 151-184, 1987.; CRUZ, Elias Felipe de S. **As Visitas Diocesanas nas Minas Setecentistas**: Poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII. 2009. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009.; MATTOS, Yllan. Administração Eclesiástica ou visitação Inquisitorial? As relações entre a Igreja e o Estado no Grão-Pará na época da visitação do Santo Ofício (1763-1774). *In*: ROGRIGUES, Adair Carlos; ASSIS, Angelo Adriano Faria de; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATTOS, Yllan de (orgs.). **Edificar e transgredir**: Clero, Religiosidade e Inquisição no espaço Ibero-americano (séculos XVI-XIX). Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 315-333.

⁵OLIVEIRA, Maria Olindina Andrade de. **Olhares Inquisitoriais na Amazônia Portuguesa**: o Tribunal do Santo Ofício e disciplinamento dos costumes, 2010. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.; MAIA, Glauciene da Costa. **Feiticeiros negros no Grão-Pará (1755-1772)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014.; ARAUJO, Sarah dos Santos. **À espreita do sentimento**: rastros do medo e cotidiano no contexto da ação inquisitorial no Grão-Pará (1760-1773). 2015. Dissertação de (Mestrado em História), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2015.; LIMA, João Antônio Fonseca Lacerda. **"Pessoas de vida e costumes comprovados"**: clero secular e inquisição na Amazônia setecentista. 2016. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.; SILVA, Arthur Narciso Bulcão da. **Magia e Inquisição**: O "Mundo Mágico" do Grão-Pará e Maranhão (1763-1769). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.; CARVALHO, Leila Alves. **Os Cadernos do Promotor**: as ações do Tribunal do

Adentrando nas produções da historiografia⁶, tanto as “clássicas” quanto as mais recentes, sobre as visitas inquisitoriais no Brasil, nota-se a grande contribuição desta “instituição investigativa” na reconstrução cultural do Brasil colonial. A coroa portuguesa se limitou a enviar visitas gerais, bem como manter agentes locais, para vistoriar as condutas dos hereges nas colônias de tempos em tempos⁷.

Diante desse contexto, esta pesquisa se propõe analisar os mecanismos e as relações de vigilância e controle social exercido pela Igreja no Bispado do Maranhão, na primeira metade do século XVIII. Sendo assim, o primeiro objetivo específico é apresentar os mecanismos de vigilância de controle social e suas especificidades. O segundo objetivo é investigar o perfil dos denunciados e a tipologia dos delitos no Bispado do Maranhão setecentista. Por último, o objetivo é relacionar a aplicabilidade da justiça eclesiástica, o poder pastoral por meio dos translados de culpa.

Inspirados, num primeiro momento, no trabalho do historiador português Pedro Paiva (1999) e Joaquim de Carvalho (1980), que estudaram a ação da Inquisição e as visitas pastorais em Coimbra, entre os séculos XVII e XVIII. Onde consideram essas ações como “instituições” complementares da Igreja, que tinha com a função de controlar e pastorear as populações inspecionadas pelos agentes da Igreja⁸.

Santo Ofício no Maranhão e Grão-Pará (1640-1750). 2018. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

⁶ BETHENCOURT, Francisco. **Inquisição e controle social**. História & crítica [separata], 14 (1987); BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drummond. **O Brasil setecentista como cenário de bigamia**. Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. (2004), PALOMO, Frederico. **A contra-reforma em Portugal 1540-1700**. Livros Horizonte. (2006), Lisboa; FEITLER, Bruno. **Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil**. No livro *A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de casa*, EDUERJ (2006); HESPANHA, Antônio Manuel. **A cultura jurídica europeia**. Almedina, Coimbra, 2012; PAIVA, José Pedro. **Baluartes da Fé e da Disciplina**. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1759), Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011; NOVINSKY, Anita Waingort. **Cristãos novos na Bahia: a Inquisição no Brasil**. {2 ed}, São Paulo: Perspectiva, 2013; PRODI, Paolo. **Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2005; SOUZA, Laura de Mello. **O diabo e a terra de Santa Cruz**: Feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁷ GOUVEIA, Jaime Ricardo. Dois galhos, um só tronco, na salvaguarda “pureza da fé”: A vigilância e disciplinamento da luxúria heresia do clero. In: MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça (Orgs.). **Inquisição & Justiça Eclesiástica**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 307–343.

⁸ PAIVA, José Pedro. Inquisição e visitas pastorais: dois mecanismos complementares de controle social? Separata **Revista de História das Ideias**. Coimbra, v. 11, p. 85-102, 1989.

Bem como, na pesquisa desenvolvida por Mello, na qual observa a atuação dos agentes inquisitoriais e os mecanismos de controle, no bispado do Maranhão⁹. Também, nos apoiamos no trabalho de Pollyanna Mendonça (2011), pois trata da justiça eclesiástica no Bispado do Maranhão Setecentista.

Desta forma, à luz dos estudos já produzidos sobre a ação inquisitorial no século XVIII, com o enfoque na prática do controle social exercido pelos agentes inquisitoriais e diocesanos em cooperação, nos permitirá alcançar novas informações sobre essas atuações disciplinadoras.

No que se refere as fontes primárias, analisamos 14 registros de visitas diocesanas realizadas no Bispado do Maranhão, identificados nos arquivos da Arquidiocese do Maranhão, no século XVIII, compreendidas entre os anos de 1727 e 1788¹⁰.

Considerando o estado de conservação¹¹ da documentação de algumas destas visitas, a completude¹² dessas fontes e o recorte cronológico de antes das mudanças urbanas ocorridas a partir de 1755¹³, descartamos as seguintes visitas: a de São Luís (1753), a de Surubim (1742), a de Ribeira do Itapecuru (1788)¹⁴ e de Nossa Senhora da Vitória - São Luís¹⁵, que correspondem aos anos de 1749 e 1753.

Considerando os critérios de exclusão, nos centramos nas Devassas de Visitas realizadas entre os anos de 1727 a 1760. Sendo assim, nosso universo de análise de dados corresponde a um total de 11 visitas diocesanas, realizadas nas seguintes regiões do Bispado do Maranhão: Vila de Santo

⁹ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. As visitas pastorais e ação inquisitorial na Amazônia colonial (1727-1760). In: **Anais do SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 25. 2009, Fortaleza.

¹⁰ O acervo da Arquidiocese do Maranhão está sob a guarda do Arquivo Público do Estado do Maranhão, que organizou e escreveu a documentação. A série documental "autos de visitas pastorais" indica a existência de apenas 12 autos de visitas para o século XVIII. Contudo, em pesquisa realizada em 2008, a professora Dra. Marcia Eliane Mello identificou mais duas devassas de visitas, que estão arroladas em outras séries do arquivo, mas que pelo seu conteúdo serão aqui analisadas conjuntamente com as demais.

¹¹ O critério de inclusão e exclusão se deram pelas condições físicas em que se encontram as documentações. Alguns documentos apresentam manchas d'água, fissuras e deterioramento do material, tornando ilegível a leitura do documento.

¹² Consideramos documentação completa quando apresenta desde o Termo de abertura ao Termo de Conclusão.

¹³ Em particular na capitania do Piauí, em 1762, na qual o Governador Pereira Caldas transformou em vilas algumas freguesias, em resposta à um decreto régio de 19 de junho de 1761. (ARAÚJO, Renata Malcher. Dos preceitos da beleza, da beleza dos preceitos. **Revista de História da Arte**. n. 9, p. 56, 2012).

¹⁴ A visita de Sorubim de 1742 está muito apagada e de difícil leitura, então privilegiamos uma visita realizada em 1741 para compor nossa pesquisa.

¹⁵ Os autos de visita estão incompletos.

Antônio de Alcântara (1727 e 1741), Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru (1734 e 1760), Rio Mearim (1734), Santo Antônio do Surubim (1741 e 1759), Aldeias Altas (1741 e 1753), São Luís¹⁶ (17Mello49) e Nossa Senhora do Desterro do Poti (1759).

Analisamos as formas de controle social por meio das ações disciplinadoras, tais como: os Termo de Culpa e os Termo de Conclusão, por conta do caráter repressivo. Ponderando que isso o ponto principal para compreender esses mecanismos de poder.

Secundariamente, examinamos alguns translados de culpas¹⁷, encontrados na documentação do Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, que ampliaram nossa compreensão sobre a abrangência das visitas diocesanas ocorridas no Bispado do Maranhão¹⁸.

Diante disso, no primeiro capítulo, contextualizamos a atuação do Bispado do Maranhão no século XVIII e suas esferas, como o Juízo Eclesiástico¹⁹, caracterizando o seu funcionamento, sua jurisdição e a composição de sua alçada como mecanismos para exercer o controle dessas populações.

No segundo capítulo, evidenciamos os delitos cometidos pelos denunciados, destacando os casos identificados nas devassas de visitas selecionadas, expondo o perfil das testemunhas que depuseram contra as pessoas fora das normativas.

No terceiro capítulo, exibimos as conclusões acerca das devassas de visitas de Nossa Senhora do Rosário de Itapecuru (1734 e 1760), Rio Mearim (1734), Santo Antônio do Surubim (1741), Aldeias Altas (1741), Alcântara (1741) e Nossa Senhora do Desterro do Poti (1759), para compreendermos se

¹⁶ Apesar de incompleta, consideramos essa visita, pois contém informações sobre o funcionamento do mecanismo de controle 'visitas diocesanas.

¹⁷ O traslado de culpa é uma cópia de uma ou mais culpas tiradas em visita pastoral de delitos que são da alçada da Inquisição, tais como bigamia ou feitiçaria, por exemplo.

¹⁸ Agradeço a contribuição da Profa. Dra. Marcia Mello pela disponibilização destas fontes, bem como, as análises empreendidas por ela em comunicação intitulada "As Visitas Pastorais e a Ação inquisitorial na Amazônia Colonial (1727-1760)", apresentada no XXV Simpósio Nacional de História da ANPUH, 2009. Texto inédito.

¹⁹ Juízo Eclesiástico, ou visitas diocesanas, ou visitas episcopais, eram tribunais ordinários de primeira instância, exigindo juízos de instâncias superiores (GOUVEIA, 2013).

a Igreja, por meio de seus mecanismos, conseguiu exercer o disciplinamento e o controle dessas populações.

CAPÍTULO 1

OS DISPOSITIVOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DA IGREJA NO PERÍODO COLONIAL

Neste capítulo, apresentaremos sumariamente como o reino de Portugal utilizou, por meio da Igreja, instituições para vigiar, detectar, inspecionar e controlar socialmente as populações em sua colônia na América, principalmente por seus mecanismos complementares: o Tribunal do Santo Ofício e as Visitas Pastorais.

Argumentamos que o encontro de várias culturas e práticas sociais dos diferentes grupos étnicos que habitavam o Brasil no período colonial, com uma pluralidade de crenças poderia induzir alguns comportamentos considerados desviantes pela Igreja católica, ferindo assim os dogmas ensinados por esta vertente cristã. A Igreja, preocupada com isso, inseriu dispositivos de vigilância e controle desses desvios.

Na primeira seção deste capítulo, contextualizaremos o Bispado do Maranhão do século XVIII, demonstrando sua estrutura, seus agentes, suas competências e suas jurisdições, assim como as potencialidades utilizadas pelos agentes da igreja e seus diferentes mecanismos para vigiar a população maranhense, buscando perceber desvios e crimes praticados pela população por meio das devassas de visitas.

Na segunda seção, apresentamos a inspeção das devassas de visitas, onde descreveremos a totalidade dos denunciados e dos delitos das onze devassas averiguadas. Exporemos também o “fio condutor” desse mecanismo, que são as testemunhas, traçando um perfil a respeito dessas pessoas.

Na terceira subseção, discutiremos a eficácia do disciplinamento e do controle dessas populações que foram vigiadas e inspecionadas pelas devassas, apresentando as conclusões e admoestações das devassas sobre dos denunciados.

1.1 Intento Religioso e Colonizador

Compreender o(s) processo(s) de colonização no território luso-americano perpassa pela expansão do Cristianismo e a tentativa de adaptação de seus preceitos no território. Com auxílio documental produzido pela Igreja, existe a possibilidade de verificar alguns mecanismos utilizados por esta instituição e a ação de seus agentes.

Com as fontes produzidas pelas instituições religiosas, preservadas nos acervos quer sejam públicos, como as dos arquivos estaduais, quer sejam privados, como as das diversas dioceses constituídas na América portuguesa, é possível (re) construir boa parte da história religiosa do Brasil colonial.

Nesse período, com aumento da produção açucareira do nordeste colonial, muitos senhores de engenho e comerciantes, estabelecidos na região, tornaram-se cristãos novos, sendo assim, a principal motivação da visitação pastoral era a perseguição aos novos cristãos e ao confisco de seus bens. Outra justificativa para a presença constante da Igreja, se deu pela necessidade da integração do Brasil colonial ao mundo cristão e, principalmente, aos sistemas de fé praticados pelos colonos²⁰.

Com pouco mais de duzentos anos, a colônia portuguesa na América possuía várias identidades, várias culturas e múltiplas particularidades e ainda caminhava em suas formações buscando uma “identidade”. Um território onde se tinham diferentes costumes, o que determinou quase todos os processos de colonização conhecidos e executados, o Cristianismo e o uso de trabalho forçado. Pontos que se fizeram presentes na Colônia²¹.

Em um território imenso, com uma população mesclada entre indígenas, pretos e brancos, o papel da Igreja em expandir a fé Cristã continuava em seu processo de amadurecimento. Com o decorrer desse processo de unificação, muitas vezes alguns portugueses que residiam no território começavam a se misturar com os nativos, adquirindo não somente seus costumes e particularidades, mas começando a questionar alguns dos valores vistos como sagrados pela Igreja.

²⁰ VAINFAS, Ronaldo. O Santo Ofício no Brasil: estruturas, fases, principais casos. In: MATTOS, Ylan de; MUNIZ, Pollyanna G. M. **Inquisição & Justiça Eclesiástica**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

²¹ SIQUEIRA, Sônia. **A inquisição Portuguesa e a sociedade colonial**. 2º ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2016.

Essa circularidade entre brancos, indígenas e pretos resultou em uma miscelânea étnica-cultural-religiosa através de: união matrimonial, filhos legítimos e filhos ilegítimos²², entre outras misturas, resultando em vários comportamentos em que se apresentavam como desvios²³.

A Igreja buscava reprimir essas ações com as quais não eram compatíveis, e que poderiam colocar em risco sua atuação. Desta feita, era necessária enfatizar cada vez mais a legitimidade do Cristianismo e suas práticas como um protocolo correto para se atingir o caminho de uma vida “reta”, ao mesmo tempo condenava o que não se encontrava dentro dos preceitos cristãos.

Esse choque multicultural, social e de costumes foi se apresentando como algo cada vez mais costumeiro no território, haja vista que os clérigos e os populares conviviam nos mesmos espaços, tais como vilarejos, freguesias, e Igreja. Essa circularidade também resulta em uma grande junção de ideais, promovendo um “saber” totalmente diferente dos que era costumeiro.

Não apenas havia as palavras do Sagrado, proferidas por um padre durante uma missa, entre práticas cotidianas e religiosidade, existiam outras tradições trazidas e praticadas pelas famílias, tais como: tradições orais e costumes perpassados pelos pretos, pelos escravizados e pelos indígenas, das quais a Igreja condenava.

O encontro de várias tradições gerou uma grande confusão na população, mesmo com a predominância da manutenção da cristandade no território. Isso acarretou na Igreja a necessidade de aniquilar essa pluralidade cultural que ameaçava o imaginário coletivo da população colonial, pois se manter forte e dominante era essencial.

1.2 Entre o moral e o herético

²² Quando nos deparamos com filhos ilegítimos, nos referimos ao nascimento de filho(s) fora do casamento do homem ou mulher.

²³ SCOTT, Ana Silvia Volpi. Aproximando a Metrópole da Colônia: família, concubinato e ilegitimidade no Noroeste português (século XVIII e XIX). *In: Anais do XIII ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS POPULACIONAIS*, 13, 2002, Ouro Preto, [...]. MUAZE, Mariana. Por uma micro-história da família. *In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH*, 26, 2011, São Paulo.

Anteriormente, contextualizamos as justificativas da Igreja para enviar seus agentes ao território colonial, no intuito de detectar os fiéis que apresentaram comportamentos e práticas oblíquas em relação aos seus dogmas e em seguida vigiar e controlar esses desvios.

Nesta subseção, apresentaremos os mecanismos que a Igreja dispunha para a percepção, averiguação e manutenção da vigilância e do controle sobre seus fiéis e, principalmente, sobre as populações que estavam fora dessas normatividades estabelecidas por esta instituição.

Entre os mecanismos utilizados pela Igreja, podemos citar o Tribunal do Santo Ofício e as visitas pastorais. Com o intuito de distinguir esses dispositivos, faz-se necessário conhecer suas respectivas jurisdições. Valendo ressaltar que ambas seguiram as legislações do modelo português.

A Inquisição fora uma instituição com atuações esporádicas no território português da América, “insuficiente” para manter o disciplinamento e o controle de uma multidão confusa em que se manifestavam os “brasileiros”. Enquanto as atuações das visitas pastorais complementaram a vigilância dessas populações, tendo em vista a iminente ausência do Tribunal do Santo Ofício²⁴.

Paiva (1988) revela que as esporádicas presenças da Inquisição no território colonial se deram pelo custo elevado de se realizar uma visita do Santo Ofício. Nesse contexto, a Igreja necessitou corrigir as lacunas deixadas pela ausência de controle das populações locais, por meio da implantação da “máquina” inquisitorial na colônia, à medida que era evidente a falta cumprimento das condições normas normativas²⁵.

De tempos em tempos, os oficiais da Igreja visitavam as cidades e lugares, principalmente, quando os casos de delito apresentavam rumores ou que eram de fama pública, sendo assim, ocorria uma inspeção periódica por meio das visitas pastorais e pelas visitas do Santo Ofício²⁶.

O Tribunal do Santo Ofício era encarregado por coletar, julgar e sentenciar os delitos enquadrados no âmbito das heresias, que feriam

²⁴ PAIVA, José Pedro. **Inquisição e visitas pastorais**: dois mecanismos complementares de controle social?. Separata da Revista de História das Ideias, vol. 11. Faculdade de Letras. Coimbra, 1989.

²⁵ SIQUEIRA, Sônia. **A inquisição Portuguesa e a sociedade colonial**. 2º ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2016.

²⁶ SIQUEIRA, Sônia. **A inquisição Portuguesa e a sociedade colonial**. 2º ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2016.

diretamente os dogmas da Igreja e a fé cristã, como o sacrilégio; a solicitação; a sodomia; e outros delitos que iam de encontro com o sagrado da Igreja, que eram de competência da jurisdição da Inquisição²⁷.

As visitas pastorais têm como atividades inspecionar pessoas e lugares eclesiásticos, denotam de uma jurisdição com um viés distinto se compararmos ao Santo Ofício. Desse modo, caracterizamos que as visitas pastorais manifestam que o visitador diocesano tem como atividades inspecionar pessoas e lugares eclesiásticos.

Elas não abrangem os delitos considerados heresia, mas englobam as transgressões de caráter moral. As práticas em que se encaixam no âmbito de jurisdição das visitas pastorais são: alcouce; alcovitice; incesto, amancebamento; bestialidade; viver em ódio e outros considerados agressivos para uma moral considerada cristã²⁸.

Nesse cenário, as atuações das visitas pastorais se tornaram um meio muito mais comum para efetivar a vigilância na ausência da Inquisição, devido à escassez das estruturas físicas e dos recursos humanos que pudessem contribuir com as visitas do Tribunal e para a elaboração dos Auditórios Eclesiásticos e pelo iminente aumento de práticas consideradas desviantes pela Igreja.

Apesar das visitas pastorais serem responsáveis pelos delitos de suas alçadas, também operavam de forma complementar ao Santo Ofício, ao registrar as práticas e as denúncias das transgressões que se configuravam como heréticas. Ou seja, além de realizar todo o processo de visita em determinada freguesia e ou vila, também anotava os delitos de jurisdição da Inquisição. Então, serviam como uma espécie de “filtro” e “afunilamento” para o Santo Ofício e para que pudesse iniciar os devidos procedimentos de verificação dos denunciados presentes nas visitas²⁹.

Considerando os dois mecanismos abordados, a próxima subseção será sobre as especificidades das visitas pastorais, a partir daí verifica-se a

²⁷ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados**: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil. 3ª reimpressão. Ed. Nova Fronteira (S/D).

²⁸ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, Metrópoli do Brasil. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853. p. 91.

²⁹CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro. A evolução das visitas pastorais da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII. **Ler História**, n.15, p. 29-41, 1989.

implementação de um outro mecanismo: as devassas de visitas. O intuito é demonstrar o funcionamento desses instrumentos de vigilância e controle.

1.3 A normatividade da visita diocesana

Desse modo, caracterizamos que as visitas pastorais significam que o visitador diocesano tem como atividades inspecionar pessoas e lugares eclesiais. Nesse sentido, era obrigação do bispo visitar anualmente sua diocese ou designar algum substituto caso não pudesse ir por algum impedimento e, caso, o território abrangesse uma área muito extensa para completá-la anualmente, era necessário realizá-las, no máximo, a cada cinco anos³⁰.

Nesse contexto, os visitantes inspecionavam não somente as pessoas residentes no local da visita e seus párocos, como também vistoriavam as edificações, como igrejas, capelas e lugares sagrados em seu âmbito geral, pois sua função era a de controlar a vida dos paroquianos e do clero, principalmente, de maneira apostólica.

Desta forma, as visitas pastorais conferiam como estavam sendo realizadas as missas, os trabalhos dos párocos, os ensinamentos do evangelho, as vestimentas apropriadas pelos clérigos, ornamentações das paróquias, a pia batismal, os santos óleos, as procissões, os defuntos sepultados, situação do edifício, o decoro dos vigários, as irmandades presentes em cada localidade, entre outros³¹.

Sendo assim, as visitas pastorais tratavam de detectar as atividades que abarcavam o aspecto geral dos comportamentos dos paroquianos e cleros, assim como das irmandades, conservação dos edifícios, e não sobre o caráter singular de inquirir os fregueses para averiguação de suas particularidades. Em outras palavras, por se tratar de uma atividade que buscava abranger o domínio mais geral, as visitas pastorais detectavam as infrações, mas não aprofundavam sobre os problemas que eram percebidos nas mesmas.

³⁰ CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do setecentos: o Curral del Rei e as visitas religiosas. *Varia História*, n. 18, p.11-28, 1997.

³¹ CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do setecentos: o Curral del Rei e as visitas religiosas. *Varia História*, n. 18, p.11-28, 1997.

Portanto, em uma visita pastoral que se realizava, seria possível detectar a suspeita de alguns desvios nas localidades inspecionadas pelo visitador. Nessas visitas, onde se percebiam algumas suspeitas, o visitador tomava a decisão junto com seus pares sobre a possibilidade de abrir ou não um instrumento de averiguação mais aprofundado para confirmar se os rumores eram ou não verídicos.

Entretanto, não competiam as visitas pastorais essa jurisdição de inquirir os fregueses para detectar alguns possíveis desvios. Contudo, caberia ao visitador abrir ou não, a partir dos resultados obtidos nas visitas pastorais, uma devassa para averiguação em respeito de uma suspeita ou dimensão de determinado caso. Portanto, as visitas tinham um caráter mais sacramental e admoestador³².

Outro mecanismo para a investigação mais vertical e minuciosa dos fregueses em seu cotidiano eram as devassas, ou como se apresentou no decorrer do século XVIII, as visitas episcopais ou visitas diocesanas. Dessa maneira, as devassas possuíam uma jurisdição e uma normatividade que possibilitaram adentrar em investigações mais específicas e singulares aos fregueses.

Assim sendo, a jurisdição dessas visitas diocesanas ou episcopais (devassas) remete justamente ao espaço do bispado em particular, ou seja, ao instrumentalizar a investigação singular e específica acerca dos fregueses das localidades que receberam os visitantes. Com efeito, esse mecanismo permitiu detectar o cotidiano das populações inspecionadas, através de algumas normas vigentes nas constituições que regiam os bispados³³.

As normatividades para a execução dessas visitas diocesanas partiram dos regimentos que compuseram esses auditórios, como também estabeleciam os métodos a serem utilizados pelos visitantes para o prosseguimento da visita. Dentre elas, podemos destacar as quarenta perguntas a serem

³² CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do setecentos: o Curral del Rei e as visitas religiosas. **Varia História**, n. 18, 1997. p.9.

³³ CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do setecentos: o Curral del Rei e as visitas religiosas. **Varia História**, n. 18, p.11-28, 1997.

realizadas que registrariam, no âmbito singular, os delitos contra a doutrina e os bons costumes³⁴.

Logo, esses mecanismos de verificação possibilitavam aos visitantes a percepção de alguns casos mais singulares, permitindo assim, em muitas vezes, detectar e inspecionar vários desses delitos que se fizeram presentes. Sendo assim, esses registros, compreendiam delitos que deveriam ser averiguados pelos visitantes.

Ademais, nas visitas diocesanas é que ocorriam as inquirições com os fregueses e estes eram tratados nos documentos das devassas como testemunhas. Os inquiridos eram chamados para responderem e/ou apresentarem depoimentos sobre o comportamento das pessoas que frequentavam determinadas localidades. Dessa maneira, apesar das devassas terem a especificidade normativa e jurisdicional de averiguação dos fregueses, algumas dessas visitas episcopais apresentavam, ao final das averiguações, algumas admoestações e/ou conclusões acerca de alguns casos específicos.

O caso da especificidade da visita pastoral portuguesa abrangeu o quesito judicial da devassa. Em outras palavras, relacionado à visita espiritual, compreendia averiguar as estruturas físicas e o cumprimento dos sacramentos, como por exemplo a ornamentação do altar, averiguação das imagens sagradas, da pia batismal, Santíssimo Sacramento e também a parte da visita temporal, ocorria por meio da inspeção de pecados públicos, pelos interrogatórios de testemunhas, cabendo ao visitante realizar a averiguação³⁵.

Desta feita, em Portugal, além do controle realizado sobre a parte espiritual e que seria uma averiguação mais “interna” dos membros e estruturas das igrejas, permitiu também um controle sobre a população, e assim executar um instrumento de vigilância e controle nessas regiões em que atuaram³⁶.

Por conta disso, a modelo de visitas pastoral portuguesa acabou sendo transplantada para o território brasileiro, permitindo na atuação dos visitantes

³⁴ Os interrogatórios das visitas constam no REGIMENTO do Auditório Eclesiástico, p. 88-90 (ANEXO I).

³⁵ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. **Sob os auspícios do Concílio de Trento**. 2013. p. 51.

³⁶ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. **Sob os auspícios do Concílio de Trento**. 2013. p. 52.

uma penetração nas áreas visitadas, possibilitando detectar, vigiar e investigar os desvios que ocorriam no Brasil colonial.

Portanto, sobre a especificidade do modelo português de visita pastoral, Paiva³⁷ apontou quatro diferenças acerca das demais: a primeira é relacionada aos tipos de casos, pois comumente se indagava sobre o estado das igrejas, ações do clero e os comportamentos dos fiéis em respeito dos santos sacramentos, enquanto, que em Portugal se averiguava também os pecados públicos, inclusive sobre os leigos.

A segunda é sobre as testemunhas que são escolhidas ao acaso por meio das listas do rol de confessados, sendo em sua maioria testemunhas do gênero masculino e de idade madura, diferindo dos diferentes modelos quando as testemunhas eram os paroquianos locais (o que no modelo português, também era comum paroquianos testemunharem).

A terceira é a respeito das penalidades, pois os demais modelos aplicaram penas espirituais (excomunhão). Por sua vez, no modelo português, os visitantes detinham o poder de aplicarem penas temporais (degredo, pecúnia, prisão); Por fim, a quarta segue o modelo português, isto é, que apresentava em suas devassas um valor jurídico que, por conseguinte, constituía em um processo preliminar.

Ao inspecionar esses motivadores de averiguação que competiam aos visitantes nessas dioceses, é possível perceber alguns rumores e suspeitas sobre comportamentos avessos à moral cristã. Em alguns desses casos, percebeu-se o interesse dos visitantes em adentrar na investigação para confirmar as suspeitas e rumores, sendo assim, necessária a abertura de uma devassa para garantir essa investigação mais singular e específica, o que possibilita compreender o cotidiano dos fregueses. Desta feita, eram verificados dois mecanismos complementares de vigilância e controle, as visitas pastorais e as devassas de visita.

Em uma visita pastoral, era possível observar os desvios ou faltas cometidas no âmbito geral das paróquias, pelos paroquianos, pelas irmandades e o estado dos prédios e/ou estruturas físicas que deixavam a

³⁷ PAIVA, José Pedro. As visitas Pastorais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (ed.). **História Religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 252-253.

desejar, assim como as admoestações que o visitador aplicou quando se deparou com alguns desses casos.

Todavia, convém mencionar que essa distinção entre as visitas pastorais e as devassas se fez necessária para que não se confundisse a natureza da documentação aqui pesquisada, uma vez que cada mecanismo tinha sua especificidade ao abordar a condução de suas declarações, sendo uma de maneira geral e outra de maneira mais singular e específica.

1.4 As visitas diocesanas nas capitanias do Maranhão e Piauí setecentista

Previamente, desenvolvemos as características tanto do Tribunal do Santo Ofício quanto das visitas pastorais, demonstrando as peculiaridades de cada instituição como as suas formas de atuação, delimitação jurisdicional, tipologia dos delitos em relação de cada visitação e periodicidade no Brasil acerca de suas normatividades e condições.

Dessa forma, nesta subseção do capítulo, contextualizaremos as visitas diocesanas que atuaram nas vilas e freguesias que correspondiam ao Bispado do Maranhão, na primeira metade do século XVIII, correlacionando com outras regiões da colônia.

Esse contexto preliminar sobre o bispado é relevante para que possamos compreender a dinâmica das visitas, sobre as freguesias que foram visitadas, bem como quem foram os visitantes. Como já explicamos anteriormente, centramos nossa pesquisa na exploração ao máximo dos dados contidos em 11 (onze) devassas de visita, ocorridas nas Capitanias do Maranhão e Piauí, a saber: na freguesia de São Matias de Tapuitapera (Vila de Santo Antônio de Alcântara) compreendendo os anos de 1727 e 1741³⁸; na freguesia de Nossa Senhora do Rosário (povoado na ribeira do Itapecuru) compreendendo os anos de 1734 e 1760³⁹; na freguesia de Nossa Senhora de Nazareth (povoado na ribeira do Rio Mearim) visita de 1734⁴⁰; na freguesia de Nossa Senhora da Conceição e São José das Aldeias Altas, nos anos de 1741

³⁸ Arquivo Público do Estado do Maranhão (doravante APEM), cx. 20, doc. 873 e 876.

³⁹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 875 e doc. 882

⁴⁰ APEM, Autos de visita cx. 20, doc. 874.

e 1753⁴¹; na freguesia de Nossa Senhora da Vitória (São Luís) para o ano de 1749⁴²; na freguesia de Santo Antônio do Surubim, compreendendo os anos de 1741 e 1759⁴³ e na freguesia de Nossa Senhora do Desterro do Poti, em 1759.⁴⁴

Conforme podemos observar no Quadro 1, foram identificadas nos autos de visitas diocesanas treze (13) visitas⁴⁵, ocorridas em sete (7) localidades diferentes, sendo cinco (5) em freguesias no Maranhão e duas (2) em freguesias no Piauí, assim como seus respectivos visitantes, que trataremos mais adiante.

Quadro 1 - Localidades dos autos de visita diocesana (1727-1760)

| | Capitania | Freguesia | Localidade | Visitador | Ano |
|----|-----------|---|---------------------------|---|------|
| 1. | Maranhão | Freguesia Nossa Senhora da Conceição e São José | Arraial das Aldeias Altas | Pe. José Lopes Pereira | 1741 |
| | | | | Pe. Antônio Luís Coutinho | 1753 |
| 2. | Maranhão | Freguesia de São Matias | Alcântara | Pe. Antônio Troiano (Vigário Geral) | 1727 |
| | | | | Pe. Antônio Mouzinho Garro | 1741 |
| 3. | Maranhão | Freguesia de Nossa Senhora do Rosário | Itapecuru | Pe. João Rodrigues Covette (Vigário Geral) | 1734 |
| | | | | Bispo Antônio de São José | 1760 |
| 4. | Maranhão | Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré | Ribeira do Mearim | Pe. João Rodrigues Covette (Vigário Geral) | 1734 |
| 5. | Maranhão | Freguesia de Nossa Senhora da Vitória | São Luís | Bispo Francisco de Santiago | 1749 |
| | | | | Pe. João Rodrigues Covette | 1753 |
| 6. | Piauí | Freguesia de Nossa Senhora do Desterro. | Rio Poti | Bispo Antônio de São José | 1759 |
| 7. | Piauí | Freguesia de Santo Antônio | Sorubim | Pe. José Lopes Pereira | 1741 |
| | | | | Bispo Manoel da Cruz | 1742 |
| | | | | Bispo Antônio de São José | 1759 |

⁴¹ APEM, Autos de devassa, doc. 4374; Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

⁴² APEM, Autos de visita, doc. 878.

⁴³ APEM, Autos de devassa, doc. 4375; APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880.

⁴⁴ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881.

⁴⁵ Consideramos aqui, para fins quantitativos de visitas, o auto de 1742 (Sorubim) e o de São Luís (1753) compreendidos no recorte temporal da pesquisa.

Fonte: MELLO, Marcia E.A. S. As Visitas Pastorais e a Ação inquisitorial na Amazônia Colonial (1727-1760).

Lamentavelmente, as demais visitas empreendidas na região não se encontram mais preservadas no acervo da Arquidiocese do Maranhão. Em virtude disso, utilizamos os “translados de culpa” que foram encaminhados para o Tribunal do Santo Ofício em Lisboa, como parâmetro de referência para identificar outras localidades e temporalidades de visitas que ocorreram no Bispado do Maranhão. Conforme podemos notar no Quadro 2, os documentos apontaram para, pelo menos, dezessete (17) visitas ocorridas em doze (12) localidades, em períodos distintos, de 1729 a 1760.

Quadro 2 - Localidades das visitas nos termos de culpa (1729-1760)

| | Capitania | Freguesia | Localidade | Visitador | Ano |
|----|-----------|---|----------------------|--|-------|
| 1. | Maranhão | Freguesia de Nossa Senhora da Conceição | Vila Icatu | Pe. José dos Reis Moreira (Provisor e Vigário Geral) | 1743 |
| 2. | Maranhão | Freguesia de Nossa Senhora do Rosário | Rio Itapecuru | Pe. José dos Reis Moreira (Vigário Geral) | 1743 |
| 3. | Maranhão | Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré | Ribeira do Mearim | Pe. José Rodrigues Távora (Vigário Geral) | 1729 |
| | | | | Pe. José dos Reis Moreira (Arceidiago) | 1753 |
| 4. | Maranhão | Freguesia de Nossa Senhora da Vitória | São Luís | Pe. João Rodrigues Covette (Vigário Geral) | 1735 |
| 5. | Piauí | Freguesia de São Bernardo de Pernaiba | Missão de Anaporus | Bispo Francisco de Santiago | 1749 |
| 6. | Piauí | Freguesia de N. S ^a . da Conceição | Brejo dos Aroases | Bispo Manoel da Cruz. | 1742. |
| | | | | Bispo Francisco de Santiago | 1749 |
| 7. | Piauí | Freguesia de Santo Antônio | Ribeira do Gurugueia | Pe. Francisco Rodrigues Fontes. | 1745 |
| | | | | Bispo Francisco de Santiago | 1750 |
| 8. | Piauí | Freguesia de Nossa Senhora da Vitória | Vila de Mocha | Pe. Francisco Rodrigues Fontes | 1745 |
| | | | | Bispo Francisco de Santiago | 1750 |
| | | | | Bispo Antônio de São José. | 1760 |

| | | | | | |
|-----|-------|---|------------|--------------------------------|------|
| 9. | Piauí | Freguesia de N. S. ^a do Livramento | Parnaguá | Bispo Francisco de Santiago | 1750 |
| 10. | Piauí | Freguesia de Nossa Senhora do Carmo | Piracuruca | Bispo Francisco de Santiago | 1749 |
| 11. | Piauí | Freguesia de Nossa Senhora do Desterro | Poti | Pe. Francisco Rodrigues Fontes | 1745 |
| 12. | Piauí | Freguesia de Santo Antônio | Sorubim | Bispo Francisco de Santiago | 1749 |

Fonte: Mello, Márcia. As Visitas Pastorais e a Ação inquisitorial na Amazônia Colonial (1727-1760).

Nos translados de culpa foram identificadas doze (12) localidades diferentes onde ocorreram visitas, sendo quatro (4) localidades na capitania do Maranhão e oito (8) localidades na capitania do Piauí. O que indica, diferente do que aponta os autos de visitas, que a capitania do Piauí - a despeito das grandes distâncias - recebeu a visita regular das autoridades do bispado.

Ao utilizarmos os translados de culpa, justificamos que mesmo não possuindo a documentação completa, ou seja, os autos de visitas produzidas correspondentes, sabemos que estamos cientes de sua parcialidade, mas, eles são indicativos e nos confirmam que houve averiguação, inspeção e inquirição de fregueses em outras localidades e temporalidades, para além das apontadas pelos autos de visitas preservados no arquivo.

Logo, quando colocados em contraste essas duas fontes, percebemos que pelos menos 30 visitas foram efetuadas, entre 1727 e 1760, no Bispado do Maranhão,⁴⁶ e que ficaram equilibradas as localidades e temporalidades, sendo 14 visitas foram efetuadas no Maranhão e 15 visitas no Piauí, conforme podemos observar no quadro 3.

Quadro 3 – Visitas diocesanas no Maranhão e Piauí (1727-1760)

| | Localidade | Capitania | Data da visita | Ano |
|----|---------------|-----------|----------------|------|
| 1. | Alcântara | Maranhão | 02/10 | 1727 |
| 2. | Alcântara | Maranhão | 05/12 | 1741 |
| 3. | Aldeias Altas | Maranhão | 18/10 | 1741 |
| 4. | Aldeias Altas | Maranhão | 30/08 | 1753 |
| 5. | Itapecuru | Maranhão | 27/11 | 1734 |

⁴⁶ Salientamos, que os translados de culpa aqui utilizados, são os que foram identificados pela pesquisa da professora Marcia Mello, em 2009. Podendo ainda serem encontrados outros documentos semelhantes em futuras pesquisas. Por ora, foi satisfatório os documentos já localizados e utilizados nesta dissertação.

| | | | | |
|-----|------------|----------|-------|------|
| 6. | Itapecuru | Maranhão | 04/11 | 1743 |
| 7. | Itapecuru | Maranhão | 20/10 | 1760 |
| 8. | Mearim | Maranhão | 26/08 | 1753 |
| 9. | Mearim | Maranhão | 22/08 | 1729 |
| 10. | Mearim | Maranhão | 08/11 | 1734 |
| 11. | Icatu | Maranhão | 29/10 | 1743 |
| 12. | São Luís | Maranhão | 12/05 | 1735 |
| 13. | São Luís | Maranhão | 01/07 | 1749 |
| 14. | São Luís | Maranhão | 09/07 | 1753 |
| 15. | Anaporus | Piauí | 17/09 | 1749 |
| 16. | Aroases | Piauí | 18/12 | 1742 |
| 17. | Aroases | Piauí | 23/12 | 1749 |
| 18. | Parnaguá | Piauí | 13/06 | 1750 |
| 19. | Piracoruca | Piauí | 18/10 | 1749 |
| 20. | Poti | Piauí | 14/02 | 1745 |
| 21. | Poti | Piauí | 11/12 | 1759 |
| 22. | Gurugueia | Piauí | 12/07 | 1750 |
| 23. | Gurugueia | Piauí | 04/10 | 1745 |
| 24. | Mocha | Piauí | 15/03 | 1745 |
| 25. | Mocha | Piauí | 31/03 | 1750 |
| 26. | Mocha | Piauí | 24/02 | 1760 |
| 27. | Surubim | Piauí | 11/11 | 1749 |
| 28. | Surubim | Piauí | 12/11 | 1741 |
| 29. | Surubim | Piauí | 16/11 | 1742 |
| 30. | Surubim | Piauí | 03/11 | 1759 |

Fonte: Mello, Marcia. As Visitas Pastorais e a Ação inquisitorial na Amazônia Colonial (1727-1760).

Cada visita episcopal tem o papel de averiguação das suspeitas que ali foram coletadas pelos respectivos agentes. Para a realização das visitas nas diferentes vilas e freguesias, a documentação apresenta vários aspectos, que através de uma análise mais amíúde, podemos detectar os objetivos específicos esperados de uma visita, observando quem são os fregueses fora da normatividade vigente, bem como as testemunhas que prestaram os depoimentos, as singularidades dos delitos apresentadas em cada uma dessas áreas e as conclusões tomadas pelos agentes perante esses denunciados.

Como era vasto o território colonial brasileiro, tornar eficaz o controle da igreja em um espaço mais específico tornava necessário delimitar diferentes

áreas de atuação de competência jurisdicional, isto é, apresentando-se nas unidades diocesanas presentes nos bispados.

Ressaltamos que as visitas seguiam padrões normativos, como já ditos anteriormente, e a realização frequente dessas visitas gerava um custo para a Igreja. Esse custo, além de estrutural e físico, também era um custo humano. Era muito comum no século XVIII, que muitas dessas visitas fossem realizadas em condições mais simples do que o recomendado e/ou esperado⁴⁷.

Seguindo a normatividade, de acordo com as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, as capelas ou paróquias recebiam previamente um edital, constando os capítulos distintos, descrevendo cada delito⁴⁸. Cada capítulo apresenta um tipo de comportamento, o qual não se encaixa no perfil desejado pela Igreja, considerados desvios.

Em suma, esses editais eram afixados nas entradas das capelas ou paróquias de cada localidade, sendo realizada também a sua leitura pelo pároco ou outro encarregado antes ou após o início de cada missa. Logo, o objetivo principal dos editais era estimular a população a comparecer na presença do visitador, caso fossem solicitados. Porém, no caso de não serem solicitados, mas se soubessem de práticas consideradas desviantes, deveriam comparecer para registrarem as denúncias⁴⁹.

Nesse sentido, as visitas diocesanas funcionaram como dispositivos de vigilância e disciplinamento. A Igreja buscou assim manter uma periodicidade anual para as visitas, contudo, nem sempre foi possível efetuar visitas anuais na América portuguesa, pois as dioceses eram escassas e muito extensas, motivo esse que levou alguns bispos a designarem vários visitadores para percorrer áreas definidas de maneira prévia⁵⁰.

⁴⁷ GOUVEIA, Jaime Ricardo. Estrutura e configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos no espaço luso-americano durante o período colonial. IN: ALBANI, B; DANWERTH, O.; MEJÍA, P. (Orgs.) **Novos campos de pesquisa da história das instituições eclesiais e suas normatividades no Brasil** (séculos XVI-XIX). Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History (no prelo). 2013.

⁴⁸ SARANHOLI, Hugo Fernando Costa. As prescrições para a realização das visitas pastorais nas constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. *In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA*, 20, 2016, Uberaba. **Anais**. p. 5.

⁴⁹ SARANHOLI, Hugo Fernando Costa. As prescrições para a realização das visitas pastorais nas constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. *In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA*, 20, 2016, Uberaba. **Anais**. p. 6.

⁵⁰ GOUVEIA, Jaime Ricardo. **A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)**. 1ª edição. Lisboa, Chiado Editora. 2015. p. 166.

Dando continuidade ao conteúdo presente nas visitas, o que se segue após a introdução das mesmas nas localidades, justificando o motivo da realização ou não pelo bispo, segue o juramento feito pelos que integravam a visita, rotineiramente representadas pelo visitador, escrivão, meirinho ou outras autoridades locais caso solicitadas.

Seguindo os juramentos, contendo as assinaturas dos que ali configuraram as visitas, os autos apresentam-nos as datas e a quantidade de testemunhas apuradas na captação dos desviantes. Vale ressaltar que nas visitas diocesanas aqui analisadas, as configurações diferem ligeiramente umas das outras, pelo fato de terem sido realizadas por diferentes escrivães, nem sempre tão capazes de manter as fórmulas estabelecidas, como a ausência de algumas partes como por exemplo, cópia dos editais. Mas o teor e aplicabilidade no segmento das visitas seguiram o mesmo padrão, com exceção daquelas, cuja preservação foi precária, onde identificamos faltar partes da visita original.

Salientamos, antes de tudo, que apresentamos sumariamente como deveriam ser realizadas as visitações e as devassas, sua temporalidade e quem preferencialmente deveria conduzir tais procedimentos. Nesse contexto, nos estudos sobre visitas tanto nas possessões portuguesas, quanto nas dioceses metropolitanas, foram observadas algumas dificuldades que se apresentaram, tais como o número de bispos insuficientes para abranger as áreas e regiões necessárias.

Portanto, na prática os bispos comumente delegavam para outras autoridades e funcionários a função de desempenhar as respectivas visitas, exemplificadas nas partes introdutórias das visitas. Sendo assim, não era incomum que “na maioria das ocasiões, os prelados delegaram o poder em os visitadores”⁵¹.

Cabe agora destacar quem foram os visitadores observados nas visitas do bispado do Maranhão, uma vez que, algumas dessas devassas contemplaram a presença do Bispo, enquanto outras resultaram do trabalho de outros agentes (vigários gerais e governador do bispado), seja por motivo de sede vacante, seja por impossibilidade da presença do prelado.

⁵¹ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. **Sob os auspícios do Concílio de Trento**. 2013. p. 56.

Desta forma, estando vacante o bispado, no ano de 1727, entre os dias 02 a 12/10, na Vila de Santo Antônio de Alcântara, quem procedeu como visitador foi o Reverendo Governador do Bispado, Provisor e Vigário Geral o doutor Antônio Troiano⁵². Nesse contexto, no ano de 1734, entre os dias 08 a 15/11, na freguesia de Nossa Senhora do Nazaré do Rio Mearim⁵³, tirou a devassa como visitador o Doutor João Rodrigues Covete, governador do Bispado, Provisor e Vigário Geral do Bispado do Maranhão, formado em Cânones na Universidade de Coimbra, que havia sido recém nomeado⁵⁴.

Da mesma forma, passados alguns dias, ainda no mês de novembro, encontramos o Dr. João Covete como visitador na freguesia de Nossa Senhora do Rosário do Rio Itapecuru, onde tirou a devassa⁵⁵. Já no mês de agosto do ano de 1753, foi feita a Provisão pelo Cabido do Bispado ao padre Antônio Luís Coutinho, proceder como visitador na freguesia de Aldeias Altas⁵⁶.

No ano de 1741, estando o bispo Manoel da Cruz incapacitado de proceder a visita anual, nomeou como visitador da Comarca da cidade de São Luís, o padre Antônio Mousinho Garro, de tal forma que este procedeu a visita da freguesia de São Matias da Vila de Tapuitapera (Alcântara), entre 05 a 23/12⁵⁷.

Da mesma forma, o bispo nomeou em 1745, ao padre Francisco Rodrigues Fontes, como visitador geral dos sertões do Piauí, onde procedeu visitas nas freguesias de Santo Antônio da Gurgueia, de Nossa Senhora do Desterro do Poti e Nossa Senhora da Vitória (Vila de Mocha), entre fevereiro e outubro de 1745⁵⁸.

Por outro lado, em julho de 1749, na freguesia de Nossa Senhora da Vitória em São Luís, a visita foi realizada pelo Bispo Francisco de Santiago⁵⁹. Prosseguindo o bispo Francisco de Santiago, em visita na capitania do Piauí,

⁵² APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 873.

⁵³ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 874.

⁵⁴ AHU, Maranhão, doc. 2158. Nomeado em 20 de março de 1734, pelo Cabido da Sé de Lisboa como sufragânea do Maranhão, para exercer os cargos por 3 anos.

⁵⁵ APEM, Autos de visita, cx. 20 doc. 875.

⁵⁶ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

⁵⁷ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876.

⁵⁸ Translado de culpa, caderno do promotor 309, 310 e processo 9692.

⁵⁹ APEM, Autos de visita, doc. 878. Infelizmente, está visita só está parcialmente preservada, que não permitiu uma averiguação mais profunda da visita, contendo as perguntas para as testemunhas entre os fólhos 125 até 145.

em várias freguesias, entre setembro e dezembro de 1749 e março de 1750, conforme se pode observar pelos translados de culpa deste ano.

Bem como nas visitas seguintes dos anos de 1759 e 1760, observamos que foram empreendidas pelos próprios Bispos. No ano de 1759, na freguesia de Santo Antônio do Surubim, na capitania do Piauí, entre os dias 05 a 02/12 foi procedida a visita pelo Frei Antônio de São José, Bispo do Maranhão⁶⁰.

Ainda no mesmo ano, mas entre os dias 11/12/1759 e 15/02/1760, o mesmo Bispo Antônio de São José, continuando a visita no Piauí, procedeu à visita na freguesia de Nossa Senhora do Desterro do Poti⁶¹. E já no ano de 1760, na capitania do Maranhão, entre os dias 20/10 e 04/04/1761, o Bispo Antônio de São José procedeu a visita na Freguesia de Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru⁶².

Por conseguinte, observando o seu conteúdo, cruzando os autos de devassas das visitas do Bispado do Maranhão, constatamos que as informações são mais completas acerca das testemunhas do que dos denunciados. Algo que se deve levar em conta, pois os testemunhos eram os que validavam ou não as denúncias a serem averiguadas e registradas nas visitas. Muitas dessas testemunhas possuíam certa influência nas determinadas localidades, o que também contribuiu para a validação das mesmas por serem pessoas de “crédito” e de “status”.

Em outras palavras, essas documentações demonstraram que os padres e vigários locais foram os primeiros a testemunharem, assim como sugeriam previamente para o visitador quem seriam os desviantes. Tanto que em 1741, na Freguesia de São Matias de Tapuitapera (Vila de Alcântara), o Vigário Roberto Martins, 45 anos, foi o primeiro a testemunhar na visita, totalizando dez denúncias realizadas pelo mesmo⁶³.

Depois, em 1760, Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru, a primeira testemunha foi o padre Manuel José de Araújo Costa, natural do arcebispado de Braga, 44 anos, que atuava como pároco da freguesia do Rosário do Itapecuru. Registra-se aqui que em seu testemunho fez oito denúncias⁶⁴. Já em

⁶⁰ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880.

⁶¹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881.

⁶² APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882.

⁶³ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876.

⁶⁴ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882.

Nossa Senhora do Desterro do Poti, em 1759, o padre e vigário da vara Lourenço Gomes, natural do arcebispado de Braga, 60 anos, iniciou os testemunhos da visita, indicando onze denúncias⁶⁵.

As informações que constam sobre as testemunhas são: o nome completo, naturalidade, estado-civil, ocupação ou ofício e idade. Todavia, alguns casos não comunicavam ou não preenchiam todas essas características. Ainda assim, era possível detectar características que iam além das formalidades na descrição da testemunha, possibilitando perceber posses e bens das mesmas, assim como perceber algumas testemunhas, ou seja, sendo denunciadas por terceiros em outros momentos da mesma visita.

Visto que após a apresentação e descrição das informações requeridas pelo visitador, as testemunhas prestavam os respectivos juramentos sobre o Evangelho, para que tudo o que fosse perguntado pelo visitador fosse prontamente respondido com a verdade, haja vista que, caso fossem detectadas inverdades nas respostas, poderia ocorrer punição à testemunha.

Vale ressaltar que em quase sua totalidade, as testemunhas eram conhecidos como “bons cristãos” e frequentavam constantemente as missas realizadas em suas vilas e freguesias. Como a atuação da Igreja no território já contasse com quase 200 anos, observa-se que era disseminada na sociedade colonial as práticas católicas, embora muitas localidades tivessem carência de párocos locais.

Ao prestar esses serviços, as populações que foram disciplinadas e acabaram por criar novas populações vigilantes e/ou disciplinadoras comporão o principal meio de “filtro”, evitando assim um grande trabalho e desgaste físico e econômico dos prelados, que serão utilizados pelos visitadores: seus testemunhos.

Para analisarmos o perfil das testemunhas, consideraremos os dados contidos nos termos de denúncia, onde se pode observar a idade das testemunhas, seu ofício ou cargo que ocupavam, estado-civil e naturalidade. Nisso, identificamos 320 testemunhas distribuídas pelas onze devassas

⁶⁵ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881.

levantadas, o que dá uma média de cerca de 29 testemunhas por freguesia visitada⁶⁶.

Embora se possa ver que em números absolutos algumas visitas ficavam bem abaixo da média (tabela 1), em geral não se observa uma grande quantidade de pessoas ouvidas. Exceção talvez para a freguesia de São Luís, de cuja visita geral só temos uma parte incompleta, que certamente extrapolaria o número de testemunhas verificado em outras freguesias menores.

Como podemos notar, as testemunhas masculinas predominam, sendo 96% das testemunhas, enquanto 4% foram mulheres que testemunharam nas devassas. Contudo, essa não era uma tendência exclusivamente ultramarina, pois em outros estudos no reino, as pesquisas apontam para índices entre 6 a 15 % de mulheres como testemunhas⁶⁷.

Tabela 1 – Testemunhas por devassas

| Freguesias | Ano | Testemunhas | | Total |
|-----------------------|------|-------------|----------|-------|
| | | Homens | Mulheres | |
| Alcântara | 1727 | 39 | 0 | 39 |
| Alcântara | 1741 | 35 | 1 | 36 |
| Aldeias Altas | 1741 | 28 | 1 | 29 |
| Aldeias Altas | 1753 | 34 | 0 | 34 |
| Itapecuru | 1734 | 09 | 0 | 09 |
| Itapecuru | 1760 | 19 | 0 | 19 |
| Poti | 1759 | 13 | 0 | 13 |
| Rio Mearim | 1734 | 35 | 0 | 35 |
| São Luís (parcial) | 1749 | 31 | 9 | 40 |
| Surubim | 1741 | 29 | 0 | 29 |
| Surubim | 1759 | 36 | 1 | 37 |

⁶⁶ Os estudos de Pedro Paiva para a diocese de Coimbra, registram uma média de 23 testemunhas por visita. Cf. PAIVA, Pedro. A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII. *Lusitania Sacra*, 2.^a série, tomo III, Lisboa, 1991, p.89.

⁶⁷ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho P. de. *Sob os auspícios do Concílio de Trento*. 2013. p. 58.

| | | | | |
|--------------|---|------------|-----------|------------|
| TOTAL | - | 308 | 12 | 320 |
|--------------|---|------------|-----------|------------|

Fonte: APEM, Autos de devassa e visitas.

Observamos que nem todas as devassas apresentavam informações sobre a naturalidade das testemunhas. Diante de tais observações, identificamos a naturalidade de 141 pessoas (133 homens e 8 mulheres) a saber: da capitania do Maranhão (54), de Portugal (38), do Estado do Brasil (31), da capitania do Piauí (12), das ilhas (4) e da Espanha (1).

Assim sendo, pudemos perceber um perfil de estrato social diversificado das onze devassas levantadas. Em outras palavras, percebemos também uma quantidade díspar ao compararmos as testemunhas por gênero masculino e feminino, onde a predominância dos testemunhos foi de homens, sejam por motivos naturais para impedimento de testemunhos femininos (indisposição, doenças ou gravidez) sejam por outros motivos não especificados ou detectados.

Antes de adentrarmos especificamente nos delitos, ressaltamos que a sociedade maranhense costumava frequentar as missas nos dias de preceito, uma realidade comum no que se seguiu nas demais localidades do Brasil, tendo assim, no século XVIII, os costumes e práticas católicas rotineiras⁶⁸.

Essas informações nos ajudam a compreender alguns mecanismos desenvolvidos pela Igreja como parte de desempenhar a vigilância e principalmente de controlar a multidão confusa durante o processo civilizatório⁶⁹.

Nesse contexto, promover a difusão da fé católica na sociedade colonial, estabelecida em um território imenso, também implicava em exercer aspectos de controle sobre os fiéis. Afinal, muitos dos padres, principalmente nos atos de confissão, eram conhecedores do imaginário e do social de suas respectivas áreas de atuação.

A respeito disso, argumentamos que, como um dispositivo de vigilância, o padre ou vigário residente em uma vila ou freguesia, já se apresentava aos

⁶⁸ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquirição Portuguesa e a Sociedade Colonial**. Fonte Editorial. São Paulo, 2016. p. 47.

⁶⁹ LUÍS, Maria dos Anjos dos Santos Fernandes. **Vivências religiosas e comportamentos sociais: Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII**. 2009. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local). Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2009.

moradores como uma autoridade repressora desses desvios. A fim de esclarecimento, Michel Foucault nos ajudam a compreender as práticas divisórias apresentadas pelos seres humanos, que são dualismos apresentados na vida em sociedade⁷⁰. Apesar do teórico não analisar especificamente a atuação da Igreja no período colonial, auxilia a compreender o resultado da presença das autoridades eclesiásticas como dispositivos de vigilância na vida dos fregueses.

Como salientamos anteriormente, o caso da especificidade da visita pastoral portuguesa abrangeu o quesito judicial da devassa. Relacionado à visita espiritual, compreendia averiguar as estruturas físicas e o cumprimento dos sacramentos.

Desse modo, entre os pecados públicos, podemos destacar exemplos como os de práticas mágicas, feitiçaria, alcovitice, bestialidade, amancebamento, incesto, bigamia, não assistência as missas, não assistência aos cônjuges, entre outros.

Desta feita, em Portugal, além do controle realizado sobre a parte espiritual e que seria uma averiguação mais “interna” dos membros e estruturas das igrejas, permitiu-se também um controle sobre a população, admitindo assim executar um instrumento de vigilância e controle nessas regiões em que atuaram⁷¹.

Por conta disso, o modelo de visita pastoral portuguesa acabou sendo transplantado para as possessões coloniais, em particular, na América portuguesa, permitindo na atuação dos visitantes uma penetração nas áreas visitadas, possibilitando-lhes detectar, vigiar e investigar os desvios que ocorriam naquelas localidades, muitas vezes remotas.

Assim sendo, os delitos que eram identificados nas devassas de visitas poderiam ser enviados para diferentes juízos, para diferentes fins e diferentes conclusões. Alguns desses delitos poderiam ser considerados como “leves”, ou seja, por serem identificados pela primeira vez nos denunciados, conseqüentemente, poderia ter uma pena menor, sopesando o delito, o que em alguns desses casos eram resolvidos pelo próprio visitador.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Ver terceira parte: Disciplina, capítulo II – Os recursos para o bom adestramento p. 167-189. 2014.

⁷¹ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. **Sob os auspícios do Concílio de Trento**. 2013. p 51-52.

Outros delitos já recebiam uma atenção um pouco mais detalhada dos visitantes, ainda mais quando se atentava aos ensinamentos religiosos. Alguns deles já demandavam uma atenção do Juízo Eclesiástico, onde as conclusões e punições já alcançavam diferentes proporções, desde penas pecuniárias até o cárcere⁷².

E em alguns diferentes delitos, identificamos casos em que os visitantes precisaram enviar as denúncias para a Santa Inquisição de Lisboa, já que neles a competência da jurisdição era inquisitorial para realização de averiguações, processos e sentenças, mesmo tendo sido identificados em uma diferente aparelhagem, que é o caso das devassas diocesanas.

Tendo em vista que as devassas episcopais poderiam abarcar, pelo menos quarenta diferentes nuances dos delitos, constantes nos itens dos interrogatórios da visitação, indicados no Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia⁷³.

Dentre esses quarenta capítulos, alguns poderiam auferir em pelo menos duas diferentes situações, como por exemplo, o capítulo vigésimo quinto do Regimento Eclesiástico, que abarcam pessoas que sejam “consumadas a comer carne em dias proibidos sem legítima licença” ou que “seja costumada não ouvir missa nos dias de obrigação”⁷⁴.

Essa variação não ocorria em todos os capítulos, mas é importante salientar que esses quarenta capítulos agregaram mais do que quarenta delitos “apenas”, abrindo ainda mais as possibilidades de identificar os fregueses que estavam fora das normas esperadas pelos visitantes e membros do clero.

Ressalvamos que, embora o extenso interrogatório buscasse acessar o mais amiúde os deslizes dos fregueses, as informações contidas nas devassas fossem muito resumidas, nosso esforço será na identificação dos delitos informados pelas devassas levantadas.

E na medida do possível, debateremos alguns deles no próximo capítulo. Não por mero descarte ou por seleção de mais ou menos importante delito, mas selecionamos para discussão os que possuem maiores informações

⁷² MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

⁷³ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico da Bahia, 1853. p. 88-90.

⁷⁴ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico da Bahia, 1853. p. 89.

descritivas, pois em muitos casos, as denúncias “apenas” citavam os denunciados e os capítulos correspondentes.

Sobretudo, pelo fato de algumas dessas informações identificadas nas devassas, apontarem possíveis tendências nessas populações, assim como também demonstraram a funcionalidade dessas “máquinas institucionais”, instrumentalizadas nas figuras dos respectivos visitantes, nas diferentes freguesias do bispado.

Logo, indicaremos o quantitativo das denúncias e dos denunciados nas onze devassas averiguadas, isto é, aqueles que correspondem ao bispado do Maranhão, porém analisaremos de maneira qualitativa as denúncias que obtiveram maiores detalhes a respeito dos denunciados.

Também foi possível detectar alguns casos em que houve uma ou duas denúncias acerca de um único caso, mas com a riqueza de informações e detalhes para com a inquirição, alguns desses casos foram incluídos nas análises.

Desse modo, boa parte das denúncias identificadas nas devassas correspondentes ao bispado do Maranhão remete-se a delitos do âmbito privado, principalmente casos em que eram caracterizados “de portas adentro”, e que, muitas vezes, de acordo com as pessoas que testemunhavam, era de fama pública na freguesia ou de conhecimento de grande parte dos fregueses. Mesmo assim, situações que eram referidas ao âmbito privado, acabavam se tornando, de certa forma, de maneira pública em diferentes partes do bispado.

CAPÍTULO 2

O PRIVADO SE TORNOU PÚBLICO: OS DENUNCIADOS NO BISPADO DO MARANHÃO SETECENTISTA

No capítulo anterior, contextualizamos brevemente a atuação da Igreja em parte do território brasileiro, desde o início da colonização até a primeira metade do século XVIII, assim como justificativas para a vigilância e o controle das populações, através de mecanismos como as visitas pastorais e ações do Tribunal do Santo Ofício, caracterizando o que competiam essas instituições.

Desse modo, buscamos evidenciar os perfis dos denunciados detectados nas devassas diocesanas realizadas no Bispado do Maranhão setecentista, assim como apresentaremos os delitos apontados nas denúncias contidas nas devassas de visita e nos termos de culpa localizados, ou seja, em uma análise quantitativa dos denunciados na documentação.

Centramos no argumento de que as devassas obtiveram êxito em detectar, em grande parte dessas áreas exploradas por seus agentes, aqueles que não se encontravam dentro do código normativo vigente, tendo assim ciência dos que atuavam como desviados nessas respectivas vilas e freguesias.

Como bem salientou Torres-Londoño sobre a importância das devassas ocorridas durante as visitas diocesanas, esta funcionava como “fonte de informações e espaço de correção de faltas” e como meio de alcançar a “reforma dos costumes”⁷⁵.

Na primeira subseção deste capítulo, apresentaremos o perfil dos denunciados depreendidos dos termos de denúncia das onze visitas e nos translados de culpa no Bispado do Maranhão, algo que compreendem o período de 1727 e 1760. Nesse sentido, exibiremos o perfil numérico dos denunciados tanto por único delito, quanto por múltiplos delitos (aqueles que foram denunciados por mais de um delito), das informações correspondentes aos denunciados.

Nela também serão tratados os delitos detectados nessa documentação, de forma quantitativa, destacando os capítulos correspondentes a cada delito,

⁷⁵ TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família**: concubinato, Igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Loyola, 1999. p. 142.

dividindo seus perfis por gênero, estado civil, qualidade/origem e condição sócio-jurídica dos denunciados.

Na segunda subseção, apresentaremos o perfil dos denunciados nas onze visitas pastorais ocorridas no Bispado do Maranhão setecentista, não somente de forma quantitativa, mas qualitativamente, demonstrando a eficácia deste dispositivo de vigilância ao detectar esses fregueses.

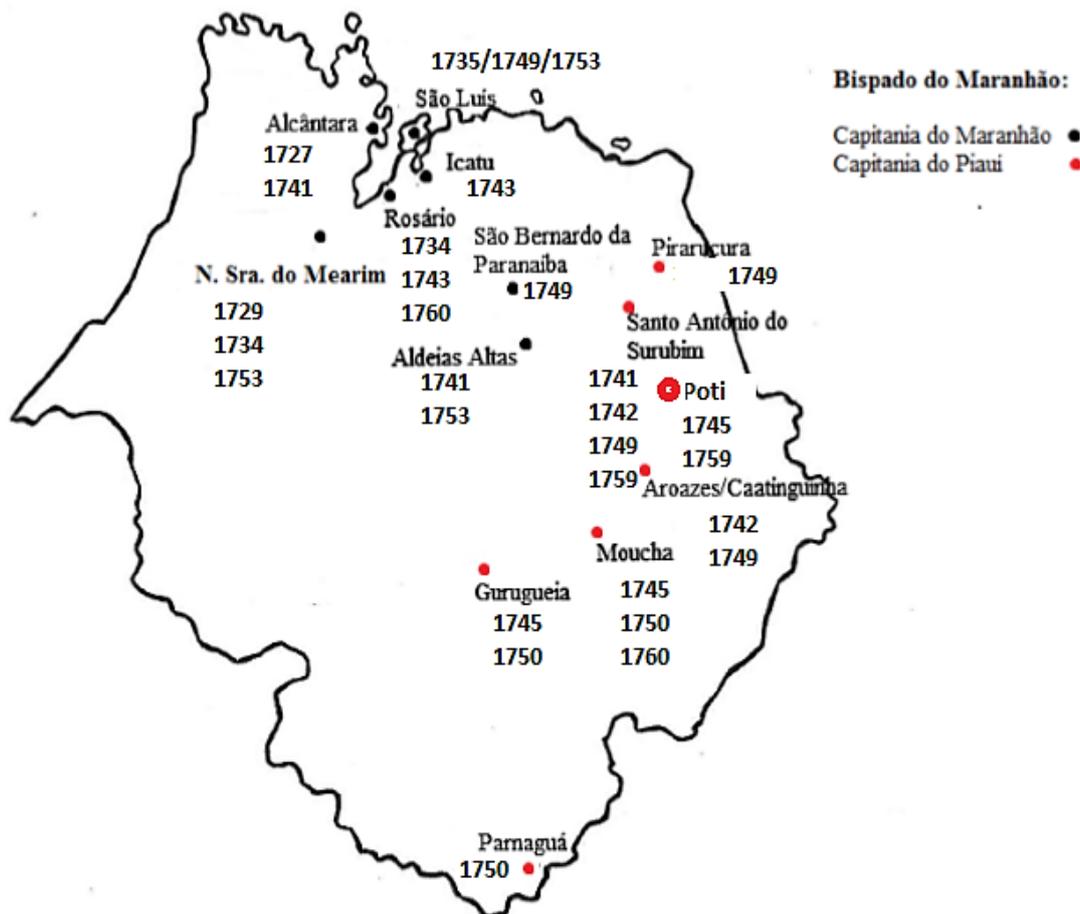
Entre outros termos, conforme veremos no decorrer desta subseção sobre os denunciados, comumente as testemunhas justificavam suas denúncias adicionando informações como sendo delitos de teor “público”, “notório”, ou “escandaloso”. Compreendendo assim que, quando havia essas qualidades nos depoimentos, assim como também a informação de “ouviu dizer”, já representava uma possível tendência para enfatizar e corroborar com determinada denúncia.

Na terceira subseção, nossa proposta é apresentar uma visão compara entre três localidades diferentes, a saber, Alcântara, Aldeias Altas e Surubim, em que ocorreram mais de uma visita diocesana, a fim de observar as incidências dos delitos indicados pelas testemunhas nos termos de denúncia.

2.1 Delineando um perfil dos denunciados nas visitas diocesanas

Para que possamos observar melhor a incidência das localidades presentes nas visitas diocesanas, apresentadas no capítulo anterior desta dissertação, indicamos no mapa do bispado do Maranhão (figura 1) as freguesias, onde identificamos as visitas diocesanas e as datas de sua ocorrência.

FIGURA 1: Visitas episcopais no Bispado do Maranhão (1727-1760)



Fonte: Mapa do Bispado do Maranhão adaptado de Kate Dayanne Araújo Soares (p. 28, 2016).

Uma vez observada a abrangência espacial das visitas no bispado, resta agora verificar qual o alcance numérico das visitas episcopais na população do bispado do Maranhão, tendo sido feito um levantamento preliminar das denúncias contidas nos 11 autos de visitas e devassas que selecionamos para este trabalho. Desta maneira, ao analisarmos os termos de testemunho ou denúncia⁷⁶, constatamos a incidência de 468 denúncias/pessoa.

Contudo, estão incluídos nesse computo, pessoas que receberam mais de uma denúncia pelo mesmo delito em visitas diferentes, pessoas que na mesma visita foram denunciadas por diferentes delitos ou ainda denúncias

⁷⁶ O termo de testemunha era uma das partes da devassa que “consistia na denúncia formal de um indivíduo que convidado, ou por vontade própria, se apresentava perante o visitador para denunciar outros de alguns dos crimes alistados no edital que precedia a chegada deste na localidade” (CRUZ, Elias Felipe de S. **As Visitas Diocesanas nas Minas Setecentistas: Poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII**. 2009. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009. p. 46).

generalizantes (“moradores”, “oficiais de irmandade” ou “metade da vizinhança”), de forma que a totalidade das denúncias é praticamente o dobro em relação ao número total de denunciados conforme veremos na tabela 2.

Com o intuito de identificar a totalidade das pessoas denunciadas referentes a cada uma das 11 devassas de visitas verificadas, subtraímos em cada visita os nomes repetidos e as denúncias generalizantes. Assim, construímos na tabela 2 um perfil dos denunciados, considerando suas espacialidades, as temporalidades e distinguimos os denunciados por gênero, que indicou um total 388 pessoas. Nesta representação, constatamos que a quantidade de homens denunciados (313) supera o número de mulheres denunciadas (75).

Tabela 2- Denunciados em devassas (1727-1760)

| Espacialidade | Temporalidade | Homens denunciados | Mulheres denunciadas | Totalidade pessoas |
|----------------------|----------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------|
| Alcântara | 1727 | 36 | 12 | 48 |
| Alcântara | 1741 | 18 | 11 | 29 |
| Aldeias Altas | 1741 | 15 | 7 | 22 |
| Aldeias Altas | 1753 | 45 | 4 | 49 |
| Itapecuru | 1734 | 9 | 1 | 10 |
| Itapecuru | 1760 | 14 | 7 | 21 |
| Poti | 1759 | 26 | 0 | 26 |
| Rio Mearim | 1734 | 19 | 5 | 24 |
| São Luís (parcial) | 1749 | 33 | 13 | 46 |
| Surubim | 1741 | 19 | 4 | 23 |
| Surubim | 1759 | 79 | 11 | 90 |
| TOTAL | | 313 | 75 | 388 |

Fontes: APEM, Autos de devassa e visitas.

Contudo, nesta representação dos denunciados (tabela 2), ainda se encontram arroladas pessoas denunciadas em diferentes visitas. Para tanto, subtraímos os nomes repetidos de uma listagem nominal, de modo que contabilizamos 378 pessoas diferentes denunciadas nas 11 devassas de

visitas, sendo esse o universo de pessoas denunciadas que conseguimos sintetizar dos autos de visitas diocesanas.

Desse modo, no nosso estudo, estamos considerando os dados indicativos dos translados de culpa⁷⁷ constantes na documentação do Santo Ofício com cautela, pois conforme já explicamos anteriormente, tais documentos são informações individualizadas de denunciados em visitas diocesanas, que se formaram a culpa de seus delitos, e, uma vez que a jurisdição destes delitos era da alçada do Tribunal da Inquisição, foram encaminhadas cópias para Lisboa.

Contudo, consideramos importante incorporá-los nesse perfil de denunciados em visitas no bispado do Maranhão, visto não existirem mais os autos completos destas visitas.

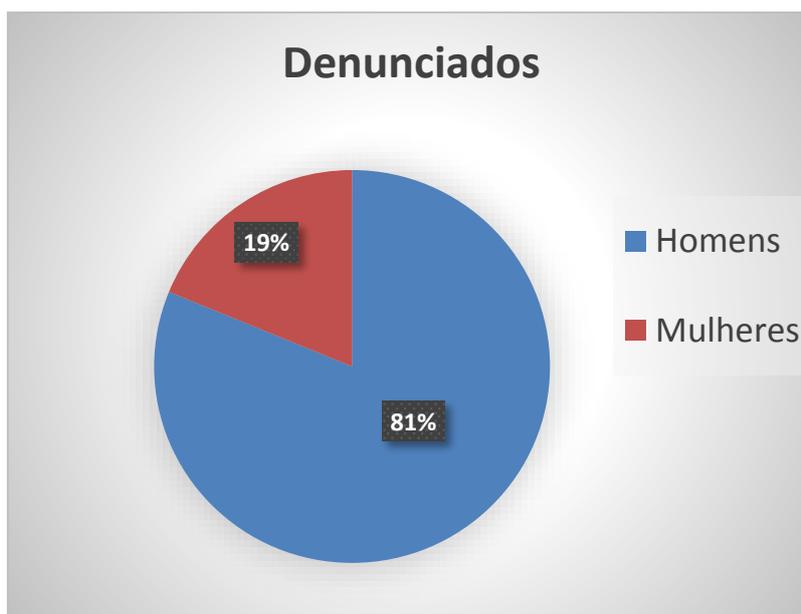
Sendo assim, tomamos por base a pesquisa da professora Marcia Mello, que identificou 37 pessoas criminalizadas nos translados de culpa entre 1729 a 1760, sendo que 30 eram homens e 7 eram mulheres⁷⁸. Somando aos dados dos autos de visita, elevamos o quantitativo de pessoas denunciadas para 415 pessoas, sendo 337 homens e 78 mulheres, cujo percentual apresentado no Gráfico 1, corresponde a 19% de mulheres, contra 81% de homens que foram denunciados.

Esse é o universo de denunciados que identificamos na documentação que, embora seja deficitário, indica-nos minimamente o impacto do controle social nessa população, ou seja, a qual ainda não era tão numerosa e vivia em localidades distantes e reduzidas, se comparadas às vilas e cidades das capitânicas do Estado do Brasil.

Gráfico 1 - Denunciados por gênero em devassas e translados de culpa (1727-1760)

⁷⁷ O traslado de culpa é uma cópia de um termo de culpa tirado em visita e encaminhada ao Santo Ofício. Nesse sentido é um documento parcial, pois no final das devassas constavam todos os termos de culpa, que “eram declarações formais de culpa, em que a visita pronunciava os réus. São textos pequenos com o mesmo padrão, onde constava dentre outras coisas, a pena a qual o acusado era obrigado a se submeter, na maioria das vezes uma multa” (CRUZ, Elias. **As Visitas Diocesanas nas Minas Setecentistas**, 2009. p. 46)

⁷⁸MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. As visitas pastorais e ação inquisitorial na Amazônia colonial (1727-1760). In: **Anais do SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 25. 2009, Fortaleza.



Fonte: APEM, Autos de visita e translados de culpa.

Observando tais informações, analisamos o perfil dos denunciados indicados pelas testemunhas nas devassas de visitas que compulsamos, observamos que os dados sobre esses indivíduos, como seu estado civil, qualidade/origem, condição jurídica ou indicação de seus ofícios ou ocupações, não são informados para todos os denunciados. Entretanto, consideramos pertinente que não sejam desprezadas essas informações, ainda que em número reduzido de denunciados.

Sendo assim, das 378 pessoas identificadas nas visitas com delitos denunciados, somente 153 apresentaram estado civil, de forma que temos 77 casados (18 mulheres e 59 homens), 66 solteiros (65 homens e 1 mulher) e 10 viúvos (8 mulheres e 2 homens).

Em suma, a informação do estado civil dos denunciados se torna interessante quando comparada com dados dos denunciados e seus delitos. Em outras palavras, por exemplo, dos 226 denunciados por amancebamento, foram indicados o estado civil de 36 casados, 50 solteiros e 3 viúvos.

Assim, as informações sobre os ofícios ou cargos ocupados pelos denunciados é proporcionalmente menor, pois temos a indicação de apenas 81 indivíduos, todos do gênero masculino, distribuídos da seguinte forma: 18 tinham ofícios mecânicos (ourives, alfaiate, ferreiro, sapateiro); 16 eram religiosos; 16 ocupavam postos militares (capitão-mor, sargento-mor, alferes, etc.); 12 eram proprietários de lavoura/criação de gado; 8 viviam como

trabalhadores em lavoura ou fazenda de gado; 4 viviam do comércio; 2 eram meirinhos, 1 tabelião, 1 escrivão, 1 rendeiro de dízimo, 1 juiz ordinário e 1 capitão do mato.

Reduzidos também foram os indivíduos identificados a respeito da qualidade/origem, totalizando apenas 85 denunciados que estão discriminados no quadro 4. Demonstrando que os mestiços (pardos, mulatos, cafuzes, mamelucos) são a maioria 42% da amostra. Enquanto os índios e “vermelhos”⁷⁹ representam 16% da amostra. As mulheres continuam sendo minoria, ainda que seu percentual nesta amostra esteja por volta de 21%, ligeiramente superior ao percentual total de denunciadas.

Quadro 4 - Qualidade/origem dos denunciados nas devassas

| Qualidade | Homens | Mulheres | Total |
|------------------|---------------|-----------------|--------------|
| Pardo | 15 | 1 | 16 |
| Branco | 15 | 0 | 15 |
| Índio | 7 | 3 | 10 |
| Preto | 7 | 2 | 9 |
| Mestiço | 5 | 3 | 8 |
| Mulato | 7 | 0 | 7 |
| Crioulo | 3 | 1 | 4 |
| Tapuia | 1 | 3 | 4 |
| Vermelho | 3 | 1 | 4 |
| Mameluco | 2 | 1 | 3 |
| Negro | 1 | 2 | 3 |
| Cafuz | 1 | 1 | 2 |
| Total | 67 | 18 | 85 |

Fonte: APEM, Autos de visita e devassa.

Por fim, para completar esse perfil dos denunciados, temos a condição sócio-jurídica de 41 indivíduos, depreendidos daqueles que foi possível conhecer por autodenominação ou por informação dos testemunhos. Assim temos as seguintes categorias: 13 escravos (12 homens e 1 mulher), 11 forros (livres) (7 homens e 4 mulheres) e 2 servos (1 homem e 1 mulher) e 15 livres.

A partir disso, percebemos que a categoria livre certamente, é maior do que os 15 identificados por indicação nos termos de denúncia como “branco”

⁷⁹ Vermelho é a forma como eram denominados os índios de qualquer nação na capitania do Piauí.

ou por sua procedência reinal⁸⁰. De qualquer forma, este universo de 41 indivíduos é menos da metade daqueles que conseguimos identificar a qualidade/origem.

Na observação do perfil dos delitos/pessoa, retomando ao universo de 378 indivíduos indicados nas devassas de visitas, isolamos aqueles que foram denunciados por um único delito, de forma que encontramos 323 indivíduos denunciados (261 homens e 62 mulheres)⁸¹. No quadro 5 apresentamos esse levantamento com a quantidade de denúncias referentes a cada capítulo do interrogatório das visitas.

Quadro 5 - Denunciados com um único delito em devassa

| Capítulo da visita | Delito | Quantidade de pessoas |
|---------------------------|---|------------------------------|
| 17 | Amancebamento | 185 |
| 05 | Benedura e cura com palavras | 20 |
| 25 | Não assistir missa | 20 |
| 16 | Incesto | 15 |
| 04 | Feitiçaria | 12 |
| 13 | Pais consentem em desvios dos filhos | 11 |
| 19 | Dar má vida ao cônjuge | 8 |
| 12 | Dar alcovitice | 8 |
| 18 | Viver com mulher em escândalo | 6 |
| 22 | Andar em ódio | 6 |
| 06 | Bigamia | 5 |
| 11 | Juramento falso | 4 |
| 34 | Trabalhar no domingo ou não confessar na quaresma | 4 |
| 03 | Blasfêmia | 3 |
| 14 | Alcovitice | 3 |
| 15 | Bestialidade | 3 |
| 31 | Padre que anda armado, não usa o hábito, negociador | 2 |
| 10 | Sacrilégio | 1 |
| 20 | Usura | 1 |
| 24 | Casamento sem legítima dispensa | 1 |
| 26 | Não fez cumprir o testamento | 1 |
| 27 | Pároco que não deu sacramento | 1 |
| 30 | Injúria do Padre aos fregueses | 1 |
| 32 | Clérigo ou secular que tenha pessoa em casa com escândalo | 1 |
| 35 | Que não paga os dízimos | 1 |
| TOTAL | | 323 |

⁸⁰ Dados cruzados com os denunciados que foram também testemunhas.

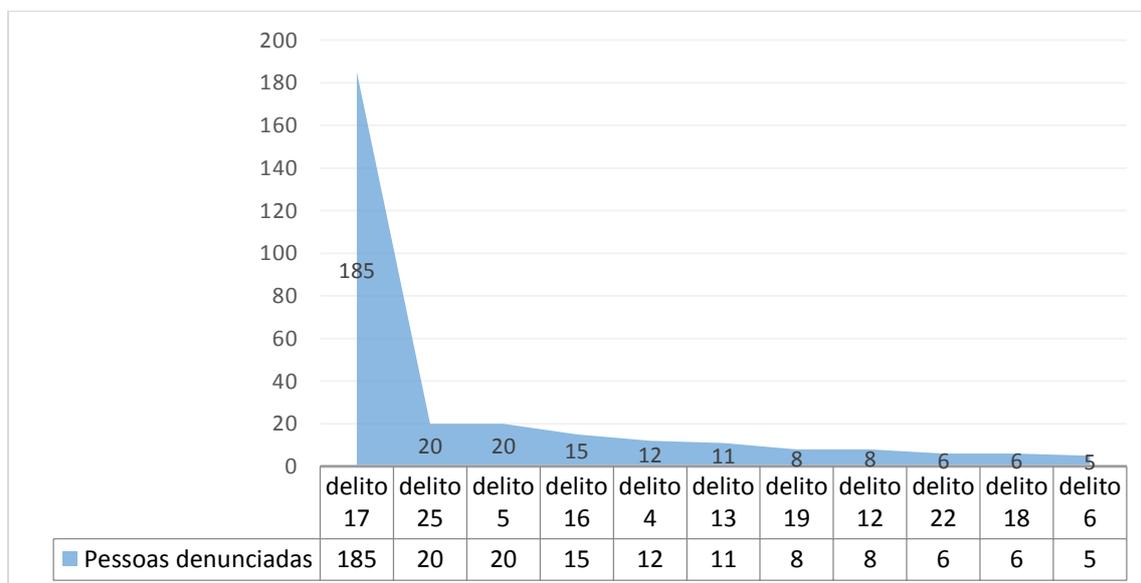
⁸¹ Deste total foram excluídas seis denúncias genéricas que se referem à "metade da vizinhança" ou "a párocos em geral".

Fontes: APEM, Autos de visita e devassa.

Observa-se que o delito previsto pelo capítulo 17 do Regimento Eclesiástico, que é o amancebamento, tem a maior incidência entre os denunciados, ou seja, 185 pessoas, sendo apenas 13 mulheres, os demais denunciados são todos homens.

Em seguida temos com 20 denunciados cada, o delito do capítulo 5 de benzer, promovendo curas com adivinhações, e o delito do capítulo 25 de não comparecer às missas, todavia chama igualmente a atenção o delito indicado pelo capítulo 4, que é o de feitiçaria, onde 12 pessoas foram denunciadas (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Denunciados por um só delito



Fonte: APEM, Autos de visita e devassa.

As 55 pessoas restantes do universo de 378 denunciadas, são as que apresentaram múltiplos delitos denunciados por pessoa, ou seja, com 2, 3 ou até mesmo 5 delitos. Como se pode observar no quadro 6, a maioria absoluta são de pessoas com 2 delitos, que totalizam 42 pessoas, diminuindo a incidência na proporção em que aumentam o número de delitos por pessoa.

Quadro 6 - Denunciados por mais de um delito

| Denunciados | Quantidade de delitos |
|-------------|-----------------------|
| 42 | 2 delitos |
| 9 | 3 delitos |
| 2 | 4 delitos |
| 2 | 5 delitos |

Fonte: APEM, Autos de visita e devassa.

Como não é possível considerar apenas um destes delitos em nossa análise, em detrimento dos demais cometidos pelo(a) denunciado(a), entretanto, é cabível observar que existe a incidência de alguns delitos. Desta forma, temos em primeiro lugar o capítulo 17 de amancebamento, com 41 pessoas denunciadas, seguido do capítulo 19, com 13 pessoas denunciadas, que ocorre quando um homem casado dá má vida a sua mulher ou vive dela apartado sem motivo justo, estando na maioria dos casos associados a quem vive em amancebamento.

E o terceiro delito mais incidente entre os múltiplos delitos denunciados por pessoa, temos o capítulo 16 que seria o incesto com alguém de consanguinidade ou afinidade em grau proibido, como uma comadre ou afilhada, com 9 pessoas denunciadas.

Por outro lado, diferente das tendências de delitos observados nas visitas, quando observamos as denúncias dos translados de culpa (Quadro 7), sobressaem os delitos de bigamia e feitiçaria. Em parte, essa informação se constata pela natureza do translados de culpas enviados para o Santo Ofício.

Porém, por outro lado, aponta que no mesmo período pesquisado, existiam para além dos 5 casos identificados nos autos de visita pesquisados, outros 22 casos de bigamia, que foram identificados em outras visitas realizadas no bispado, assim como outros 7 indivíduos foram denunciados pelo delito de feitiçaria, sendo então enviados para a apreciação do Tribunal da Inquisição.

Quadro 7 - Denúncias nos translados de culpa (1729-1760)

| Capítulo da visita | Delito | Quantidade de Pessoas |
|--------------------|------------------|-----------------------|
| 6 | Bigamia | 22 |
| 4 | Feitiçaria | 7 |
| 1 | Heresia | 3 |
| 3 | Blasfêmia | 2 |
| 5 | Cura e benzedura | 2 |
| 8 | Solicitação | 1 |
| Total | | 37 |

Fonte: MELLO, Marcia Eliane A. S. As Visitas Pastorais e a Ação inquisitorial na Amazônia Colonial (1727-1760).

Os termos de culpa encaminhados ao Tribunal do Santo Ofício foram transcrições das culpas dos denunciados detectados em devassas de visitas, realizadas no Bispado do Maranhão, na primeira metade do século XVIII. São os culpados por cometerem crimes de teor espiritual, ou seja, delitos considerados heréticos pelo regimento e que deveriam ser enviados para o Tribunal do Santo Ofício da Santa Inquisição de Lisboa, pois competia a eles a jurisdição de sentenciar esses pronunciados.

Argumentamos que tanto as visitas pastorais, quanto o Tribunal do Santo Ofício, serviram como mecanismos complementares de vigilância e disciplinamento para o controle destas populações.

Neste sentido, exibiremos as particularidades dos delitos pertencentes à jurisdição da Inquisição, que seriam julgados pelo Tribunal do Santo Ofício, mas que, primeiramente, foram detectados nas devassas de visitas pastorais realizadas no Bispado do Maranhão. Algumas dessas pessoas receberam mais de uma denúncia pelos seus crimes, demonstrando assim que esses delitos, em específico o de bigamia, de caráter privado, tornaram-se públicos nas freguesias.

2.2 Identificando os desvios nas devassas de visitas

As análises, a seguir, resultam das localidades do Bispado do Maranhão que receberam as visitas em períodos distintos, na capitania do Maranhão:

Rosário do Itapecuru (1734 e 1760); Rio Mearim (1734); Aldeias Altas (1741 e 1753); Vila de Alcântara (1727 e 1741) e São Luís (1749). Na capitania do Piauí em Santo Antônio do Surubim (1741 e 1759) e Nossa Senhora do Desterro do Poti (1759).

Diante desse contexto das visitas diocesanas, observaremos os termos de testemunho ou denúncia presentes nas devassas, de modo comparativo, para evidenciar as normatividades⁸² contidas nas devassas, para identificar e analisar a tipologia dos delitos.

Constata-se que a maior parte das situações verificadas pelos visitantes nas devassas compreendeu a delitos morais, sendo identificado o amancebamento, incesto, andar em ódio, não fazer vida com cônjuge, prestar falso juramento, comportamentos ilícitos de filhas ou esposas, alcovitece, entre outros, que trataremos a seguir.

2.2.1 O âmbito privado: o amancebamento e o incesto

Destacam-se nas visitas diocesanas observadas nas capitanias do Maranhão e Piauí uma quantidade de denúncias de indivíduos amancebados, incorrendo em desvios apontados no capítulo 17 do Regimento Eclesiástico⁸³, algo que corresponde um total de 226 pessoas denunciadas nas onze devassas, sendo 209 homens e 17 mulheres. Como apontamos anteriormente, as mulheres denunciadas por amancebamento eram minoria, totalizando somente 7,5 % das denúncias.

Os religiosos também aparecem denunciados no capítulo 17, como por exemplo, nas Aldeias Altas, em 1753, o reverendo pároco Manuel Nunes Teixeira, vigário da vara, 42 anos, que recebeu múltiplas denúncias de Afonso Soares da Silva e do Capitão Mor Manuel Aires de Figueiredo, pelo delito de amancebamento. De acordo com as testemunhas, Rosa Maria, filha de Roque Gonçalves, foi trazida da localidade da Cachoeira pelo padre Manuel Nunes,

⁸² Ao código normativo vigente referente ao modelo lusitano transplantado para o Brasil colonial.

⁸³ “Se há alguma pessoa Eclesiástica, ou secular, ou solteiros, ou casados, que estejam amancebados com escândalo, e que disso haja fama na Freguesia, Lugar, Aldeia ou na maior parte da vizinhança” (REGIMENTO do Auditório Eclesiástico da Bahia, 1853. p. 89).

onde estivera por dois meses, montada em sua garupa, com escândalo de toda a população, vivendo de “portas adentro”.

Porém, isso nos chamou atenção em virtude do fato de homens e mulheres, aparecessem nas visitas denunciados por não fazer vida com seus respectivos cônjuges, que seria o delito indicado no capítulo 19 do interrogatório⁸⁴.

Nesse cenário, quando analisamos as denúncias únicas, esse delito apareceu em sétimo lugar, com apenas 8 pessoas denunciadas, mas quando observamos as pessoas em múltiplas denúncias, esse delito aparece indicando outras 13 pessoas, embora não sendo de certa forma expressivo o número de pessoas, ele aparece em alguns casos associado ao de amancebamento.

Tais delitos foram percebidos durante os testemunhos de que eram consequências dos amancebamentos, como se observa com o capitão Manuel Gonçalves Chaves, que foi denunciado em 1760 na freguesia de Itapecuru por José Maurício Gomes, que afirmava que aquele:

[...] tratava mal a mulher com pancadas, que vinha com tal fúria em casa, que a mulher fugia para o mato, que era a causa o amancebamento que tinha com uma mameluca, mas depois da morte da mameluca, havia uns 6 meses, dizia a mulher já lhe tratava bem⁸⁵.

Assim ocorreu com Bento Pereira, morador e dono da Fazenda do Boqueirão na Freguesia de Aldeias Altas, no ano de 1741, denunciado por João Pereira Martins, que disse ao visitador ser de fama pública. Ou seja, que dava “má vida a sua mulher por estar amancebado com uma mameluca, mulher do seu vaqueiro e de “portas adentro”⁸⁶.

Outrossim, Isidro Riasco, denunciado por Manuel João na mesma freguesia, no ano de 1734, que “Dá má vida a sua mulher, a tratando mal com pancadas, por causa de andar amancebado, por ser público e escandaloso nesta vizinhança”⁸⁷. Percebe-se que além de não conviver com a esposa, estando por tanto delas apartados, eram também violentos com elas, em detrimento das amantes. O que tornava o delito ainda mais agravante.

⁸⁴ “Se há alguns casados que deem má vida a suas mulheres com escândalo ou vivam apartados sem justa causa” (REGIMENTO do Auditório Eclesiástico da Bahia, 1853. p. 89)

⁸⁵ APEM, Autos de visita, cx. 20 doc. 882.

⁸⁶ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374.

⁸⁷ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 874.

Outro exemplo dessas questões morais que estão presentes nas devassas e que muitas vezes constaram nas inquirições pela nomenclatura de amancebamento, compreende o capítulo 17, e vinham associados a outras especificidades.

Como em alguns casos em que os amancebados foram denunciados pelo capítulo 16, que era o delito sobre incesto.⁸⁸ Averiguando com mais atenção, pode-se perceber que na verdade, apesar de serem capítulos diferentes, tratavam-se do “mesmo” delito (amancebamento), a diferenciação pelo capítulo 16 revelou que eram casos de incestos.

No contexto dos delitos incestuosos, em que muitas vezes homens ou mulheres encontravam-se amancebados de forma incestuosa, tais registros visam revelar as causas dessa “dualidade” nas inquirições pela descrição nominal.

Assim, podemos perceber no ocorrido com Leopoldo Manuel de Moraes, filho do capitão Manuel de Moraes, morador na Vila de Alcântara, em 1727, que foi denunciado por várias testemunhas, ou seja, de estar amancebado com uma prima, chamada Ana Furtado de Mendonça, que seria filha de D. Teresa de Jesus, dessa maneira, primos inteiros. Na vila corria informações de que se buscaram a dispensa matrimonial⁸⁹ e que havia se casado no Rosário.⁹⁰

O caso de Vitoriano de Souza, denunciado na visita do Desterro do Poti, em 1759, chama a atenção por vários fatores, foi enquadrado nos capítulos 16, 17 e 19, pelas diversas testemunhas ouvidas, uma vez que a descrição do delito aponta várias atitudes reprováveis nestes capítulos.

Vitoriano era um homem casado, morador capitania do Piauí, que foi denunciado por ser público. Ele estava amancebado com uma mameluca, chamada Isabel Umbelina de Sousa, mulher igualmente casada que vivia apartada do marido, o agravante é que Isabel era sua comadre. E vivendo na

⁸⁸ Capítulo 16 do interrogatório diz que é o “crime de incesto tendo ajuntamento com alguma parenta por consanguinidade, ou afinidade em grau proibido, ou comadre com compadre, ou padrinho com afillhada, ou madrinha com afillhado, e disso haja fama pública” (REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, 1853. p. 89).

⁸⁹ A dispensa matrimonial é um processo que a Igreja católica promovia para analisar os casos de consanguinidade entre os futuros conjugues. Para maiores detalhes ver: BOGACIOVAS, Marcelo Meira Amaral. **Impedimentos consanguíneos no direito canônico**. 2021. Disponível em: <http://www.asbrap.org.br/impedimentosconsanguineos.html>

⁹⁰ APEM, Autos de visita, cx. 20. doc. 873.

casa de Isabel a maior parte do tempo, Vitoriano não cuidava da própria esposa⁹¹.

A partir de tais informações que obtivemos na documentação, as mulheres representavam somente 7,5% dos denunciados por amancebamento, como já fizemos menção anteriormente, os casos de incesto onde a mulher era denunciada, foi ainda mais excepcional. Mesmo assim, identificamos, em 1741, a tapuia Florência da Costa, casada com Antônio Martins, moradora nas Aldeias Altas, denunciada por manter cópula com seu cunhado José Maria. Apanhados em flagrante por Antônio Martins no “trato desonesto e incesto”, foram os adúlteros esfaqueados por Antônio, tendo fugido o irmão José Maria da freguesia e Florência se refugiado na casa do Sargento Mor Manoel da Silva Pereira⁹².

Apesar desse “desdobramento”, esses amancebamentos, incestuosos ou não, contemplaram a maioria das denúncias acerca das devassas. Vale ressaltar que muitos desses denunciados, até os exemplos citados anteriormente, receberam mais de uma denúncia por mais de um delito.

É assim que, por exemplo, o supracitado Antônio Martins, aparece na visita ligado ao caso do incesto do seu irmão com sua esposa, mas também foi denunciado pelo capítulo 19, por viver apartado de sua mulher e pelo capítulo 5, por fazer curas com palavras, pois segundo o testemunho de seu compadre Pedro Fernandes Lima, o dito Antônio estancava sangue com palavras.

Não apenas os leigos foram delatados por incesto, temos o caso do padre Tomás Aires de Figueiredo, que sendo pároco em Aldeias Altas, em 1741, foi denunciado por incesto pela testemunha Pantaleão Pinheiro de Moraes, criador de gado, 29 anos, que afirmou no interrogatório que o padre “tinha tido cópula com uma mestiça por nome Maria, solteira, cozinheira da testemunha que já faleceu, e depois de ter cópula com ela tivera também cópula com uma filha dela por nome Cecília”⁹³.

⁹¹ APEM, Autos de visita, cx. 20. doc. 881.

⁹² APEM, Autos de devassa, cx.20, doc. 4374.

⁹³ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374.

Dessa forma, os seis denunciados por bigamia identificados nas onze devassas estavam enquadrados, conforme o Regimento no capítulo 6⁹⁴. Além disso, na freguesia das Aldeias Altas, em 1741, Domingas da Costa, mulher vermelha tapuia, foi denunciada por Pantaleão Pinheiro de Moraes, José Rodrigues Vieira e Agostinho Rodrigues Lemos, pois de acordo com as testemunhas, era casada uma segunda vez com Manoel de Abreu, tendo fama entre os moradores de que seguia vivo seu primeiro marido.

Embora indicassem as informações contidas na visita pelas testemunhas, de que Domingas já estivesse separada do segundo marido, atendendo à uma ordem do Provisor Padre João Rodrigues Covete, contudo, o dito Manoel de Abreu continuava frequentando a casa de Domingas, o que causava escândalo na freguesia onde ambos eram moradores⁹⁵.

Assim como em Poti, em 1759, as testemunhas Pedro Fernandes de Araújo, Alexandre Barbosa Caminha e o padre João Ferreira dos Santos denunciaram Manuel da Silva Lobato, que antes de se casar nesta freguesia com Luzia Coelha, foi casado com a viúva de Pedro Rodrigues Francês no bispado do Rio de Janeiro, sendo, portanto, duas vezes casado, ainda que viva estivesse a primeira esposa⁹⁶.

Por sua vez, em Surubim, no ano de 1741, Antônio Lourenço denunciou ao capítulo 6 que Antônio Gomes Romeiro, morador no Riacho do Silva, era casado nos recôncavos da Bahia com uma negra, conforme ouvira dizer por André Fernandes Lima, morador na mesma fazenda de São Domingos⁹⁷. Na mesma freguesia, mas no ano de 1753, Antônio da Costa Botelho denunciou Antônio Lopes Rosa por “sendo viva a primeira mulher, casou uma segunda vez na freguesia de Piracuruca”⁹⁸.

2.2.2 Os desvios dos párocos

⁹⁴ “Se algum homem esteja casado com duas mulheres vivas, ou alguma mulher casada com dois homens vivos, ainda que disso não haja fama” (REGIMENTO Eclesiástico da Bahia, 1853. p.90).

⁹⁵ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374.

⁹⁶ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881.

⁹⁷ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375.

⁹⁸ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880.

Acima de tudo, as devassas derivaram das visitas pastorais para fins de identificação e levantamento dos desvios nessas localidades, mas havia também o propósito nessas visitas de averiguar inicialmente o comportamento dos clérigos⁹⁹. E no bispado do Maranhão foram identificados nas devassas diocesanas vários clérigos com comportamento desviante.

Embora os párocos aparecessem denunciados em vários delitos, inclusive morais, que trataremos nas respectivas subseções destes delitos, eles se apresentam em circunstâncias mais específicas em capítulos que tratam de delitos por negligência, envolvendo o efetivo exercício sacerdotal e outros de desvios de conduta clerical.

Dos delitos que envolviam os párocos no exercício de seu ofício, podemos destacar o capítulo 27, que tratava da culpa do padre por alguém morrer sem sacramento. Sendo por ele denunciado o padre Tomás Aires Figueiredo, em visita de 1741, em Aldeias Altas, pelas testemunhas Diego da Costa Fraga e Manoel Martins Neves, por deixar de ministrar os sacramentos ao moribundo Guilherme Cardoso, que morreu sem os receber, por culpa do padre, que havia sido chamado e não o acudira¹⁰⁰.

Igualmente denunciado pelo mesmo delito, o pároco Nicolau Ferreira de Brito, no Surubim, em 1759, por não ter realizado sacramento ao moribundo Antônio dos Santos, que se encontrava na casa de Manoel Gomes de Figueiredo, de acordo com as testemunhas, Manuel Gomes de Figueiredo mandou chamar o padre, que respondeu: “não vou lá”¹⁰¹.

O capítulo 28, que diz a respeito a negligência na administração dos sacramentos, cobrança para administrá-los, bem como, não ensinar a doutrina cristã. Revela que nas Aldeias Altas, em 1753, o reverendo pároco Manuel Nunes Teixeira, foi denunciado por Luiz de Oliveira ao capítulo 28 por não ensinar a doutrina cristã, pois “vindo ele à Missa no dia de Preceito, não vira nem ouvira fazer doutrina cristã, nem fazer estação aos Fregueses”¹⁰².

Ainda por esse capítulo, foi denunciado o padre Nicolau Ferreira de Brito, em 1759, de acordo com as testemunhas José Batista Velasco, Manuel

⁹⁹ PAIVA, José Pedro. As visitas Pastorais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (ed.). **História Religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. vol. II, p. 250-255.

¹⁰⁰ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374.

¹⁰¹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880.

¹⁰² APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

Ferreira Souto, Salvador Gomes Correa, Francisco Teixeira e João de Torres da Costa.

Segue que o pároco ao ser chamado no Convento das Mercês para confessar um comboieiro que se achava doente, disse que “lhe devia pagar o caminho e que o doente disse que só tinha fazenda, mas o padre queria em dinheiro”. Também cobrou extra pelo caminho até a casa do enfermo para confissão a José Pereira dos Santos, que se achava em perigo de vida e se recusou a encomendar uma defunta que veio para ser enterrada na capela, antes que lhe pagassem pelo serviço, sendo aqui incluído no delito do capítulo 29.¹⁰³

Tal como o padre Tomás Aires de Figueiredo, em 1753, nas Aldeias Altas, foi denunciado pelo capítulo 29 por João de Fraga, morador na fazenda Prata, 60 anos, por ter sido negligente no enterramento de um defunto, não querendo fazer o enterramento por não lhe pagarem.

Em outra denúncia, encontramos o Padre Tomás Aires, denunciado por Afonso Soares da Silva, natural do bispado de Coimbra, 34 anos, que o remeteu ao capítulo 30, alegando negligência do padre por não ensinar os ofícios cristãos aos fregueses e ficar ausente na Fazenda da Cachoeira. Nesta mesma visita de 1753, pelo mesmo delito, foi denunciado o pároco Manuel Nunes Teixeira, por Félix Gomes Bezerra e Caetano Lopes de Souza, ambos alegavam que embora ouviram missas na matriz nos domingos e dias santos, não se lembravam “que alguma vez visse que o pároco fizesse estação nem prática espiritual, nem doutrina aos seus fregueses¹⁰⁴”.

Dentre os desvios que envolviam a conduta em si dos párocos temos o capítulo 31, que versava sobre procedimento desviante dos padres ao negociar, jogos de azar, trazer armas, vestir-se de forma leiga, frequentar tabernas e ter espírito briguento. Assim sendo, neste capítulo identificamos nas visitas 7 padres denunciados (QUADRO 8).

Quadro 8 - Padres denunciados nas visitas no capítulo 31

¹⁰³ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880.

¹⁰⁴ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

| VISITAS DELITOS | Comercializar | Comportament o escandaloso (bebida) | Jogos de azar | Uso de pistolas/r oupas leigas | Não rezar nas horas canônicas |
|-----------------------------|------------------------|--|---------------------------------|---|--|
| Aldeias altas (1753) | | | | | Tomé Aires de Figueiredo |
| Sorubim (1759) | Antônio Tavares | José Alvarez Cabral | Nicolau Ferreira de Brito | Nicolau Ferreira de Brito | |
| | João Antônio Baldes | | | | |
| Itapecuru (1760) | João da Rocha | Manoel José de Araújo Costa | | | |

Fonte: APEM, Autos de visita.

Ademais, detectamos várias denúncias contra o padre Tomás Aires na visita de 1753, ainda que não fosse mais vigário naquela localidade. A documentação registra que a memória dos moradores sobre o seu comportamento fez com que fosse citado pelas testemunhas nos capítulos do interrogatório 31. Mas foi nas visitas no Surubim (1759) e Itapecuru (1760) que se concentram os padres desviantes deste capítulo.

A exemplo, em Surubim, a contar o ano de 1759, o pároco Nicolau Ferreira de Brito foi denunciado por estar armado com pistolas no coldre, segundo testemunharam oito fregueses, além de que “andava com uma casaca alvadia, chairel, bolsas encarnadas” ou descreviam ainda que usava roupas seculares como “casaca branca, calções pretos, chapéu de veludo carmesim com ‘couraça’ branca”¹⁰⁵.

Ele também foi denunciado por andar em jogos de azar, tendo perdido mais de 300 mil réis em jogo, como indicou a testemunha José Batista Velasco, natural do Porto, advogado, 65 anos, que o fato ocorreu nas Aldeias Altas com o capitão Taborda, que lhe perdoando 150, passou-lhe escrito de dívida de 150, que vencido o tempo do crédito, foi embargado em bens.

Ainda na mesma visita, o padre José Álvares Cabral fora denunciado também no capítulo 31, por Manuel Antunes Trigo e José do Sacramento, por

¹⁰⁵ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880

tomar vinho e por conta disso, perdia o juízo, sendo muito escandaloso. Outro padre que exagerava na bebida, chamando atenção dos seus paroquianos no Itapecuru, foi Manoel José de Araújo Costa, vigário daquela freguesia, em 1760¹⁰⁶.

Todavia, o desvio de comercializar destacava-se entre as denúncias relativas aos párocos, como no Surubim, onde encontramos o Padre Antônio Tavares que trouxe rolos de pano de Pernambuco para vender ou o padre João Antônio Baldes que entrou em sociedade com Antônio da Silva Passos em uma fábrica de sola, interpelando alguns dos moradores para comprar o couro¹⁰⁷.

Tudo isso enquanto o padre João da Rocha, negociava fazendas no Itapecuru, indo comprar produtos em São Luís para tornar a vender, conforme relatou José Sidônio, com preços mais baratos¹⁰⁸.

Por conseguinte, o capítulo 32 é evidenciado aqui neste estudo em virtude do interrogatório que buscava averiguar o comportamento dos clérigos ou seculares que tivessem alguma mulher dentro de casa, da qual se servisse de modo suspeito dela ou ainda, mantendo filhos depois de clérigo morando com ele, causando algum escândalo.

Encontramos nele enquadrado o padre João Ferreira, na visita do Poti de 1759, sobre o qual diziam as testemunhas que andou amancebado com um mulata, de quem teve filhos, conservando consigo em sua casa uma filha de nome Leonor Alves de Sousa¹⁰⁹.

Da mesma forma, anos depois em 1753, o Padre Tomás Aires foi denunciado por Luiz Gomes da Cruz, natural de Olinda, 42 anos, que apontou que o padre incorria no capítulo 32, por fazer mal-uso de sua escrava, pois “antes de o prenderem, se servia com uma escrava sua vermelha, de que lhe suspeitava e nascia escândalo, que usava mal dela”¹¹⁰.

Mas os padres não aparecem nas devassas apenas como os que praticavam os delitos, mas também foram identificados como alvos de alguns crimes/delitos nas diferentes freguesias levantadas, partindo desde denúncias com alegações de desavenças até casos de agressão e ameaças de morte.

¹⁰⁶ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882

¹⁰⁷ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880

¹⁰⁸ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882

¹⁰⁹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881

¹¹⁰ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

Por exemplo, em 1727, na Vila de Alcântara, onze testemunhas denunciaram Paulo Monteiro ao capítulo 10, que tratava de quem houvesse agredido ou injuriado à um clérigo, pois o mesmo havia descomposto com palavras o padre Vigário, chegando mesmo a atirar contra o padre e tentar lhe dar uma cutilada na janela onde estava o vigário, desafiando-o para que saísse a rua para o enfrentar¹¹¹.

Outro caso foi em Aldeias Altas no ano de 1753, onde as testemunhas Luiz de Oliveira e Diogo de Fraga denunciaram Manuel da Silva Pereira (que recebeu denúncias também por outros delitos) porque 10 anos antes, mandara alguns de seus negros espancarem fortemente ao frade carmelita Francisco de Santo Ângelo, sendo depois absolvido pelo Bispo Manuel da Cruz, quando esse esteve em visita na freguesia, em 1743¹¹².

O caso mais “grave” ante um padre foi identificado na visita de Itapecuru em 1760, onde oito testemunhas denunciaram o capitão Manuel Gonçalves Chaves por agressão, onde o mesmo agrediu o padre João da Rocha com uma bengala na boca, decompôs chamando-lhe de “cachorro, maroto, mariola”. E proferiu injúrias ao falecido padre Antônio Muniz de Oliveira, portando uma faca na cintura, chamando-o de “cachorro, tapuio e mameluco”¹¹³.

Contudo, outros delitos que não foram “costumeiros” e eram pouco frequentes nas devassas merecem a nossa atenção. Apesar de não haver muitas explicações ou detalhes de algumas dessas denúncias, o fato de se registrar na devassa já o torna relevante, mesmo carecendo de mais informações complementares acerca dos casos.

2.2.3 O pecado nefando: bestialidade

Uma situação descrita no Regimento eclesiástico como “pecado nefando”¹¹⁴ ao capítulo 15, que era o da bestialidade, foi presente em Alcântara

¹¹¹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 873.

¹¹² APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

¹¹³ APEM, Autos de visita, cx. 20 doc. 882.

¹¹⁴ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, 1853. p. 90.

no ano de 1741, pois Jerônimo, filho de Tomás Muniz, foi denunciado pelo padre Roberto Martins pelo crime de bestialidade com uma égua¹¹⁵.

Também pelo mesmo crime, em São Luís, em 1749, as testemunhas João Soares de Avelar, Inácio dos Santos, Antônio Pereira de Lemos e Francisco Gomes Coelho denunciaram o alfaiate Bento Garcês por bestialidade com uma cabra e uma égua, pois:

Em certa ocasião ouvira no quintal de Inácio Teixeira berrar uma cabra, e ao ver o que tinha, achava ao dito Bento pegando nela em termos e modos de a conhecer carnalmente, a qual largou quando pressentiu gente (...) fez quando sua cabra estava amarrada no quintal dele, foi chamado por um discípulo de José Fileno para que fosse ver.

Ao caso da égua, disse que ouvira contar a Francisco Gomes Coelho perante outras pessoas, que o dito Bento indo desta cidade para a roça a cavalo, em uma égua no caminho a conhecera carnalmente, ao qual o viu no ato um mulato por nome Quintiliano escravo dos filhos de Teresa Correa¹¹⁶.

Um outro caso, ocorreu em Surubim, com o índio da serra chamado João, o qual era servo de Antônio da Costa Oliveira, que o viu em ato de bestialidade com uma cadela, denunciando-o na visita de 1759.

2.2.4 Os delitos espirituais

Ademais, alguns delitos permeavam o âmbito mais “espiritual” das devassas, que eram delitos graves como heresia ou apostasia, mas que atentavam desde formas mais “leves” como trabalhar nos dias santos ou não ir à missa, e estavam enquadrados no capítulo 25, do qual temos algumas variantes como trabalhar aos domingos e dias santos, comer carne em dias de preceito ou de não ouvir missa aos domingos e dias santos.

Em suma, esse foi um delito bastante frequente nas 11 visitas levantadas, sendo grande parte dos denunciados adeptos a não frequentarem as missas em seus respectivos dias de preceito. Nisso, identificamos 29 pessoas denunciadas nesse delito, sendo 20 pessoas com um só delito e as demais com delitos múltiplos. Sendo a maioria homens (21).

¹¹⁵ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc.876.

¹¹⁶ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 878.

A exemplo, na Vila de Alcântara, em 1727, as testemunhas José Pastana de Araújo e João Correia de Barros denunciaram o sapateiro Manuel Francisco, que comeu carne em dias proibidos e sem fazer escrúpulo algum, afirmou que “indo a uma canoa na ocasião de uma viagem que teve pela quaresma o vira comer uma galinha”¹¹⁷.

Outro caso relatado se deu em Alcântara, no ano de 1741. Ali, as testemunhas Valentim Araújo e Antônio da Silva Barbosa denunciaram Francisco da Mata por não ouvir missa e “que vai muito poucas vezes à missa nos dias de preceito e nas vezes que foi, se levantou no meio da missa e foi embora”, que ia algumas vezes na missa obrigado por força, “que muitas vezes chega na porta da igreja e dali se vai sem a ouvir”¹¹⁸.

Já em 1753 nas Aldeias Altas, Antônio Rodrigues e Moura, assim como Dionísio de Souza, foram denunciados por diversas testemunhas de que, ambos eram costumados de não ouvir missas nos dias de obrigação nem suas famílias, o que causava "espanto" por morarem perto da Matriz¹¹⁹. Assim como Constantino Álvares, que foi denunciado por Afonso Soares da Silva, pois o mesmo “não ouve missa nos dias de preceito. E muitas vezes estando com cavalo preparado deixa a igreja pelos matos onde vai caçar”¹²⁰.

Numa forma mais grave dos delitos espirituais, temos o capítulo 1, que trata da apostasia que seria a renúncia da religião católica, abandono da fé cristã, e da heresia que seria a ação, uma atitude ou comentário que desrespeita a religião católica¹²¹.

Nos autos de visita, somente identificamos o delito de apostasia na visita das Aldeias Altas, em 1753, na qual temos a testemunha de Bartolomeu de Oliveira, que denunciou o morador da Fazenda do Mangabeira, o pardo Quitério da Cunha por apostasia, pois “costuma negar o credo as missas pondo negações nas afirmações, porém não sabe se assim por não ter presenciado e não sabe se algo recente ou não”¹²².

¹¹⁷ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 873.

¹¹⁸ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876.

¹¹⁹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

¹²⁰ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

¹²¹ “Se sabem, ou ouvirem dizer que alguma pessoa cometesse o gravíssimo crime de heresia, ou apostasia tendo, crendo, dizendo ou fazendo alguma coisa contra nossa Santa Fé Católica em todo, ou em algum artigo dela, ainda que disto não esteja infamada (REGIMENTO Eclesiástico da Bahia, 1853. p.89).

¹²² APEM, Autos de visita, cx.20, doc. 879.

Ainda na mesma freguesia, outro delito “espiritual” foi denunciado, constante no capítulo 3, o de Blasfêmia¹²³. Foi delatado na visita Marçal Correa Barbosa, em virtude desse dizer que Deus não sabia o que fazia, pois como relataram as testemunhas Félix Gomes Bezerra e Luiz Gomes da Cruz, dissera que:

[...] queimando lhe a sua casa e em outra ocasião morrendo-lhe seus três filhos se queixara de Deus Nosso Senhor com algumas palavras que pareciam blasfêmia, dizendo que Deus Nosso Senhor não sabia o para que o tinha neste mundo, e para quê Ele havia tirado aqueles três filhos, pois parecia a ele testemunha foram palavras ditas materialmente e causadas de algum sentimento¹²⁴.

2.2.5 Curas, benzeduras e feitiçarias

A respeito de tais assuntos de delitos, destaca-se o capítulo 5¹²⁵, totalizando 23 pessoas denunciadas¹²⁶, dos quais 12 eram mulheres e 11 homens. Ele era o segundo delito mais frequente nas devassas, que permeava práticas religiosas não cristãs, usando de curas e benzeduras.

Em Poti, no ano de 1759, Bonifácio Vieira foi denunciado por Antônio Fernandes de Araújo por ter curado “algumas vezes com palavras”¹²⁷, tendo sido testemunha ocular daquelas práticas de cura, afirmando ainda a testemunha, que havia pedido uma vez a Bonifácio que lhe curasse, mas que não teria sortido efeito.

Em Ribeira do Itapecuru, em 1760, encontramos Manuel Correia de Melo, natural daquela ribeira, que vivia de suas lavouras, 30 anos, o qual denunciou André Viegas, capitão da Fortaleza do Rio Itapecuru, por benzer de quebranto uma criança que a testemunha levou para esse efeito¹²⁸.

Manuel Correia de Melo também denunciou a viúva Quitéria Gouveia, da mesma localidade, por fazer benzedura em algumas crianças na sua presença,

¹²³ “Se sabem, ou ouvirem dizer, que alguma pessoa dissesse alguma blasfêmia contra a honra de Deus, da Virgem Nossa Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que não convenham a Deus, ou a seus Santos” (REGIMENTO Eclesiástico da Bahia, 1853. p. 89)

¹²⁴ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 879.

¹²⁵ “Se alguma pessoa adivinhe ou benze ou cura com palavras ou bênçãos sem nossa licença ou de nosso Provisor e se há alguém que a vá buscar, crendo que com suas bênçãos pode haver saúde”.

¹²⁶ Foram somados aqui os denunciados por um único delito (20), por múltiplos delitos (1) e translado de culpa (2).

¹²⁷ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881.

¹²⁸ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882.

afirmando que “costuma levar para ela, as crianças para benzer, que quando as curas, boceja”¹²⁹.

Além disso, convém destacar que, em São Luís, em 1749, o padre Teodoro Camelo de Brito, mestre em artes, presbítero de São Pedro, 40 anos, denunciou Ana Josefa, que era natural da vila de Tapuitapera, viúva de Jose Rodrigues Pimentel, de 56 anos, por ter levado para benzer uma rapariga.

Depois, prestou testemunho sobre o caso a própria Ana Josefa, alegando que havia mandado fazer a benzedura por uma velha de nome Teodósia, que era escrava de Eugenio Ferreira, a qual benzeu e curou da enferma com palavras, que ela não compreendeu quais fossem¹³⁰.

A mesma Ana Josefa, no seu testemunho alegou que “fez isto ignorantemente e que sendo apresentada a malícia do ato pelo Bispo, prometeu não fazer mais uso dessa prática. Prometeu se emendar e se sujeitar as penas”¹³¹. Em outras palavras, percebemos de fato que o capítulo 5 envolvia não somente quem praticava o ato de curar por benzedura, como também por acreditava naquela prática ia buscar a dita “benção”.

Não escapou da denúncia do padre Teodoro Camelo de Brito nem a sua comadre Ana Maria de Oliveira, natural e moradora em São Luís, casada com Mateus Gracia, 50 anos, igualmente denunciada por ter levado seu filho para ser benzido de quebranto por Teodósia de Andrade, ao que parece, seria a mesma benzedeira utilizada por Ana Josefa.

Da mesma forma, quando inquirida, Ana Maria alegou que o “fizera ignorando a malícia da ação, porém depois foi explicado pelo Bispo e por ela, exortada prometeu firmemente emendar e se sujeitar as penas impostas”¹³².

Em suma, a busca pela cura das mazelas, fazia com que os moradores recorressem aos curandeiros locais, como Margarida Lopes, uma preta crioula, casada e moradora na roça da Gameleira, freguesia de Surubim, em 1741, denunciada por Manuel de Souza Guimarães por ter realizado cura sem permissão, tendo realizado a “cura de tábua”, que consistia em mandar que o doente colocasse “um pé em cima da lasca de um pão de carnaúba”¹³³.

¹²⁹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882.

¹³⁰ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 878.

¹³¹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 878.

¹³² APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 878.

¹³³ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375.

Nessa mesma visita, identificamos o mestiço forro Diogo Rodrigues, criador na Fazenda da Boa Esperança, denunciado por Domingos da Cunha Teles e Francisco de Souza Aranha, pois “benzeu de palavras e com bênçãos a um cavalo mordido de cobra”¹³⁴.

Em alguns casos dos delitos identificados ao capítulo 5, as próprias testemunhas que denunciaram as pessoas por curas e benzeduras e estavam por participar direta ou indiretamente dessas práticas, mas ainda assim se “adiantavam” e prestavam seus depoimentos, temendo, como uma das hipóteses, receber admoestações ou culpas por cumplicidade no delito ou até mesmo receber alguma denúncia sobre tal ato.

Como podemos observar, como exemplo, no ocorrido na freguesia de Surubim, no ano de 1759, o alfaiate Sebastião de Oliveira, natural de Pernambuco, 39 anos, denunciou Antônio Soares, por curas de quebranto, no entanto, o próprio Sebastião que havia chamado para que fosse até a sua casa para benzer um menino, no que foi atendido e Antônio realizou a benção¹³⁵.

Vale ressaltar que o curandeiro Antônio Soares já havia sido denunciado em outra devassa, na mesma freguesia, em 1741, nela identificado como “homem branco, morador na fazenda das Mercês, casado” e que curava com “palavras, taboa e laço”¹³⁶. Não foi admoestado em nenhuma das duas devassas.

A fim de concluir a parte dos delitos levantados nos termos de denúncia, vale destacar também o delito que foi identificado nas devassas certa frequência, sobre o qual trataremos melhor no capítulo seguinte desta dissertação, por ter sido, em grande parte, enviado para o Tribunal do Santo Ofício para melhor averiguar se foi ou não delito de feitiçaria.

Já nos casos de feitiçaria foram identificadas 12 pessoas denunciadas por um único delito nas devassas, conforme aponta os interrogatórios do Regimento no capítulo 4¹³⁷. Nisso observa-se equilíbrio de gênero entre os denunciados, sendo 7 homens e 6 mulheres.

¹³⁴ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375.

¹³⁵ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880.

¹³⁶ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375

¹³⁷ “se sabem de alguma pessoa que seja feiteiro, faça feitiços ou use deles para querer bem ou mal para legar ou deslegar, para saber coisas secretas ou adivinhar ou para outro qualquer efeito; ou invoque demônios, ou com eles tenha pacto expresso, ou tácito, ainda que disso não esteja infamada” (REGIMENTO Eclesiástico da Bahia, 1853. p.90).

Contudo, quando se analisa as localidades, 8 denúncias são de moradores na capitania do Piauí e 4 do Maranhão. Daqueles 8 denunciados que existe informação de cor, notamos que 5 são pretos, 2 mestiços e 1 índio e a condição jurídica dos pretos, indica que 4 são escravos e 1 é forro.

Dessa forma, dentre os homens denunciados no Piauí, encontramos denunciando no Poti, em 1759, o preto mina Antônio, escravo do Capitão Mor Antônio Fernandes de Araújo, de ser “Infamado de fazer feitiços e que matara muita gente com eles”¹³⁸. Mas ao que parece, um outro preto escravo, também chamado Antônio, de propriedade do capitão Francisco de Abreu de Sepúlveda, promovia adivinhações e feitiçarias.

Uma testemunha ocular das “práticas mágicas” do escravo Antônio, descreveu em detalhes como ele agia e do que ele próprio descrevia sobre sua capacidade de adivinhar. Primeiro, dizia Antônio que tinha uma prima que morreu pagã, com ela saía para colher folhas, com quem aprendera várias adivinhações e curas que fazia. A respeito, ele foi visto pela testemunha bailando e se ajoelhando diante de um vulto que dizia ser sua prima.

Mas a descrição de como agia com os moradores que o procuravam é bastante elucidativa de suas práticas. Numa certa ocasião, ele foi visto recebendo umas fitas das mãos de várias pessoas. Então ele se afastava com elas para outro lugar, onde estava sua prima, assopravam as fitas e entregavam aos seus donos dizendo que “estas fitas eram boas para livrar de feitiços”¹³⁹.

Noutra ocasião, foi visto pela testemunha, que sendo o preto Antônio chamado para curar o defunto João Correia do Lago, andou pela casa buscando nos cantos dela, em vários lugares que apontava, nisso se achavam embrulhos de cabelos e outras coisas, aludindo assim que ele adivinhava onde estaria os malefícios contra o doente.

No mesmo ano, no Surubim, outro preto chamado Antônio “o Goete”, escravo de João de Sousa Coutinho, foi denunciado por feitiçeiro por João Rodrigues de Aguiar, Antônio Machado Leal e Francisco Teixeira, dizendo as testemunhas que ele havia feito um feitiço numa preta de Ana Maria, moradora no Capão, sendo então trazido a força amarrado para curar a negra “que teria

¹³⁸ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881.

¹³⁹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881.

feito um feitiço numa preta de Ana Maria, moradora no Capão, o trouxeram amarrado e ele curou a negra que antes estava doente¹⁴⁰.

Dentre as mulheres, destacamos a índia Maria, que morava na casa da escolta, denunciada por José de Moraes Pimenta de arte de feitiçarias no Rio Mearim, em 1734, acusando-a de ter certas ervas plantadas e assim usá-las para fazer com que os homens lhe quisessem bem e ter trato ilícito com eles, ouvindo sobre isso a testemunha dizer o soldado da escolta Francisco¹⁴¹.

Já em São Luís, em 1749, Joana Pires recebeu seis denúncias por praticar feitiçaria, de acordo com o testemunho de D. Isabel Rolim, mulher solteira, natural e moradora na cidade, a dita Joana Pires:

[...] costumava dar uma cera para as mulheres, que ao usarem não se apartassem os homens da torpe comunicação que com as ditas mulheres tivessem e que indo por acaso uma vez pela porta da Joana Pires lhe falava, lhe vira em cima da almofada uma folha, que lhe dissera se chamava folha da cama, que servia para quem dela usasse ser querida de homens e buscada por deles, que a dita Joana tinha ido ao quintal a buscar algumas folhas, para dar a uma sujeita, que por ela sabia por seguido, lhe havia ficado uma folha em cima da almofada¹⁴².

Todavia, conforme comentamos anteriormente, 55 pessoas foram identificadas com múltiplos delitos, entre eles, encontramos 4 pessoas que foram denunciadas por feitiçaria, como por exemplo, em 1741, na vila de Alcântara, o capitão Manuel Gomes Soares que denunciou Maurício da Costa, pois conforme relata a testemunha, que ouviu dizer que o dito Maurício “usa de feitiçarias fazendo umas tocaias no mato para falar com o demônio”¹⁴³. Maurício já havia sido denunciado por amancebamento na visita de 1727, na mesma freguesia.

Dessa maneira, os delitos detectados nas onze devassas verificadas apresentaram em sua maioria como desvios do âmbito privado, destacando o delito de amancebamento¹⁴⁴, presente como “campeão” quantitativo nas

¹⁴⁰ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 880.

¹⁴¹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 874.

¹⁴² APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 878.

¹⁴³ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876.

¹⁴⁴ NETTO, Rangel Cerceau. As formas do concubinato diante do viver “de portas adentro” na antiga comarca do Rio das Velhas. In: SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 13, 2008, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Nessa comunicação, o autor caracteriza e evidencia as variações de concubinato.

visitas, seguido do delito de não frequentar a missa aos domingos e santos, não fazer vida com o cônjuge e os demais delitos.

2.3 Visão étnica das capitâneas

Em relação aos pretos denunciados, pudemos identificar que em duas localidades, Aldeias Altas e Itapecuru, no período que abrangeu 1741 e 1760 respectivamente, não houve registros acerca dos pretos denunciados, nem mesmo possíveis sinais para hipóteses, como escravos e/ou servos (assim como houve escravos e/ou servos indígenas, mestiços, mamelucos, etc.), como no caso de uma serva no Rio Mearim em 1734, onde essa informação de ser serva nos deixou a dúvida em relação à sua cor da pele. Totalizando assim dezoito denunciados, sendo treze homens e cinco mulheres.

Quanto aos indígenas, em Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru não houve registros sobre indígenas denunciados, tanto na devassa realizada em 1734 quanto na devassa que abrangeu em 1760, assim como também tivemos um denunciado que em Surubim no ano de 1759, apareceu uma vez referenciado como pardo e outra vez sendo descrito como preto, mas optamos por incluir na tabela de indígenas por constar na maioria das vezes como indígena nas demais denúncias. Totalizando dez denunciados do gênero masculino e sete do gênero feminino.

Já referente aos pardos, pudemos identificar que no Rio Mearim no ano de 1734 e em Itapecuru, nas devassas de 1734 e 1760 respectivamente, não houve registro de pardos(as) denunciados(as) e notamos um caso em Surubim no ano de 1759 em que esse denunciado, ora era descrito como preto, ora como pardo, novamente, optamos, pela inclusão do caso em específico, por respeitar a maior quantidade de descrições do mesmo como pardo, apesar de salientar que houve um registro como preto para essa mesma pessoa.

Nota-se também um número um pouco expressivo acerca dos pardos em Santo Antônio do Surubim, na devassa de 1759, podendo apresentar, neste caso, que o índice de circularidade étnico era alto nesta localidade, ressaltando uma vez mais que esses identificados em totalidades são apenas referentes as onze devassas verificadas, totalizando vinte e dois denunciados, sendo vinte do gênero masculino e duas do feminino.

Em relação aos mestiços, percebemos que os denunciados identificados como mestiços se fizeram presentes apenas na capitania do Piauí, nas devassas de visita de Surubim nos anos de 1741 e 1759, como também em Poti no ano de 1759, não sendo registrada nenhuma denúncia na capitania do Maranhão no que tangeu aos mestiços.

Vale ressaltar que os demais denunciados que não receberam suas respectivas descrições nas onze devassas verificadas poderiam representar a parcela de brancos nas documentações, o que não podemos concluir essa hipótese pelo fato de haver em Surubim, na devassa de 1759, alguns casos em que denunciados foram descritos como brancos.

Em outras palavras, houve pouquíssimas identificações de denunciados brancos nas outras devassas, gerando assim essa ressalva perante os demais denunciados que não obtiveram descrições em relação a suas cores de pele. Totalizando nove denunciados, sendo seis referentes ao gênero masculino e três mestiças.

Dessa maneira, pudemos perceber os graus de penetração desse mecanismo de vigilância utilizados pelos agentes para identificar e vislumbrar os desvios que estavam sendo realizados nas localidades das visitas. Desse modo, puderam ser demonstradas as tipologias dos delitos, alguns exemplos que contemplavam informações mais descritivas, assim como os delitos mais frequentes nas onze visitas levantadas.

Em síntese, também foram apresentados os perfis dos denunciados em cada espacialidade e temporalidade, destacando, quando contempladas na documentação, as informações complementares em relação as pessoas que se tornaram alvos dos visitantes.

Principalmente, após essas fases de levantamento, esses mecanismos utilizaram-se de um *modus operandi* mais específico para a coleta dessas denúncias. Eventualmente, esses interrogatórios só foram possíveis, assim como as informações sobre as pessoas que estavam fora da normatividade vigente, graças ao fio condutor dessa vigilância: as testemunhas.

No próximo capítulo, analisaremos as admoestações e conclusões das visitas que contemplaram essas informações, debatendo sobre as diferentes punições ou não aos denunciados, comprovando a atuação desse mecanismo de controle e vigilância nas diversas localidades.

CAPÍTULO 3

A DISCIPLINA: O *MODUS OPERANDI*

Nesta seção, faremos uma análise dos admoestados nas devassas de visitas. A aplicabilidade ou não da justiça revelará o alcance e a eficácia dos mecanismos disciplinadores da Igreja para o cumprimento do controle social dos fregueses.

Para isso, demonstramos as conclusões contidas nas devassas de visitas que ocorreram no Bispado do Maranhão no século XVIII em Nossa Senhora do Rosário de Itapecuru (1734), Rio Mearim (1734), Santo Antônio do Surubim (1741), Aldeias Altas (1741), Alcântara (1741), Desterro do Poti (1759) e Itapecuru (1760).

Assim sendo, neste capítulo, exporemos as conclusões nas devassas das visitas pastorais realizadas no Bispado do Maranhão no século XVIII, apresentando as sanções, quando houveram, adotadas pelo Bispo em relação aos fregueses denunciados que constam como desviados de acordo com o código normativo vigente.

Nosso argumento é de que as Igrejas, por meio das devassas, inspecionaram os desvios ocorridos nessas respectivas espacialidades, assim como identificaram os transgressores e colheram informações. Contudo, ao confrontarmos a quantidade de denunciados nas devassas com a quantidade de admoestações, chegamos a seguinte síntese: a Igreja reprimiu e puniu os admoestados, tentou controlar e recuperar os transgressores condicionando-os a abdicação dos desvios e a viverem sob o balizamento cristão.

3.1 Um outro mecanismo: o juízo eclesiástico no bispado do Maranhão

Para começar, A igreja dispôs de vários mecanismos complementares, que e serviram como meio de análise e aplicação das punições, sentenças pelos membros do Juízo Eclesiástico. Nesse âmbito, a principal instituição era o “Auditério Eclesiástico, também conhecido por Tribunal Episcopal ou Juízo

Eclesiástico¹⁴⁵”, que fora um mecanismo utilizado para a verificação das diferentes formas em que os bispos ou visitantes buscavam para aplicar e decidir sobre a justiça ante os denunciados.

Nesse cenário, o bispo ou alguém indicado pelo bispo, realizava a averiguação das paróquias e das dioceses. Esses agentes carregavam consigo um edital, que era entregue ao pároco local que, por sua vez, lia publicamente, com a finalidade de anunciar a “chegada da visita que estava por vir” e os casos sobre os quais seriam chamados a denunciar. Durante a leitura, toda a população e o clero local eram obrigados a ouvir sob pena de punições pecuniárias¹⁴⁶.

Desta feita, a legislação efetuada por esses agentes, pelo bispo ou pelo visitante, era pautada dois fundamentos: o primeiro, em razão da pessoa, em relação ao julgamento de pessoas eclesiásticas em foro privilegiado; e em segundo, em razão da matéria, se subdividindo em jurisdição essencial (causas de matéria espiritual e relativas à disciplina interna da Igreja) e a jurisdição adventícia, a qual recaía sobre as causas relacionadas ao sagrado e ao eclesiástico.

Quanto à matéria, pessoas eclesiásticas possuíam foro privilegiado. Destarte, os fregueses também eram legislados por essa esfera. Desta forma, a população estava sob vigilância pela razão da matéria, uma vez que “leigos e eclesiásticos poderiam ser punidos pela jurisdição episcopal. Assim como havia os crimes de foro misto¹⁴⁷, que poderiam ser julgados em outros tribunais, como o tribunal civil¹⁴⁸”.

Logo, essas populações estavam sendo alvo de duas formas distintas de julgamento e/ou punição, no qual poderiam ser penalizadas pelo tribunal da justiça civil e pelo Juízo Eclesiástico. Sendo assim, a igreja como disciplinadora e jurisprudências para exercer um determinado controle.

¹⁴⁵ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

¹⁴⁶ CARVALHO, Joaquim Ramos de. **A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos**: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

¹⁴⁷ Competências de duas jurisdições.

¹⁴⁸ MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Os processos da Igreja: documentos do Tribunal Episcopal enquanto fonte histórica. **Revista Fontes**, nº 1, sem/2, 2014, p. 15-27.

Após a chegada do bispo ou o visitador em determinada localidade, este processo de visita produzia três tipos de documentos: “os livros de devassa, em que se transcrevia o testemunho dos paroquianos; o livro de termos, onde os acusados assinavam as suas confissões ou as suas recusas de culpa”¹⁴⁹ e os livros de capítulos, os quais continham orientações para possíveis modificações internas na paróquia, reformas paroquiais, condenações de comportamentos coletivos e demais disposições pertinentes ao funcionamento da igreja paroquial.

Essa alçada legislativa transplantada de Portugal para o Brasil colonial era pautada de jurisdições específicas que precisavam seguir o código normativo vigente, ou seja, era importante implementar o modelo metropolitano. Para a abertura e efetuação desses processos, foi necessário o cumprimento dos mesmos em relação aos crimes que eram de razão de matéria.

Assim sendo, esses pecados só foram tratados em tribunal se suas formas processuais fossem aceitas, pois “a confissão do acusado e a assinatura do respectivo termo evitam a necessidade de um processo que somente tem lugar quando o acusado recusa a culpa”¹⁵⁰. Assim, os casos só eram elevados ao Tribunal Eclesiástico se os acusados tivessem consciência dos atos que cometeram para procurarem defesa ou acatarem suas culpas.

A execução das penas reais e pessoais eram próprias da competência dos visitadores. As penas variavam de acordo com o levantamento e constatação dos livros de devassas, assim como a abertura dos termos de culpa. Destarte, “essas penas consistiram em multas pecuniárias, penhoras e prisão de pessoas, fossem quem fossem, incluindo leigos”¹⁵¹.

¹⁴⁹ CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. **Revista Portuguesa de História**. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

¹⁵⁰ CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. **Revista Portuguesa de História**. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

¹⁵¹ CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. **Revista Portuguesa de História**. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

As aplicações dessas penas demonstram um aspecto central, determinando diretamente a eficácia do mecanismo normalizador realizadas pelos visitantes, consistindo em “penas pecuniárias na esmagadora maioria dos casos, prisão ou degredo, após processo formal, nos mais raros casos graves ou de reincidência continuada¹⁵²”.

Ao caso que essas penas foram aplicadas, esse mecanismo regulador apresentou seu caráter de profundidade diferente de modelos estrangeiros como já falamos anteriormente. Desta feita, com uma jurisdição mais central, essa normativa consistiu em um poder para além dos eclesiásticos que poderiam coincidir com um Tribunal Civil, que poderia possibilitar para duplicação de acusados sentenciados, sob o risco de aplicação de diferentes punições para os mesmos delitos e etc.

Assim como as legislações acerca do código normativo vigente, o Juízo Eclesiástico também precedia de códigos para uma atuação “complementar” ao Tribunal Civil, como forma de garantir o disciplinamento das pessoas para além dos crimes de foro misto. De certo, os casos de foro misto remetem aos delitos os quais foram cometidos por leigos e que são puníveis, seja no foro secular, seja no foro eclesiástico, sendo, portanto, jurisdição mista. Acerca dessa jurisdição mista:

[...]os públicos adúlteros, barregueiros, concubinários, alcoviteiros, os que consintam mulheres fazerem mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrilégios, blasfemos, perjuros, onzeneiros, simoníacos, e os que dão tabolagem de jogo e, suas casas[...]¹⁵³.

Em todos esses casos, os prelados poderiam proceder contra leigos e ficariam sujeitos à chamada “prevenção¹⁵⁴”, a fim de evitar a duplicação de procedimentos em casos em que ocorreram citações dos sujeitos em ambos os tribunais. Nesse sentido, podemos afirmar que a existência das visitas

¹⁵² CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. **Revista Portuguesa de História**. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

¹⁵³ CARVALHO, Joaquim Ramos de. **A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos**: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

¹⁵⁴ Significa que quando alguém é citado por um foro, o outro não pode perseguir a mesma pessoa pelo mesmo delito.

pastorais revela tendências de que não houve grandes dificuldades das autoridades civis em relação à atuação do Juízo Eclesiástico.

É importante questionar se essas atuações foram pacíficas, pois a “[...] incoerência das ordenações, nesta matéria, poderia ter dado lugar a uma interpretação preferencial e legislativa, dando pelo mecanismo de apelação, a possibilidade aos leigos de se furtarem à ação coercitiva da Igreja [...]”¹⁵⁵.

Contudo, a justiça episcopal na colônia brasileira enfrentou realidades diferentes das ocorridas na metrópole, principalmente, por seus períodos de Sés Vacantes¹⁵⁶. Nesse caso, as dioceses permaneciam em governo, onde essa responsabilidade oficial variava de diocese para diocese, mas, de acordo com os estudos existentes, na diocese do Maranhão, o domínio estava sob vigário-geral¹⁵⁷.

Em virtude dessas prolongadas vacâncias, impactaram a realização das visitas pastorais, pois as mesmas quando descobriam infrações, ao verificar a gravidade ou relapsia¹⁵⁸ dos delitos cometidos, encaminhava para o Auditório Eclesiástico, servindo como um dispositivo de vigilância e disciplinamento que alimentava essa estrutura judicial.

No Brasil, a realização das visitas pastorais foi pouco frequente, principalmente, por conta da carência das dioceses, pois “as sés vacantes e as prelezas sem administrador foram a realidade dominante na colônia brasileira, como o caso do Maranhão, de oitenta e oito anos de vacância¹⁵⁹”.

Embora, a diocese do Maranhão fosse sufragânea ao Arcebispado de Lisboa, desde a sua criação pela bula *Super Universas Orbis*, de 30 de agosto de 1677¹⁶⁰, como observa Arlindo Rubert (1981), sua fundação tinha o intuito de melhorar a comunicabilidade com a metrópole.

¹⁵⁵ CARVALHO, Joaquim Ramos de. **A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos**: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. Revista Portuguesa de História. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

¹⁵⁶ Sem uma administração eclesial atuante em algumas localidades, pela falta de recursos humanos.

¹⁵⁷ GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 4.

¹⁵⁸ Significa que um(a) sujeito(a) era reincidente.

¹⁵⁹ GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 5.

¹⁶⁰ SOUSA, António Caetano de. **Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa**. Tomo V. Lisboa: Regia Officina SYLVIANA, e da Academia Real, 1746. p.111-115.

Contudo, Rubert (1981) destaca que, além da logística de navegação entre Maranhão e Lisboa, havia ainda algum motivo político para não subordinar o Bispado do Maranhão à Arquidiocese da Bahia, uma vez que o governo do Estado do Maranhão também não se subordinava ao do Brasil, por estar ligado diretamente à metrópole. O autor sugere que assim se manteria controlado qualquer ímpeto nacionalista mais inflamado.¹⁶¹

A despeito de qual tenha sido o verdadeiro propósito para tornar o bispado do Maranhão sufragâneo de Lisboa, o fato é que essa subordinação não implicou que ele se governasse pelas Constituições daquele Arcebispado, mas sim pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707) e o Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia (1704).

São estes dois instrumentos jurídicos que são citados nas provisões de nomeação dos visitantes e que serviram de guia dos interrogatórios nas devassas aqui pesquisadas. Outro ponto que vale ressaltar é que a Diocese do Maranhão só constituirá o seu Cabido diocesano¹⁶² em abril de 1745, durante o bispado de D. Manuel da Cruz.¹⁶³ Como avaliou Pollyanna Mendonça, é possível que o cabido não tenha sido logo instalado, isto é, por conta de um número reduzido de clérigos existentes no bispado quando da sua criação¹⁶⁴.

Por isso, enquanto não havia cabido constituído, eram os vigários gerais que assumiam o governo do bispado nos longos períodos de vacância e que também procediam as visitas pastorais. Em outras palavras, considerando o recorte desta pesquisa, chamamos a atenção para os anos em que a Sé maranhense ficou vacante, por ausência ou morte do Bispo, que foram de 1700 a 1717, 1723 a 1738 e 1752 a 1756¹⁶⁵.

¹⁶¹ RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil**. Expansão missionária e hierárquica (século XVII). Vol. 2. Santa Maria: ed. Palloti. 1981. p. 179

¹⁶² “Conjunto ou corporação dos cônegos de uma catedral” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: Dicionário de Língua portuguesa. 3ª ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p 351). É o cabido que auxiliava o bispo no governo da diocese e assumia quando este ficasse vacante.

¹⁶³ SILVA, D. Francisco de Paula e. **Apontamentos e notas para a história eclesiástica do Maranhão**. Bahia: Tipografia São Francisco, 1922. p. 64

¹⁶⁴ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. p.34 e 35.

¹⁶⁵ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

No que tange a dimensão do bispado é importante ressaltar que, inicialmente, de acordo com a bula de criação, a área de abrangência compreendia ao norte até o Cabo do Norte, ao sul até a capital do Ceará, e ao oeste, entrando pelo Rio Amazonas até as províncias espanholas¹⁶⁶.

Tendo, portanto, extrapolado os limites políticos administrativos do próprio Estado do Maranhão, avançando para os limites das capitanias anexas de Pernambuco. Nesse sentido, com a criação do Bispado do Pará e por ter se tornado sede da administração episcopal, em 1719, a diocese do Maranhão sofreu uma redução espacial e por uma nova reconfiguração nos anos seguintes.

Como forma de compensação ao Maranhão¹⁶⁷, pela perda da administração episcopal, Portugal decidiu que “[...] o Piauí, até então subordinado ao bispado de Pernambuco, foi transferido para a jurisdição espiritual do Maranhão em 1724”¹⁶⁸.

Em relação a Jurisdição Eclesiástica, o bispado do Maranhão era subordinado ao arcebispado da Bahia. Uma das grandes dificuldades por conta das longas locomoções, “[...] eram já anunciadas como um problema que poderia comprometer a resolução de questões urgentes e importantes¹⁶⁹”.

As tentativas para solucionar as problemáticas das distâncias e da ausência de diálogo com o arcebispado da Bahia, a partir do ano de 1740, o Bispado do Maranhão tornou-se subordinado ao Patriarcado de Lisboa. Sendo assim, “[...] ao invés de serem julgados na Bahia, os processos que deviam seguir para a Relação Eclesiástica, os documentos do bispado do Maranhão seguiam para a Metrópole lisboeta¹⁷⁰”.

¹⁶⁶ SILVA, D. Francisco de Paula e. **Apontamentos e notas para a história eclesiástica do Maranhão**. Bahia: Tipografia São Francisco, 1922.

¹⁶⁷ A capitania foi oficialmente criada em 18/11/1718. Cf. FONSECA, Rodrigo Gerolineto. **A Pedra e o Pálio**. Relações Sociais e Cultura na Capitania do Piauí no Século XVIII. 2010. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2010. p. 64.

¹⁶⁸ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista**, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

¹⁶⁹ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista**, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

¹⁷⁰ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista**, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

No que decorreu o século XVIII, a presença episcopal que residiu em São Luís durou trinta e sete anos, o que calhou aos membros do Cabido da Sé de São Luís ou aos vigários-gerais de governarem por sessenta e três anos de vacância na Sé, porém, isso “[...] não impediu a existência e a atuação de um Tribunal Episcopal, sendo montado um aparato institucional, administrativo e burocrático¹⁷¹”.

Entre os motivos da vacância, podemos citar os seguintes fatores: à não naturalização dos bispos do Brasil; à conjuntura vivenciada pela Igreja portuguesa quanto a Restauração da Independência, pós 1640, devido ao não reconhecimento do rei a D. João IV pelo papado, o que provocou um abalo nas relações com a Cúria Romana e “a consequente suspensão na provisão dos bispados¹⁷²”.

Outra situação que contribuiu com a vacância, se justifica pela ausência de uma legislação própria do Brasil, ou, pelo menos, adaptadas à realidade colonial das populações. Os problemas geofísicos, seja para acessar as localidades ou mesmo para obter informações sobre, principalmente o distanciamento, tornaram um cenário administrativo carente.

Nesse caso, a Igreja brasileira estava regida pelas constituições do arcebispado de Lisboa, sem a preocupação de adaptar da legislação à realidade brasileira. Apenas em 1704, que a legislação passou atender o modelo brasileiro, quando surgiram as Constituições do Arcebispado da Bahia, após a promulgação do Regimento do Auditório Eclesiástico, pelo arcebispo da Bahia D. Sebastião Monteiro da Vide¹⁷³.

Os problemas das estruturas físicas também foram determinantes para a realidade brasileira. Não somente com a questão das estruturas carcerárias (aljubes), mas pela falta de todo um aparato necessário para seguir toda uma estrutura organizacional, física e humana, durante o período colonial¹⁷⁴.

¹⁷¹ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

¹⁷²GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 6.

¹⁷³ GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 6.

¹⁷⁴ GOUVEIA, Jaime Ricardo. Estrutura e configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos no espaço luso-americano durante o período colonial. *In*: ALBANI, B.; DANWERTH, O.; MEJÍA, P. (orgs.) **Novos campos de pesquisa da história das instituições**

Nisso, o Tribunal Eclesiástico com jurisdição de matéria¹⁷⁵ e jurisdição espiritual¹⁷⁶, reclamava a posse das estruturas carcerárias (aljubes). No território brasileiro, “grande parte dos tribunais episcopais não possuíam aljubes próprios, tendo que recorrer aos dos tribunais seculares¹⁷⁷”.

Quanto aos crimes, em relação à pessoa, o tribunal episcopal, por costume e não por direito, relegou à Inquisição o conhecimento dos delitos contra a fé. Quanto à matéria, atentou-se aos assuntos relativos: à vida matrimonial; aos pecados públicos e escandalosos; ao perjúrio; ao sacrilégio; ao furto; à injúria; à separação dos cônjuges; ao aborto; ao porte de armas defesas; ao estupro; às dívidas; à blasfêmia; à fornicação; ao adultério; à bestialidade; ao incesto; ao amancebamento¹⁷⁸; e outros mais.

Para inspecionar e compreender esses crimes, principalmente, pela situação geofísica da colônia, distante de Roma, com dificuldades e comunicação com a Santa Sé, os bispos e arcebispos detinham competências jurisdicionais que “os bispos e arcebispos não tinham, nomeadamente em relação à absolvição de penas e apelações ou sentenças reservadas ao papado¹⁷⁹”.

A adaptação das legislações era uma possibilidade de acentuar o controle dessas populações, ao considerar as realidades específicas das localidades. Vale ressaltar que “no Brasil, as dioceses não geraram as suas próprias tradições judiciais¹⁸⁰”, pois estava seguindo o modelo judicial metropolitano.

Desta feita, de acordo com os estudos realizados, o “Auditório Eclesiástico, cujo oficial superintendente era o vigário-geral, eram julgados os

eclesiásticas e suas normatividades no Brasil (séculos XVI-XIX). Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History (no prelo). (2013).

¹⁷⁵ Refere-se aos delitos dos religiosos e leigos (MUNIZ, 2015).

¹⁷⁶ São assuntos relacionados ao exame de candidatos à Ordem e assuntos matrimoniais, estão na esfera de campo religioso (MUNIZ, 2015).

¹⁷⁷GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 8.

¹⁷⁸GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 10.

¹⁷⁹GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 11.

¹⁸⁰GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 13.

crimes sobre os quais o foro eclesiástico tinha jurisdição¹⁸¹”, denotando, assim, a especificidade deste modelo judicial.

A respeito do modelo de visita pastoral na América portuguesa, compreendia-se a parte espiritual e a parte temporal, à medida que era “sempre realizada uma devassa que se circunscrevia a um rol de quesitos pouco variável, mas que indicia sobretudo no aspecto moral e comportamental dos párocos e paroquianos¹⁸²”.

No tocante aos quantitativos processuais ocorridos nos Auditórios Eclesiásticos da América portuguesa, “os dados disponíveis nos permitem perceber, por comparação com a Metrópole, que a sua ação judicial não foi muito significativa¹⁸³”.

A ação judicial resultou em devassas/inquirições a partir de querelas e denúncias, sua condução era gratuita para todos, contudo, quem pagava as custas dos processos eram as partes autoras que saíam derrotadas ou as partes acusadas onde as acusações eram comprovadas. Desta feita, a “praxe processual dos Auditórios desenrolava-se da mesma forma consoante os réus fossem leigos ou clérigos, excetuando os indígenas¹⁸⁴”.

Além disso, também houveram algumas adaptações penais que variavam de acordo com os réus, de forma eminente e casuística, que “geralmente aplicava penas mais pesadas aos clérigos que aos leigos¹⁸⁵”, demonstrando certa arbitrariedade ao momento de proferir justiça.

Essas “falhas” também ocorreram nos momentos de testemunhos, uma vez que ficaram evidentes as formas de invalidação ou mero descarte dos casos onde os depoimentos das testemunhas indígenas, pardas e crioulos eram testemunhas “infectas e vis” e, por esse motivo, a sua jura padecia de descrédito.

¹⁸¹GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 14.

¹⁸²GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 21.

¹⁸³GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 22.

¹⁸⁴GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 23.

¹⁸⁵GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 24.

A estratégia do Auditório Eclesiástico se assentava na desclassificação das testemunhas de acusação em função de sua etnia¹⁸⁶. Com isso, verifica-se o aceite de um perfil de testemunhas, predominantemente, de homens brancos e, esporadicamente, de mulheres caucasianas.

Esse mecanismo aplicou o direito com base nas legislações seculares e eclesiásticas, ao mesmo tempo. Nesse sentido, “não houve um sistema de leis compósito produzido na, ou para, a colônia brasileira, nem uma matriz institucional que desse corpo a esse direito próprio¹⁸⁷”. Assim como esses Auditórios Eclesiásticos, no caso do Brasil colonial, nunca tiveram especificidades ou oficiais judiciais para tratar sobre os assuntos que competiam as relações indígenas, ou seja, esses povos ficaram regidos pelos Auditórios de modo geral.

3.2 As disciplinas nas visitas diocesanas do bispado do Maranhão

Nesta subseção, apresentaremos as conclusões registradas ao fim das visitas pastorais, que, em muitas vezes, observamos a aplicação de sanções e punições aos denunciados por meio das admoestações, conhecidas como termos de culpa.

Nesse contexto, revelamos um mecanismo judicial utilizado pela Igreja, o Auditório Eclesiástico¹⁸⁸ e sua relação com os disciplinamentos aplicados aos sentenciados que estavam sob essa justiça, em Rio Itapecuru (1734), em Rio Mearim (1734), em Santo Antônio do Surubim (1741), Aldeias Altas (1741), em Alcântara (1741), em Nossa Senhora do Desterro do Poti (1759) e Itapecuru (1760), pois essas localidades apresentam documentação das admoestações e/ou Termos de Culpa.

Com isso, pudemos destacar a sobreposição da justiça episcopal sobre o comportamento das populações que não estavam de acordo com as regras

¹⁸⁶GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 26.

¹⁸⁷GOUVEIA, Jaime Ricardo. A Justiça Episcopal nas Américas portuguesa e hispânica: algumas comparações. S/D, p. 29.

¹⁸⁸ É um mecanismo com jurisdição para punir e aplicar sanções aos processados nas devassas, conforme Gouveia (S/D); Muniz (2015) e Carvalho (1988).

da Igreja, ou seja, essa instituição tentava controlar, introduzir e preservar as práticas e a moral cristã.

Considerando que o Juízo Eclesiástico era um mecanismo que tinha por competência sentenciar os sujeitos denunciados nas visitas pastorais, denota-se a tentativa da Igreja de controlar, introduzir e preservar as práticas e a moral cristã por meio das devassas de visitas que resultaram na produção de documentos como as Admoestações e os Termos de Culpa.

As admoestações revelam que os réus eram convocados para ouvir seus crimes nas casas dos Reverendos Visitadores, que conduziam as visitas diocesanas, numa audiência. Após a inquirição, os sentenciados eram obrigados a assinar os Termos de Culpa, mesmo que alguns não soubessem ler ou escrever. No caso de analfabetismo, o escrivão assinava por elas.

Para evidenciar essa situação, selecionamos as devassas de visitas Rio Itapecuru (1734), em Rio Mearim (1734), em Santo Antônio do Surubim (1741), Aldeias Altas (1741), em Alcântara (1741), em Nossa Senhora do Desterro do Poti (1759) e Itapecuru (1760), com a finalidade de verificar os disciplinamentos aplicados às pessoas desviadas.

Em Nossa Senhora do Rosário (1734)¹⁸⁹, verifica-se um caso julgado com uma punição aplicada pelo crime de concubinato¹⁹⁰. Os réus foram chamados para uma audiência na residência do Reverendo Visitador do Bispado Dr. João Rodrigues Covete, para que ouvissem os seus Termos de Culpa.

Nessa ação, os denunciados confessaram suas culpas e prometeram seguir como cidadãos obedientes e tementes a Deus, para seguir as Divinas leis e viver como bons católicos. Para finalizar essa audiência, por mais que os apenados não soubessem escrever ou ler, uma outra pessoa assinou os Termos de Culpa, que nesse caso, foi o escrivão Antônio Mourinho Garro.

Esse formato processual realizado em Nossa Senhora do Rosário (1734), também ocorreu em Rio Mearim (1734)¹⁹¹, onde se verificou um caso

¹⁸⁹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 875

¹⁹⁰ Conforme Termos de Culpa de Margarida Vaz; Miguel Martins; Francisco de Brito Souza e Luciano Brito (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 875).

¹⁹¹ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 874.

de crime por amancebamento¹⁹², cujos penalizados foram sentenciados à prisão, na cadeia da cidade do Maranhão, pelo Reverendo Visitador do Bispado Dr. João Rodrigues Covete, porém, não foi encontrado o Termo de Culpa dos sentenciados.

Em Santo Antônio do Surubim (1741)¹⁹³, foram julgados três casos de delito: por benzer e curar, por amancebamento e por incesto¹⁹⁴. Os acusados por benzer e curar¹⁹⁵ foram sentenciados ao pagamento das constituições¹⁹⁶, contudo, não há termo de culpa.

Seguindo, nove casos foram julgados por crime de amancebamento¹⁹⁷, onde todos os réus foram obrigados a assinar Termo de Culpa. No caso do delito de incesto¹⁹⁸, os denunciados foram condenados a pagar a quantia de cinquenta cruzados e apenas Caetano Pereira fora sentenciado a prisão. Todas essas sentenças foram deliberadas pelo Visitador Reverendo padre José Lopes Pereira e os documentos redigidos pelo escrivão padre Manoel Lopes Silva.

Em Aldeias Altas (1741), quatro delitos foram julgados, tais como o de amancebamento¹⁹⁹, de meretriz, de incesto²⁰⁰ e de benza e cura²⁰¹. Foram

¹⁹² Conforme os Termos de Culpa de Ângelo Coelho, do capitão Santos Gomes, Bernardo de Almeida, Inocêncio Ruiz, Matias Maciel, José Nunes, Antônio Arnaut e Ambrósio da Costa (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 874).

¹⁹³ APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 4375.

¹⁹⁴ APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375.

¹⁹⁵ Conforme as admoestações de Diogo Reis e Pedro Martins APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 874.

¹⁹⁶ O documento da admoestação não permitiu a leitura da sentença, pelo estado de deterioração (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375).

¹⁹⁷ Conforme os documentos de conclusões para os réus: 1) Tomás Vieira e sua concubina; 2) Bernardino Pereira dos Santos e sua concubina Arcângela, mulata; assim como 3) Alexandre da Cruz com sua concubina Mexia, mestiça escrava; 4) José de Souza com sua concubina, a escrava tapuia Custódia; 5) Manoel de Souza Aranha com uma mulata sua escrava; 6) Antônio de Souza de Macedo com sua concubina, Apolônia mulata; 7) Caetano Luís Madeira com sua concubina a mulata Joana Reis; 8) Vítório Lopes e sua concubina Lourença cabocla; 9) Dionísio Ferreira e a sua concubina Vítória (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375).

¹⁹⁸ Conforme os documentos de conclusão para Caetano Pereira e sua comadre, sua escrava Maria (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4375).

¹⁹⁹ Conforme as conclusões proferidas a 1) Diogo da Costa Fraga e a mestiça escrava de seu irmão; a 2) Manoel Moreira e sua concubina Rosária índia; a 3) Agostinho Rodrigues Ramos e sua concubina escrava do sargento mor Manoel da Silva Pereira; a 4) Antônio Luís Correa e sua concubina, a tapuia Teodósia; a 5) Felipe de Santiago, casado e a duas concubinas; a 6) Valentim dos Santos e sua concubina Albina; assim como a 7) Marçal Correa, por ter consentido da mancebia de sua escrava (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374).

²⁰⁰ Conformes documentos de conclusão a José Maria e sua cunhada Florência da Costa (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374).

²⁰¹ Conforme documentos de conclusão proferidos a 1) João de Fraga, 2) Eugênio Nunes e 3) Mariana da Costa (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374).

julgados sete casos por amancebamento, um caso por meretriz e três casos por benza e cura. Para todos esses delitos, os envolvidos nos crimes foram sentenciados a assinar Termo de Culpa pelo Reverendo Visitador o Padre José Lopes Pereira, descritos pelo escrivão padre Manuel Lopes Silva e enviadas.

Na Vila de Santo Antônio de Alcântara (1741), foram registrados os seguintes casos julgados: onze casos por amancebamento²⁰², dois desses casos de amancebamento foram concluídos conjuntamente com o delito de não fazer vida com cônjuge, sendo um caso por amancebamento em conjunto por andar em ódio, um caso por andar em ódio²⁰³, um caso por feitiçaria²⁰⁴, um caso por alcovitice²⁰⁵, um caso por mal uso de si²⁰⁶, um caso por não ouvir missa nos dias de preceito²⁰⁷ e um caso por bestialidade²⁰⁸.

Todos foram sentenciados a assinar Termos de culpa e a pagar pecúnia pelo Reverendo Visitador Antônio Mourinho Garro, registrado pelo escrivão da visita, o padre Onofre David Pimenta. Nesse contexto, as disciplinas aplicadas aos julgados envolveram 1) notificação por tratos ilícitos, 2) assinatura do termo de culpa, 4) pagamento pecuniário, 5) prisão, 6) ordem aos transgressores a voltarem aos seus cônjuges reconhecidos pela igreja e a 7) prisão.

Em Nossa Senhora do Desterro do Poti (1759), nove pessoas foram julgadas por amancebamento²⁰⁹, dois desses casos por amancebamento e

²⁰² Conforme Termo de Conclusão proferido a 1) Obrigou a Reinaldo de Siqueira, por não fazer vida com sua mulher por estar amancebado com uma escrava de seu irmão Inácio, a 2) Luís da Cunha, por andar amancebado com uma mulher casada chamada Maria de Souza, a 3) José crioulo, por estar amancebado com Maria Pinheiro, a 4) Basílio Pereira por estar amancebado com uma cafuza, a 5) Eugênio, por estar amancebado com Andreza, a 6) Teodoro Pacheco, por andar amancebado com Rosa, filha de Valério de São Raimundo, a 7) Francisco de Castro, por estar amancebado com Gertrudes, serva de sua mãe e não fazer vida com sua esposa, a 8) Venâncio Barbosa de Lemos, por concubinato com Margarida, a 9) Angélico Onofre, por amancebamento com Maria, serva de seu pai e por andar em ódio com Manoel Cardoso (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374).

²⁰³ Conforme Termo proferido a Damásio de Souza com Francisco Xavier (APEM, Autos de devassa, cx. 20, doc. 4374).

²⁰⁴ Conforme Termo de conclusão proferido a Maurício da Costa, por usar de feitiçaria (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876).

²⁰⁵ Conforme Termo de conclusão proferido a Felícia, Rosa e Teresa Saraiva, por alcovitice (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876).

²⁰⁶ Conforme os Termos de Conclusão proferidos as filhas de Mariana Ribeiro, por usarem mal de si, mais sua mãe por ser consentida (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876).

²⁰⁷ Assim como Josefa de Sá, Eugênia Maria, Manoel Soares, Francisco da Mata e a esposa de Felipe da Cunha por não ouvirem missa nos ditos dias de preceito (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876).

²⁰⁸ Conforme Termo de Conclusão proferido a Jerônimo, filho de Tomás Martins, pelo pecado de bestialidade (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 876).

²⁰⁹ Conforme Termo de Conclusão proferido a 1) incestuoso Vitoriano de Souza Passos, homem casado, por andar amancebado com Umbelinda de Souza, sua comadre e também

incesto, outros dois por amancebamento e pela ausência da esposa nas relações carnis com o esposo, um por amancebamento junto com ausência das relações sexuais com cônjuge e por usar o corpo para mau fim; e um, somente, pelo crime de não manter relações carnis com cônjuge²¹⁰.

Todos esses delitos foram conduzidos pelo Reverendo Senhor Dom Frei Antônio de São José (Bispo do Bispado de São Luís do Maranhão) e descritos pelo secretário Francisco de Matabosque. Nesse sentido, os condenados tiveram as seguintes sentenças: 1) assinar termo de culpa, 2) cessar o escândalo, 3) apartar os envolvidos por, pelo menos, seis léguas de distância, 5) prisão, 4) pagar valores em dinheiro e 6) expulsão do Bispado.

Em Itapecuru (1760), houve três casos por amancebamento²¹¹; um por bebedeira, por não rezar o Ofício Divino, por não seguir a Doutrina Cristã e pela negligência na administração dos Sacramentos²¹². Todos foram sentenciados pelo Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Frei Antônio de São José e descrito pelo secretário da visita, Francisco Matabosque.

Nessa localidade, as disciplinas aplicadas foram: 1) assinar Termo de Culpa; 2) cessar escândalo; 3) fechar o comércio e as entradas das casas dos envolvidos; 3) não governar na vida do outro envolvido; 4) dar cestas; 5) pagar pecúnia e a 6) não vender uma fazenda por um valor fora do combinado. Michel Foucault²¹³, ao descrever alguns casos de supliciados na França, aponta características referentes à receptividade da punição física em forma de disciplina, caracterizando-a como mecanismo político de controle.

mulher casada que vive ausente do marido; a 2) Antônio Vieira Leitão, casado, amancebado com Apolônia Rodrigues; a 3) José Afonso Barbosa por estar amancebado com Quitéria de Lima; a 4) Antônio Gomes Bitencourt por andar amancebado com Maria Dias; a 5) Antônio Coelho, casado, por andar amancebado com Antônio; a 6) Miguel Dias, casado, por andar amancebado com Ana Borges, casada ausente que vive do marido; a 7) Martinho Pereira, homem casado, por andar amancebado com Maria, mestiça casada, e ter outra mulher dama por nome Ana, mameluca; a 8) Antônio Carlos de Castro por andar amancebado com Quitéria de Souza; a 9) Padre Manoel Gomes da Silva, por andar amancebado com Quitéria, escrava da Fazenda do Serrote (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881).

²¹⁰ Conforme Termo de Conclusão proferido a Luís Varela e Teresa de Jesus, mulata que anda ausente do marido (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 881).

²¹¹ Conforme Termo de Conclusão proferido a 1) Manoel Teixeira, por se mostrar que é público, por estar amancebado com Maria da Costa, a 2) Antônio de Araújo, oficial de Ferreiro, e a Josefa, mestiça do serviço da Fazenda dos Religiosos do Carmo, por andarem amancebados, a 3) Ambrósio, homem branco e Emerência, preta da Fazenda do Carmo, por andarem amancebados (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882).

²¹² Conforme Termo de Conclusão proferido a Manoel José de Araújo Costa (APEM, Autos de visita, cx. 20, doc. 882).

²¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

Em suma, a exposição das disciplinas aplicadas pelo Bispado do Maranhão setecentista, revelam que a Igreja tentava domesticar a dualidade da condição humana, por meio dos seus mecanismos de vigilância e controle. Podemos fundamentar isso com as indicações de Foucault (1982) quando concluiu que as práticas divisórias resultam na objetivação do sujeito, ao criar uma história dos diferentes modos que os seres humanos tornaram-se sujeitos, sua percepção sobre si mesmos, sobre os outros e em relação ao outro.

Isso significa que o ser humano apresenta dois lados. Exemplo disso, são as dualidades dos seres humanos: “o louco e o são, o doente e o sadio, os criminosos e os “bons meninos”²¹⁴. Partindo dessa premissa, para efeito de análise sobre a questão da disciplina social aplicada pela Igreja, emerge as categorias dos transgressores e dos cumpridores das normativas.

As disciplinas aplicadas pelo Estado se apresentaram para desfazer as “multidões confusas e perigosas”, onde surge a comoção do público perante ao supliciado, gerando identificação imediata com o agredido, e não com o agressor, criando um questionamento ao poder soberano.

Formando uma multidão perigosa e dúbia, as disciplinas assumem o papel organizacional desse espaço confuso. Todas essas técnicas do tempo, do espaço e do corpo também servem de propósitos políticos do controle social.

A disciplina, segundo Foucault, é essencialmente adestrar, isso fabrica indivíduos reificados. Ou seja, os que foram disciplinados farão novos disciplinados. “O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame²¹⁵”.

Pudemos observar a eficácia dessa vigilância, no Bispado do Maranhão, nos fazendo corroborar com a ideia de que, com o passar das centúrias, houve a eficácia na reprodução dessa vigilância em sociedade, mesmo com a vacância no Bispado como uma figura oficial para a realização dos procedimentos disciplinadores, pois as próprias populações, já adestradas

²¹⁴ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

pelos mecanismos da Igreja, averiguaram, inspecionaram e delataram os desvios de suas próprias freguesias.

Essa reprodução se deu por meio da observação, do registro e do treinamento humano, sendo três dispositivos integrados. Para isso, é imprescindível um posto de observação permanente para a vigilância hierarquizada, contínua (mecanismo de permanência) e funcional (dessa vigilância). Sendo assim, “[...]a vigilância se torna um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna no aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar[...]”²¹⁶.

Ao prestar esses serviços, as populações que foram disciplinadas e acabaram por criar novas populações vigilantes e/ou disciplinadoras irão compor o principal meio de “filtro”, evitando assim um grande trabalho e desgaste físico e econômico dos prelados, que serão utilizados pelos visitantes: seus testemunhos.

3.3 As relações do poder pastoral

Analisar as relações de poder através do antagonismo das estratégias, verificando os denunciados ao invés de apresentar a ótica da Igreja, nos auxilia na compreensão das relações de poder, pois para isso, “talvez devêssemos investigar as formas de resistência e as tentativas de dissociar estas relações”²¹⁷.

Essas formas de relações de poder podem ser aplicadas e percebidas nas instituições disciplinadoras e que, ao longo do tempo, exerceram o controle sobre os seus dominados, portanto, por meio dessas estratégias antagônicas. Uma maneira dissociativa das relações de poder é a de

[...]atacar tudo aquilo que separa o indivíduo, que quebra sua relação com os outros, fragmenta a vida comunitária, força o indivíduo a se voltar para si mesmo e o liga à sua própria identidade de um modo coercitivo²¹⁸.

²¹⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

²¹⁷ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²¹⁸ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

Ao aplicarmos essas ideias ao papel desempenhado pela Igreja, conseguimos identificar essas relações de poder por meio dos seus dispositivos, assim como pelos mecanismos complementares de controle sobre os indivíduos no Brasil colonial.

Essa relação de poder foi aplicada ao cotidiano das pessoas, categorizando os indivíduos em disciplinados e indisciplinados, os que seguiam os preceitos da igreja e os desviados, sendo assim, moldando a população de forma que “sua própria liberdade, liga-o à sua própria identidade, impõe-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele²¹⁹”. A atuação da Igreja durante a colonização na América portuguesa, consolidou essas formas de categorização dos indivíduos por meio de seus dispositivos de vigilância e controle.

As visitas pastorais e sua atuação, predominaram mais no Brasil colonial do que a atuação do Santo Ofício, foram formas de reproduzir o poder da Igreja não apenas nos seus aspectos religiosos, mas para além do espiritual. Esse poder pastoral foi uma dessas formas em que o poder institucional atentou não apenas nas formas gerais das comunidades, mas também nas particularidades de seus moradores por todas as suas vidas. Assim sendo, a forma exercida por esse poder

[...] não pode ser exercida sem o conhecimento da mente das pessoas, sem explorar suas almas, sem lhes fazer revelar os seus segredos mais íntimos. Implica um saber da consciência e a capacidade de dirigi-la [...] ²²⁰.

A visita diocesana foi um mecanismo utilizado pela Igreja em que pôde identificar vários costumes e particularidades de suas populações. Desta feita, os Regimentos Eclesiásticos compuseram uma série de capítulos normativos para a inspeção daqueles que se encontravam fora do código normativo vigente, separando-os, assim, em “dóceis” e em “indóceis”.

Por exemplo, na Povoação de Paranagoá, no Translado de Culpa datado de 1750, Damião Cardoso Moreno fora denunciado pelo crime de Bigamia, tendo o Bispo Francisco de Santiago determinado que o mesmo

²¹⁹ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²²⁰ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.7.

retomasse ao primeiro casamento ao concluir a devassa, porém, o referido sentenciado se evadiu da Povoação sem o cumprimento da sentença, assim sendo, o Bispo enviou o caso ao Santo Ofício²²¹.

Igualmente em Santo Antônio do Surubim, no ano de 1759, em Translado de Culpa, Manoel Francisco de Faria, denunciado pelo crime de Bigamia, pois o mesmo estava vivendo casado há mais de dez anos na dita Freguesia, quando o Reverendo Vigário da Vara apresentou a Certidão de Banhos, comprovando ser casado nas partes do Rio São Francisco, sendo publicamente infamado. Após esse constrangimento, fugiu da Freguesia pouco tempo antes da Visita²²².

Os exemplos citados acima nos apresentaram dois casos onde os denunciados se evadiram antes da chegada do Bispo, tornando assim as suas sentenças, por meio dos Translados de Culpa, delegadas ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa. Apesar de terem contas a prestar com a Inquisição portuguesa, esse fato nos mostra uma das formas utilizadas para “driblar” e/ou “confundir” essa estrutura do poder pastoral.

Para que casos como estes não fossem costumeiros, existiram uma série de regulamentos meticulosos a serem exercidos, tal qual a organização espacial, as diferentes atividades, as funções que cada um dos diversos personagens deveriam seguir, vivendo e se encontrando com a população, ou seja, “[...] cada um com uma função, um lugar, um rosto bem definido – tudo isso constitui um “bloco” de capacidade-comunicação-poder²²³”.

Toda essa estrutura de vigilância, disciplina e controle foram utilizadas por meio desses diferentes saberes, ao passo de que esse poder é “[...] um modo de ação de alguns sobre outros [...] só há poder exercido por “uns” sobre os “outros”²²⁴ “.

Ao realizarmos a análise da relação do poder, consideramos as diferentes formas detectadas por meio da documentação e dos estudos em relação ao tema, onde fora possível perceber o poder exercido pelos efeitos

²²¹ MELLO, Marcia. As Visitas Pastorais e a Ação inquisitorial na Amazônia Colonial (1727-1760).

²²² MELLO, Marcia. As Visitas Pastorais e a Ação inquisitorial na Amazônia Colonial (1727-1760).

²²³ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²²⁴ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

das palavras, como sistema de vigilância, por meio dos depoimentos; assim como a institucionalização desse poder pelos dispositivos tradicionais, como as estruturas jurídicas, seus dispositivos próprios, como o Juízo Eclesiástico, onde esse e outros mecanismos possuíam certa funcionalidade autônoma²²⁵.

Todavia, haviam estratégias próprias às relações de poder, como citamos anteriormente em ambos casos de fuga, na medida em que estes modos constituíram ação e reação, portanto, foram formas estratégicas utilizadas nessas relações de poder. Pois

[...] no centro das relações de poder e como condição permanente de sua existência, há uma “insubmissão” e liberdades essencialmente renitentes, não há relação de poder sem resistência, sem escapatória ou fuga, sem inversão eventual²²⁶

Dessa relação de poder, pudemos perceber os diferentes modos que levaram a objetivação dos sujeitos, por meio das práticas divisoras, que implementaram um saber da consciência dos fregueses, que levaram aos modos de ação de uns sobre outros, e as relações de poder com as eventuais inversões (fuga, escapatória, resistência).

Abordaremos na próxima subseção como foram tratadas as culpas e admoestações daqueles denunciados transgressores no Bispado do Maranhão a fim de identificar como essa relação de poder foi exercida entre essas práticas divisoras.

3.4 A vigilância e o controle para além do Juízo Eclesiástico

O controle social efetuado pelo poder eclesiástico maranhense atuou desordenadamente durante o século XVIII, ora porque, até certo momento, tiveram representantes do Bispado, ora esses espaços ficaram vacantes de recursos humanos. Foram “[...] 126 leigos julgados entre as décadas de 1730 – 1760, o que representa 49,6% do total do século inteiro²²⁷”.

²²⁵ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²²⁶ FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

²²⁷ MUNIZ, Pollyanna Mendonça. **O Juízo Eclesiástico do Maranhão colonial: crimes e sentenças**. Dossiê - Religião e Religiosidades. Locus – Revista de História. v. 21 n. 2, 2015.

Diante disso, observamos as conclusões aplicadas aos denunciados que cometeram delitos de jurisdição dos Auditórios Eclesiásticos, que foram detectados nas devassas de visitas, continham a compreensão e sentença desses delitos de teor moral.

Ressaltamos que existem variações de conclusões. Por exemplo, há casos registrados em que os denunciados foram obrigados a assinar termos de emenda, a cessar com os delitos, o pagar penas pecuniárias e, até mesmo, ter de sair das freguesias ou do Bispado (degredo), de condenação à prisão, aconselhados a retomar suas vidas como bons cristãos e seguir os devidos ensinamentos da Igreja e, em alguns casos, do envio dos articulados processuais à Inquisição de Lisboa.

Com efeito, as admoestações demonstraram que não eram apenas os denunciados que recebiam as sanções, mas também outras pessoas que acabavam “complementando” as denúncias, como é o caso de denúncia por amancebamento.

Exemplo disso, é um caso que ocorreu em Itapecuru, em 1760, quando Sr. Antônio foi denunciado por estar amancebado com Josefa. Antônio fora denunciado por uma testemunha, mas Josefa estava fora do objeto complementar. Para esclarecer os detalhes da denúncia, ambos foram admoestados, por fim, os dois receberam sanções, igual ou particular para cada de acordo com o que lhe forem aferidos justiça.

A documentação judicial eclesiástica apresentou situações em que as vítimas as mulheres, cúmplices e ou culpadas tiveram seus depoimentos colocados em “dúvida”, pois na condição de testemunhas foram, muitas vezes, desacreditadas pelos visitantes nas devassas de visitas²²⁸.

Isso pode ser um dos fatores que contribuíram para que o número de testemunhas femininas consideravelmente menor se compararmos ao quantitativo dos depoimentos masculinos registrados. Dessa forma, revela-se o prevailecimento do papel masculino naquela sociedade, naquele tempo. O que causou estranhamento nessa ausência significativa, pois

[...] ao serem chamadas para inquirição, independentemente da sua condição social, etnia ou estado civil, evidencia que não existia

²²⁸ Gouveia, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na inquisição portuguesa. **Mátria Digital**; nº 55, p. 221-247. 2018

qualquer tipo de inabilitação em relação ao crédito dos testemunhos femininos [...] tanto interrogava as denunciadas brancas, como as pretas, as mulatas, casadas e viúvas [...]229.

Vale ressaltar que essas limitações para as mulheres resultaram num processo de exclusão pelo fator gênero, concomitantemente, às questões sociais que permeavam a questão do ser mulher. Esses fatores condicionaram o frequentemente o descrédito em acusações ou em defesas, apenas por serem mulheres230.

Neste sentido, a vigilância e o controle dessas mulheres também era exercida pela sociedade masculina a partir dos critérios dos capítulos das devassas que antecederam as visitas e pelas práticas sociais e morais femininas no cotidiano dessas populações, em que

[...] a vida, comportamento e costumes das acusadas eram avaliados majoritariamente por indivíduos do sexo oposto. Daí que o esmiuçar da virtude e honra destas mulheres, elementos imprescindíveis para ajuizar o crédito de seus depoimentos, resultasse, em regra, em relatos misóginos231.

Inopinadamente, as mulheres não estavam em espaços separados aos ambientes masculinos, não havia essa divergência espacial, qualificando-as como potenciais testemunhas de casos escandalosos ou sob suspeitas. As populares, tanto da metrópole, quanto na colônia, não se restringiram à ficar fechadas em suas casas enquanto a vida cotidiana acontecia em paralelo aos espaços masculinos. Essas mulheres eram

criadas ou amas, fazendeiras, costureiras ou trabalhadoras nas fazendas, sirandavam sozinhas na aldeia, na vila, na cidade. Iam à fonte, iam à capela, iam à igreja, enfim, tinham uma rotina cotidiana muito longe dos preceitos de recato e recolhimento. Dialogavam, tratavam e conviviam com indivíduos do sexo masculino232.

Esses espaços, sendo compartilhados por homens e mulheres, em missas, em praças, e, inclusive de saberes sociais, resultaram em uma ação de

²²⁹ Gouveia, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na inquisição portuguesa. **Mátria Digital**; nº 55, p. 221-247, 2018

²³⁰ Gouveia, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na inquisição portuguesa. **Mátria Digital**; nº 55, p. 221-247, 2018

²³¹ Gouveia, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na inquisição portuguesa. **Mátria Digital**; nº 55, p. 221-247, 2018

²³² Gouveia, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na inquisição portuguesa. **Mátria Digital**; nº 55, p. 221-247, 2018

ruptura na sociedade, ou seja, uma nova prática divisória: as “mulheres de casa” e as “mulheres de rua”.

Obviamente, as “mulheres de casa” usufruíam de uma notabilidade, eventualmente, concedidas às “mulheres de rua”, por

[...] um simples rumor ou boato que facilmente lhes seria imputado pela soltura do seu comportamento era motivo de sobra para denegrir a sua imagem. O murmúrio, por mais básico que fosse, facilmente ganhava publicidade, passando a ser verdade na memória coletiva²³³.

Os depoimentos de acusação e de defesa demonstraram detalhadamente como aquela sociedade compreendeu os diferentes espaços sociais, sua procedência familiar, as questões de gênero e a cor de pele, e, essencialmente, os meios utilizados pelas autoridades eclesiásticas atuantes diante dessas indagações. Sobre isso, as típicas constituições da Bahia destacaram que

[...] as penas não seriam aplicadas da mesma maneira. E para isso muito influenciou a reincidência e a qualidade da pessoa. É óbvio que esses critérios de hierarquização não eram restritos e nem inventados na colônia. Eram, por outro lado, fartamente utilizados na legislação então vigente e transplantados da metrópole²³⁴.

Em relação às mulheres denunciadas detinham os mesmos direitos e liberdades de defesa garantidas e preservadas pela Constituição, assim como os homens, mas essa “ausência qualitativa” relacionadas ao gênero freava as participações femininas, pois “[...] não era comum que as mulheres processadas se apresentassem em Juízo para prestar depoimentos. Elas tinham seu poder jurídico limitado, pois eram tratadas com certo descrédito²³⁵”.

Portanto, essas “qualidades” foram determinantes fatores levados em consideração pelos visitantes e para a execução do que lhe parecessem justiça. O descrédito desses depoimentos acusatórios ou de defesa, pesaram o quesito “qualidade”, onde essas especificidades patriarcais se mostraram presentes nessas sociedades. Em vista disso

²³³ Gouveia, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na inquisição portuguesa. **Mátria Digital**; nº 55:221-247. 2018

²³⁴ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

²³⁵ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

[...] mais do que evidente que essa prática de defesa e tentativa de tornar nulos os depoimentos de acusação baseados na desqualificação da testemunha não era particularidade nem elemento de singularidade dos processos do Tribunal do Maranhão. Isso demonstra, por outro lado, como essa prática era antiga e solidamente amparada numa discussão jurídica baseada nos critérios de hierarquização social peculiar às sociedades de Antigo Regime. Estava, portanto, perfeitamente inserida na lógica de compreensão do que eram os lugares sociais e como isso tinha importância naquela sociedade²³⁶.

Assim, também os casos em que nas devassas de visitas que conseguiram detectar desvios que pertenciam a um órgão de alçada diferente, ocorria o encaminhamento para, como exemplo, a Inquisição de Lisboa. Casos como os de bigamia, citados anteriormente, entre outros, foram enviados para o Santo Ofício se pronunciar.

Vale salientar que essas devassas de visitas conseguiam detectar esses casos, realizavam inquirições ante as testemunhas para comprovação dos mesmos, para depois constar nas conclusões o parecer da culpa dos mesmos, os quais seguiam para a Inquisição realizar maior apuramento. Essa informação nos ajuda a perceber a atuação complementar de vigilância para com o Santo Ofício, diferentes mecanismos de controle com suas particularidades próprias.

Portanto, o que ocorreu foi a busca contínua de ajustar os transgressores, sejam eles eclesiásticos ou leigos, ao cerne da Igreja. A assinatura dos termos de emenda, as admoestações paternais e as multas “[...] agiam no sentido maior de conciliação, de uma pedagogia de correção, do que da simples e mera punição ou afastamento desse transgressor da Igreja²³⁷”.

²³⁶ MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista**, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

²³⁷ MUNIZ, Pollyanna Mendonça. O Juízo Eclesiástico do Maranhão colonial: crimes e sentenças. Dossiê - Religião e Religiosidades. **Locus – Revista de História**. v. 21 n. 2, 2015.

NOTAS CONCLUSIVAS

Esta pesquisa tinha o objetivo de evidenciar a atuação dos mecanismos de vigilância e controle social no Bispado do Maranhão setecentista por meio das visitas pastorais e das devassas de visitas como instituições ao serviço da Igreja.

Para isso, fizemos uma análise documental das devassas de visitas disponíveis no Arquivo Público do Estado do Maranhão e dos Termos de Culpa disponíveis *online* no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Dessa forma, o trabalho compreendeu as seguintes espacialidades das Devassas de Visita: Alcântara (1727 e 1741), Nossa Senhora do Rosário do Itapecuru (1734 e 1760), Rio Mearim (1734), Santo Antônio do Surubim (1741 e 1760), Aldeias Altas (1741 e 1753), Vitória (1749) e Nossa Senhora do Desterro do Poti (1759).

Esses espaços, expuseram uma atuação limitada no século XVIII desses mecanismos pelo fato das longas distâncias geográficas, pelo alto custo de investimento para a realização das visitas, e pelas longas vacâncias ocorridas no bispado do Maranhão.

Mesmo com essas limitações, as Devassas de Visita e os Termos de Culpa mostraram que as atuações nessas espacialidades do Bispado do Maranhão seguiram a mesma normatividade e aplicou as devidas sanções aos denunciados quando lhe competiam fazer, não diferindo o caráter do Regimento Eclesiástico em relação às demais regiões coloniais brasileiras que possuíam melhor estrutura.

Desta feita, constatamos que, assim como Pedro Paiva²³⁸ e Jaime Gouveia²³⁹, essas instituições atuaram como mecanismos complementares para vigiar, detectar, inspecionar e controlar esses fregueses, utilizando os próprios fregueses como extensões de sua engrenagem para execução da vigilância, sendo essas testemunhas obrigadas a comparecer à presença do

²³⁸ PAIVA, José Pedro. **Inquisição e visitas pastorais**: dois mecanismos complementares de controle social? *Separata Revista de História das Ideias*. Coimbra, v. 11, p. 85-102, 1989.

²³⁹ GOUVEIA, Jaime Ricardo. **Dois galhos, um só tronco, na salvaguarda “pureza da fé”**: A vigilância e disciplinamento da luxúria heresiarca do clero. In: MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça (orgs.). *Inquisição & Justiça Eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 307–343.

bispo ou visitador para delatar quem se comportava ilicitamente nas ditas freguesias ou vilas.

Esses espaços evidenciaram o encontro entre o público escandaloso e o privado nas denúncias, denotando que, ao mesmo tempo em que essas técnicas de disciplinamento nos mostra o caráter opressor dessas instituições, também nos apresenta a conveniência de grande parte dos fregueses que se tornavam, como testemunhas, instrumentos desses dispositivos de vigilância e controle.

Assim sendo, pudemos perceber, por meio das denúncias contidas nas devassas averiguadas, os diferentes comportamentos delituosos em que parte das populações praticou, contendo informações em relação aos denunciados que, em algumas ocasiões, contemplaram etnia, estado-civil, ocupação, posses, e outras relações e práticas, fornecendo um forte embasamento para que esses depoimentos ganhassem sustentação.

Apresentamos as diferenças entre os mecanismos complementares de controle utilizados pela Igreja, que foram o Tribunal do Santo Ofício e as visitas pastorais, assim como uma breve caracterização dos mesmos e a competência jurisdicional desses mecanismos.

Posteriormente, vimos que por meio das visitas pastorais, onde os bispos ou visitadores averiguavam potenciais irregularidades as estruturas física e humanas das paróquias e dioceses, é que se fizeram necessários a abertura das Devassas de visitas, onde os mesmos passaram a investigar e inquirir as pessoas a respeito dos desvios praticados pelos fregueses em geral.

Analisamos o perfil dos denunciados em ambas as capitanias, Maranhão e Piauí, onde demonstramos os comportamentos em ilicitude que foram praticados por parte dessas pessoas, acentuando o quantitativo de transgressores nas onze devassas levantadas.

Apresentamos a tipologia dos delitos, conforme verificados nas devassas selecionadas, mais recorrentes nas freguesias e vilas do bispado do Maranhão, indicando-os conforme o Regimento do Auditório Eclesiástico, com os respectivos capítulos de cada delito.

Ao percebermos os delitos, fundamentamos nossa discussão em respeito da importância das testemunhas como parte fundamental do *modus operandi* vigilante e disciplinador dos mecanismos da Igreja por justamente

atuar informando aos visitantes os desvios praticados nas espacialidades contempladas pelas visitas.

Salientamos que esses depoimentos foram realizados de forma obrigatória, pois os bispos ou visitantes solicitaram a presença das testemunhas, ao mesmo tempo que esse era um saber da Igreja e de seus mecanismos para garantia do funcionamento dessa máquina opressora, ou seja, as pessoas já estavam, no decorrer dos séculos de colonização na América portuguesa, disciplinadas e adestradas aos ensinamentos do Cristianismo, demonstrando a penetração do poder da Igreja em relação às essas populações.

Destarte, remontamos a questão espacial do bispado do Maranhão para, após a breve descrição, discutirmos sobre as relações dos poderes pastorais e suas jurisdições, onde esse saber e esse poder, portanto, essas relações, compreendiam a aplicabilidade das culpas e sentenças dos denunciados.

Em seguida, apresentamos quais as sentenças elaboradas pelos visitantes em relação aos denunciados das onze devassas do bispado do Maranhão que foram compreendidas pelos bispos, assim como a atuação do Juízo Eclesiástico e os casos de foro misto.

Nesse sentido, pudemos perceber que os disciplinamentos aplicados pela Igreja variavam de acordo com os casos. Quando tratavam-se de clérigos, crimes considerados mais graves, e pessoas que ultrapassavam o 3º lapso (pela terceira vez ser denunciado pelo mesmo delito), as sentenças apresentaram-se mais brandas, como degredo (viver fora da freguesia/vila), prisão ou até mesmo excomunhão.

Ao passo que os delitos considerados mais leves, principalmente os de âmbito privado como o de amancebamento, viver apartado ou dar má vida ao cônjuge ou alcovitice, ou caso os denunciados estivessem no 1º ou 2º lapso, as penas se resumiam às multas pecuniárias e que prometessem não retomarem mais os pecados.

Em síntese, concluímos os seguintes resultados: 1) As visitas pastorais e as devassas de visitas foram os mecanismos que realizaram a vigilância das irregularidades apresentadas nas localidades que receberam as presenças dos bispos ou dos visitantes;

2) As testemunhas foram de suma importância para a realização da inspeção dos visitantes acerca das transgressões nas respectivas freguesias/vilas, onde, no decorrer da colonização, a Igreja utilizou desse saber para maiores detalhamentos dos comportamentos ilícitos das pessoas;

3) O *modus operandi* utilizado pela Igreja foram o Juízo Eclesiástico e os translados de culpa como mecanismos para a aplicabilidade das culpas, sentenças e punições em relação aos delatados nas visitas, onde os bispos interpretavam o que lhes competiam justiça;

4) A vigilância, a inspeção, o disciplinamento e o controle social aplicados pelos mecanismos da Igreja foram comprovados por meio das documentações apresentadas no estudo, mesmo a totalidade dos sentenciados ser um número reduzido se compararmos com o número de denunciados;

5) A função desses mecanismos não era especificamente punir os desviados, mas sim recuperá-los para a Igreja, para que não “fugissem” do catolicismo e deixassem de seguir os preceitos católicos, como pudemos perceber nos casos de fuga de alguns denunciados;

6) Essas relações de poder pastoral comprovaram que o controle social exercido pela Igreja, mesmo aqueles que percebemos “driblando” esse sistema, a Igreja possuía conhecimento sobre esses casos de resistência, mas para evitar o enfraquecimento de sua atuação, flexibilizou algumas dessas sentenças para penas pecuniárias como forma de garantia de não perder de vista esses denunciados nas visitas.

Por último, ao buscarmos entender o funcionamento dos mecanismos de vigilância e controle social no bispado do Maranhão, optamos por analisarmos o antagonismo das estratégias, ou seja, verificar os denunciados e sentenciados para compreender o funcionamento desses mecanismos, que categorizavam os indivíduos em sujeitos por meio de suas práticas divisórias: os obedientes que seguiram os preceitos do Cristianismo como bons cidadãos, e os desobedientes, aqueles que viveram como desviados nessas sociedades.

Portanto, a Igreja, com a contribuição dessas instituições, se tornou o Estado controlador desses fregueses, obtendo jurisdição para vigiar, detectar, averiguar e sentenciar essas populações que causavam confusão nas regiões pelos desvios cometidos contra a moral ou ao dogma cristão.

REFERÊNCIAS

DOCUMENTOS CONSULTADOS

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 873.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 874.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 875.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 876.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 878.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 879.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 880.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 881.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 882.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 4374.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (APEM). **Devassa da Visita Pastoral**. cx. 20, doc. 4375.

Arquivo Histórico Ultramarinho, Maranhão, **Devassa de visita**. doc. 2158.

REGIMENTO do Auditório Ecclesiástico do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853. p. 91.

Translado de culpa, caderno do promotor 309, 310 e processo 9692.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

ARAÚJO, Pedrina Nunes. Todo Sertão tem a Igreja Que Deus (Rei) Dá: O Bispado do Maranhão e as ações eclesiais no Piauí do Século XVIII. **Revista Contraponto**. Teresina, v. 9, n. 1, p.376-398, jan./jun, 2020.

ARAÚJO, Renata Malcher. Dos preceitos da beleza, da beleza dos preceitos. **Revista de História da Arte**. n. 9, p. 55-67, 2012.

ARAÚJO, Sarah dos Santos. **À espreita do sentimento**: rastros do medo e cotidiano no contexto da ação inquisitorial no Grão-Pará (1760-1773). 2015. Dissertação de (Mestrado em História), Universidade Federal do Amazonas, Manaus. 2015.

ASSIS, Angelo Adriano Faria de. Só ela é desgraçada! Resistência judaica feminina e Inquisição da Modernidade Luso-brasilica. *In*: ROGRIGUES, Adair Carlos; ASSIS, Angelo Adriano Faria de; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATTOS, Yllan de (orgs.). **Edificar e transgredir**: Clero, Religiosidade e Inquisição no espaço Ibero-americano (séculos XVI-XIX). Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 141-163.

BETHENCOURT, Francisco. Inquisição e controle social. **História & crítica**, n.14, p. 5-18,1987.

BOGACIOVAS, Marcelo Meira Amaral. **Impedimentos consanguíneos no direito canônico**. Associação Brasileira de Pesquisadores de História e Genealogia, 2021. Disponível em <http://www.asbrap.org.br/impedimentos_consanguineos.html>. Acesso em: 01, fev e 2021.

BOSCHI, Caio Cesar. As visitas diocesanas e a Inquisição na Colônia. **RBH**. São Paulo. v. 7, n. 14, p. 151-184, 1987.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drummond. **O Brasil setecentista como cenário de bigamia**. Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos. Faculdade de Letras da Universidade do Porto. p. 299-311. 2004.

CAMPOS, Adalgisa Arantes. A mentalidade religiosa do setecentos: o Curral del Rei e as visitas religiosas. **Varia História**. n. 18, p.11-28, Set, 1997.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. **Revista Portuguesa de História**. 24 (1988) 121-163. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/12788>. Acesso em: 11.12.2020.

CARVALHO, Joaquim; PAIVA, José Pedro. A evolução das visitas pastorais da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII. **Ler História**. n. 15, p. 29-41, 1989.

CARVALHO, Leila Alves. **Os Cadernos do Promotor**: as ações do Tribunal do Santo Ofício no Maranhão e Grão-Pará (1640-1750). 2018. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

CRUZ, Elias Felipe de S. **As Visitas Diocesanas nas Minas Setecentistas**: Poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII. 2009. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009.

FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. *In*: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno e LAGE, Lana (orgs.). **A Inquisição em xeque**: temas, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: EDUERJ, p. 33-45. 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: Dicionário de Língua portuguesa. 3ª ed. Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, Rodrigo Gerolineto. **A Pedra e o Pálio**. Relações Sociais e Cultura na Capitania do Piauí no Século XVIII. 2010. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2010.

FOUCAULT, Michel (1982). O sujeito e o poder. *In*: DREYFUS, H e RABINOW, P. (Orgs.). **Michel Foucault: Uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Dois galhos, um só tronco, na salvaguarda “pureza da fé”: A vigilância e disciplinamento da luxúria heresiarca do clero. *In*: MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça (orgs.). **Inquisição & Justiça Eclesiástica**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. p. 307–343.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. **A quarta porta do inferno**: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, 2015.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Estrutura e configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos no espaço luso-americano durante o período colonial. *In*: ALBANI, B.; DANWERTH, O.; MEJÍA, P. (orgs.) **Novos campos de pesquisa da história das instituições eclesásticas e suas normatividades no Brasil** (séculos XVI-XIX). Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History (no prelo). (2013).

GOUVEIA, Jaime Ricardo. Palavras amatórias e poesias luxuriosas: Confissão e imoralidade no mundo Luso-americano (1640-1750). *In*: ROGRIGUES, Adair Carlos; ASSIS, Ângelo Adriano Faria de; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATTOS, Yllan de (orgs.). **Edificar e transgredir**: Clero,

- Religiosidade e Inquisição no espaço Ibero-americano (séculos XVI-XIX). Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 425-451.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. **A justiça episcopal nas Américas portuguesa e hispânica**: algumas comparações. S/D.
- Gouveia, Jaime Ricardo. Costelas de Adão: a desacreditação dos depoimentos femininos na inquisição portuguesa. **Mátria Digital**; nº 55:221-247. 2018
- HESPANHA, Antônio Manuel. **A cultura jurídica europeia**. Almedina, Coimbra, 2012.
- LIMA, João Antônio Fonseca Lacerda. “**Pessoas de vida e costumes comprovados**”: clero secular e inquisição na Amazônia setecentista. 2016. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.
- LUÍS, Maria dos Anjos dos Santos Fernandes. **Vivências religiosas e comportamentos sociais**: Visitas Pastorais ao concelho da Lourinhã no século XVII. 2009. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local). Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2009.
- MAIA, Glauciene da Costa. **Feiticeiros negros no Grão-Pará (1755-1772)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014.
- MATTOS, Yllan. Administração Eclesiástica ou visitação Inquisitorial? As relações entre a Igreja e o Estado no Grão-Pará na época da visitação do Santo Ofício (1763-1774). *In*: ROGRIGUES, Adair Carlos; ASSIS, Angelo Adriano Faria de; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; MATTOS, Yllan de (orgs.). **Edificar e transgredir**: Clero, Religiosidade e Inquisição no espaço Ibero-americano (séculos XVI-XIX). Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 315-333.
- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. As visitas pastorais e ação inquisitorial na Amazônia colonial (1727-1760). *In*: **Anais do SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 25. 2009, Fortaleza.
- MENDONÇA, Pollyanna Gouvea. **Parochos imperfeitos**: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista, 2011. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.
- MUAZE, Mariana. Por uma micro-história da família. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26., 2011, São Paulo, **Anais** [...].
- MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Justiça Eclesiástica Inquisição no Bispado do Maranhão: Notas sobre um Vigário-geral forense no Brasil colonial. *In*: MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça (orgs.). **Inquisição & Justiça Eclesiástica**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 265–284.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Os processos da Igreja: documentos do Tribunal Espiscopal enquanto fonte histórica. **Revista Fontes**, nº 1, sem/2, 2014, p.15-27.

MUNIZ, Pollyanna Mendonça. O Juízo Eclesiástico do Maranhão colonial: crimes e sentenças. Dossiê - Religião e Religiosidades. **Locus – Revista de História**. v. 21 n. 2, 2015.

NETTO, Rangel Cerceau. As formas do concubinato diante do viver “de portas adentro” na antiga comarca do Rio das Velhas. *In: SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA*, 13, 2008, Belo Horizonte. **Anais [...]**. p. 1-25.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Cristãos novos na Bahia: a Inquisição no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

OLIVEIRA, Maria Olindina Andrade de. **Olhares Inquisitoriais na Amazônia Portuguesa**: o Tribunal do Santo Ofício e disciplinamento dos costumes, 2010. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. **Sob os auspícios do Concílio de Trento**: Pombal entre a prevaricação e o disciplinamento (1564-1822), 2013. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013.

PAIVA, José Pedro. Inquisição e visitas pastorais: dois mecanismos complementares de controle social? Separata **Revista de História das Ideias**. Coimbra, v. 11, p. 85-102, 1989.

PAIVA, José Pedro. A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII. **Lusitania Sacra**, 2.ª série, tomo III, Lisboa, p.89. 1991.

PAIVA, José Pedro. As visitas Pastorais. *In: AZEVEDO, Carlos Moreira (ed.)*. **História Religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. vol. II, p. 250-255.

PAIVA, José Pedro. **Baluartes da Fé e da Disciplina**. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1759). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

PALOMO, Frederico. **A contra-reforma em Portugal 1540-1700**. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça**: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REGIMENTO do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, Metrópoli do Brasil. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853.

RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil**. Expansão missionária e hierárquica (século XVII). v. 2. Santa Maria: ed. Palloti. 1981.

SARANHOLI, Hugo Fernando Costa. As prescrições para a realização das visitas pastorais nas constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. *In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA*, 20., 2016, Uberaba. **Anais [...]**.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. Aproximando a Metrópole da Colônia: família, concubinato e ilegitimidade no Noroeste português (século XVIII e XIX). *In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS POPULACIONAIS*, 13, 2002, Ouro Preto. **Anais [...]**.

SILVA, Arthur Narciso Bulcão da. **Magia e Inquisição: O “Mundo Mágico” do Grão-Pará e Maranhão (1763-1769)** 2016. Dissertação (Mestrado em História) –Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

SILVA, D. Francisco de Paula e. **Apontamentos e notas para a história eclesiástica do Maranhão**. Bahia: Tipografia São Francisco, 1922.

SIQUEIRA, Sonia A. **A Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial**. 2 ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2016.

SOARES, Kate Dayanne Araújo. **O Governo episcopal de Dom Frei Manoel da Cruz no Bispado do Maranhão (1739-1747)**. 2016. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

SOUSA, António Caetano de. **Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa**. Tomo V. Lisboa: Regia Officina SYLVIANA, e da Academia Real, 1746.

SOUZA, Laura de Mello. **O diabo e a terra de Santa Cruz: Feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia**. São Paulo: Loyola, 1999.

VAINFAS, Ronaldo. O Santo Ofício no Brasil: Estruturas, fases, principais casos. *In: MATTOS, Yllan; MUNIZ, Pollyanna G. Mendonça (orgs.). Inquisição & Justiça Eclesiástica*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 31–54.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira. 2010.

ANEXO I

Interrogatórios da visitação.²⁴⁰

1. Se sabem, ou ouviram dizer que alguma pessoa cometesse o gravíssimo crime de heresia, ou apostasia tendo, crendo, dizendo ou fazendo alguma coisa contra nossa Santa Fé Católica em todo, ou em algum artigo dela, ainda que disto não esteja infamada.
2. Se alguma pessoa tem, ou lê livros de hereges, ou quaisquer outros defezos sem licença da Sé Apostólica, ou das pessoas que para isso a podem dar.
3. Se sabem, ou ouviram dizer, que alguma pessoa dissesse alguma blasfêmia contra a honra de Deus, da Virgem Nossa Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injuriosas, ou que não convenham a Deus, ou a seus Santos.
4. Se sabem que alguma pessoa seja feiticeira, faça feitiços, ou use deles para querer bem, ou mal, para legar, ou deslegar, para saber coisas

²⁴⁰ REGIMENTO do Auditório Ecclesiástico do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antônio Louzada Antunes, 1853. P. 88-90.

- secretas, ou adivinhar, ou para qualquer outro efeito; ou invoque os demônios, ou com eles tenha pacto expresso, ou tácito, ainda que disso não esteja infamada.
5. Se alguma pessoa adivinhe ou benze, ou cura com palavras, ou bênçãos sem nossa licença, ou de nosso Provisor, e se há alguém que a vá buscar, crendo que com suas bênçãos pode haver saúde.
 6. Se algum homem está casado com duas mulheres vivas, ou mulher com dois maridos, ainda que disso não haja fama.
 7. Se algum Clérigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa estão casados, ainda que não haja fama pública do caso.
 8. Se algum Sacerdote cometeu alguma mulher no ato da confissão, ou descobriu o sigilo dela, ainda que não esteja disso infamado.
 9. Se algum Sacerdote cometeu crime de Simonia, vendendo ou comprando Benefícios, ou apresentações deles, ou dê, ou receba dinheiro, ou coisa temporal por administrar Sacramentos, ou outra coisa espiritual, ou sobre ela faça convenções, ou pactos ilícitos, ou reprovados.
 10. Se há alguma pessoa que pusesse mãos violentas em Clérigo, ou religioso, ou que na Igreja, e Adro dela ferisse, ou injuriasse, ou espancasse, ou por qualquer outra via cometesse Sacrilégio.
 11. Se há alguma pessoa que jurasse falso em juízo, ou seja disso infamada, ou costumada a jurar fora de juízo, juramentos falsos e escandalosos.
 12. Se alguma pessoa dá alcouce em sua casa, consentindo ou induzindo que nela se deem mulheres a homens, e disso for infamada.
 13. Se algum pai, ou mãe consente que suas filhas façam mal de si, ou marido sua mulher, e estão disso infamados.
 14. Se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, e disso esteja infamada.
 15. Se alguma pessoa cometeu o pecado nefando, ou de bestialidade.
 16. Se alguma pessoa cometeu o crime de Incesto tendo ajuntamento com alguma parenta por consanguinidade, ou afinidade em grau proibido, ou comadre com compadre, ou padrinho com afilhada, ou madrinha com afilhado, e disso haja fama pública.

17. Se há alguma pessoa Eclesiástica, ou secular, ou solteiros, ou casados, que estejam amancebados com escândalo, e que disso haja fama na Freguesia, Lugar, Aldeia, ou na maior parte da vizinhança.
18. Se há alguma pessoa Eclesiástica, ou secular que tenha em sua casa alguma mulher, de que haja escândalo, ou suspeita da vizinhança.
19. Se há alguns casados que deem má vida a suas mulheres com escândalo, ou vivam apartados sem justa causa.
20. Se há alguma pessoa que seja onzeneira , dando dinheiro, pão, vinho, azeite, ou outras coisas semelhantes emprestado para receber mais que a sorte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheiro na mão no preço rigoroso por razão da espera, ou as comprar por menos do ínfimo, coisa considerável, por dar dinheiro d'antemão, e haja das ditas onzenas fama pública.
21. Se há algumas pessoas que deem bestas de aluguel, ou bois, ou vacas com condição, e pacto que se morrerem, nem por isso deixar~]ao de lhes pagar, e o aluguel delas.
22. Se alguma pessoa, ou pessoas estão em ódio com escândalo.
23. Se alguns estão prometidos de casar, e coabitam como se foram recebidos em face de Igreja.
24. Se alguma pessoa está casada em grau proibido sem nenhuma dispensação.
25. Se há alguma pessoa que seja costumada a comer carne em dias proibidos sem legítima causa, ou licença; ou seja costumada a não ouvir missa nos dias de obrigação, ou seja disso infamada.
26. Se há alguma pessoa obrigada a mandar dizer Missas de Capela, ou a cumprir testamentos, e o não faz; e se os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o número de cem, como lhes está ordenado.
27. Se alguma pessoa morreu por culpa do Pároco sem Sacramentos, ainda que não haja fama disso.
28. Se o Pároco é negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheiro, ou coisa que o valha, e ainda que seja costumado, os não quer administrar sem primeiro lhe o darem, ainda que disto não esteja infamado; ou se não ensina a Doutrina Cristã, como está ordenado por nossas Constituições.

29. Se o Pároco é remisso, e negligente em ir encomendar e enterrar os defuntos, ou o não quer fazer sem primeiro lhe darem alguma coisa, ainda que não haja fama.
30. Se o Pároco injuria os fregueses, ou os trata mal na Estação, ou em outra coisa deixa de fazer seu ofício como deve ainda que não haja fama.
31. Se algum Clérigo é tratante, Rendeiro, ou negociador, contínua as tavernas, é costumado a trazer armas pela Cidade, Vila, ou Lugar, ou andar em hábito de leigo, ou andar de noite; se é taul, brigoso, revoltoso, não reza as Horas Canônicas, e de qualquer das ditas coisas seja infamado.
32. Se algum Clérigo se serve de mulher suspeita, ou qualquer outra pessoa Eclesiástica, ou secular tem das portas adentro alguma pessoa de que nasça escândalo; ou as Eclesiásticas filho em casa, que houvessem depois de Clérigos.
33. Se há alguém que se deixe andar excomungado por espaço de um ano sem pedir o benefício da absolvição.
34. Se há alguma pessoa que se não confessasse, e comungasse em a Quaresma passada; ou seja costumada a trabalhar nos Domingos, e dias Santos.
35. Se há algumas pessoas que não paguem ás Igrejas, ou Ministros delas os dízimos, e primacias inteiramente, como são obrigadas.
36. Se há algumas pessoas que deem, ou emprazem, ou por outra via alheem os bens das Igrejas sem as solenidades que o direito requer, e licença nossa; ou se há algumas pessoas que tragam usurpados os ditos bens sem o título, que por direito se requer.
37. Se há alguma casa em que se jogue com escândalo, ou se dem tabolagens.
38. Se sabem ou ouviram dizer que alguma pessoa intimidasse testemunhas que viessem, ou houvessem de vir á visitaçã, para que não dissessem a verdade, ou depois de testemunharem as tratassem mal, de palavra ou de obra.
39. Se sabem que algum Oficial de Justiça Eclesiástica, Provisor, Vigário-Geral, Visitador, Vigário da Vara, Promotor, Meirinho, Escrivães,

Notários, Solicitadores e Porteiros cometeram erros, ou delitos em seus ofícios, levando mais do que se lhes deve, tomando peitas, descobrindo o segredo da Justiça, ou por outra qualquer via.

40. E finalmente, se sabem de qualquer pecado público, e escandaloso, m'os venham dizer. Dado em N. Sob meu sinal, e selo do dito Senhor.